COMPILADO DE JURISPRUDÊNCIAS DE DIREITO DO CONSUMIDOR

PRINCIPAIS ASSUNTOS

COLETÂNEA DE JURISPRUDÊNCIAS DE TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE TEMAS ESPECÍFICOS DE DIREITO DO CONSUMIDOR.

Este é um trabalho elaborado pela Comissão de Direito do Consumidor da 1ª Subseção da OAB/ES – Colatina, em outubro de 2019,

com o objetivo de ser um mecanismo facilitador para pesquisa dos advogados, acerca de temas relevantes e corriqueiros na seara consumerista.

Jurisprudência é o conjunto das decisões, aplicações e interpretações das leis realizadas por tribunais superiores, adaptando as normas às situações ocorridas.

Por isto, a relevância desta coletânea aos advogados, como meio de auxiliar na pesquisa e na forma de proceder nos casos cujos temas são aqui tratados.

Temas:

1. Negativação indevida _____ página 02;
2. Vício do produto _____ página 36;
3. Desvio produtivo _____ página 39;
4. Cobranças abusivas _____ página 50;
5. Astreintes e sua respectiva execução _____ página 58;
6. Indenização por cobrança indevida (sem negativação) _____ página 73;
7. Serviço de transporte aéreo _____ página 81.

1. Negativação indevida.

Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

I.

APELAÇÃO CÍVEL N°: 0013169-90.2017.8.08.0024 APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A APELADO: ELIONETE ROSA DE SALES RELATOR: DES. SUBSTITUTO RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO A C Ó R D Ã O EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. MULTA MANTIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO ANTERIOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apesar do apelante alegar que cumpriu a decisão liminar, a apelada informou e comprovou em duas oportunidades (documentos de fls. 105/107 e fls. 118/119) que seu nome ainda estava negativado, o que configura descumprimento de decisão judicial. Posto isto, é cabível a aplicação de multa.

2. Comprovação da inscrição indevida do nome da apelada no cadastro de proteção ao crédito. Em tais casos, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes enseja o dano moral presumido (in re ipsa), isto é, prescinde de provas.

3. Em relação à súmula 385, entendo não ser aplicável ao presente caso, uma vez que até a data de 03.06.2014, constava apenas a negativação referente ao financiamento do veículo, conforme o documento de fl. 35. Portanto, não preexistia legitima inscrição, que eximiria o apelante do dever de indenizar.

4. Este Egrégio Tribunal já definiu que a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada a vítima e desestimular o ofensor a cometer atos de mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado para o ofensor (TJES, AP 38150034460, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Primeira Câmara Cível, Data Julg: 25/05/2018).

5. No caso, em específico, analisando a condição do ofensor e a condição da ofendida, entende-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se adéque aos requisitos exigidos pela jurisprudência para o arbitramento de danos morais, a fim de atender os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sem ensejar o enriquecimento ilícito.

6. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS , relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do

presente recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto proferido pelo E. Relator. Vitória-ES, 11 de dezembro 2018 DES. PRESIDENTE DES. RELATOR

(TJES, Classe: Apelação, 024170116313, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto : RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/12/2018, Data da Publicação no Diário: 18/12/2018)

II.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLEMENTES. DANO MORAL IN RE IPSA . LESÃO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANO. SÚMULA 54 STJ. RECURSOS DESPROVIDOS.

1) No que concerne à relação consumerista, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que adotando o conceito de consumidor da teoria finalista mitigada, considera que a pessoa jurídica pode ser consumidora quando adquirir o produto ou serviço como destinatária final, utilizando-o para atender a uma necessidade sua, não de seus clientes(AgRg no REsp 1321083/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014). 2) Considerando, então, a evidente vulnerabilidade técnica da requerente, forçoso concluir ser o caso de relação de consumo, de tal sorte que a responsabilidade das apelantes é objetiva, conforme se pode inferir do caput do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3) Outrossim, as recorrentes se enquadram perfeitamente na qualidade de fornecedora de serviço (art. 3º do CDC) e, por conta disso, ainda que não houvessem atuado negligentemente, responderiam objetiva e solidariamente pela reparação dos danos causados ao consumidor em razão da responsabilidade da cadeia de fornecimento, prevista no art. 7º, parágrafo único, também do CDC. 4) Quanto ao dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora no Cadastro de Inadimplentes, a jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de ser este in re ipsa, entendendo pela desnecessidade de demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato. 5) O fato de ser a autora pessoa jurídica não afasta o direito à indenização por dano moral, consoante o permissivo da Súmula nº 227 do STJ, mormente ao se considerar que a negativação indevida de seu nome tornou pública uma situação de inadimplência que sequer era verdadeira, constituindo inegável dano à honra objetiva da demandante. 6) Trata-se de responsabilidade civil extracontratual, razão pela qual os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. 7) Recursos conhecidos e desprovidos.

(TJES, Classe: Apelação, 024151555208, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 04/12/2018, Data da Publicação no Diário: 14/12/2018)

Colhe-se do voto condutor a manutenção do valor fixado pelo Juízo a quo, na monta de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

III.

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002574-09.2017.8.08.0064 APELANTE: OZANA FERREIRA GODINHO FIGUEREDO APELADO: MAGAZINE LUIZA S/A RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL MAJORAÇÃO.

1. O dano moral nas hipóteses de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito caracteriza-se in re ipsa , isto é, prescinde de comprovação do prejuízo efetivamente suportado, pois são presumidos os efeitos nocivos causados pela negativação. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, que a cobrança realizada contra a apelante, assim como a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ocorreu de forma abusiva, deve a apelada ser responsabilizada pelo dano moral provocado.

3. A indenização fixada na sentença, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), é razoável e proporcional ao dano causado, atende ao caráter pedagógico de desestimular a reiteração da conduta praticada e está em conformidade com o valor arbitrado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes.

4. De acordo com o disposto no §2º do art. 85 do CPC, os honorários sucumbenciais serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

5. O percentual fixado na sentença, em 05% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, é inferior ao mínimo legal, devendo ser majorado para 15% (quinze por cento), considerando o grau de zelo do patrono da apelante, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa e o trabalho desempenhado (CPC, art. 85, §2º, I a IV).

6. Em se tratando de dano moral, os juros de mora devem ser acrescidos pela Taxa Selic a partir do evento danoso, vedada sua cumulação com correção monetária (STJ, Súmula nº 54).

7. Recurso parcialmente provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Eminente Relator.

Vitória, ES, 27 de novembro de 2018. PRESIDENTE RELATOR

(TJES, Classe: Apelação, 064170024919, Relator : FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 27/11/2018, Data da Publicação no Diário:

10/12/2018)

IV.

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE PESSOA JURÍDICA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS IN RE IPSA . QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Existindo parcelamento da dívida, e estando a Apelante adimplente com o mesmo, a negativação de seu nome revela-se indevida, sobressaindo o dever da empresa de telefonia de indenizá-la pelos prejuízos decorrentes de seu ato ilícito.

2. A teor da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral, quando se verificar danos à sua imagem, acarretando a depreciação de seu conceito e credibilidade perante terceiros.

3. O Tribunal da Cidadania também já se manifestou no sentido de que, nas hipóteses de protesto indevido de título ou de inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa , isto é, independe de prova, ainda que a vítima seja pessoa jurídica.

4. Na busca por critérios de arbitramento equitativo, o método bifásico, consagrado na jurisprudência do STJ, revela-se de grande valia, na medida em que parte da análise de precedentes firmados no julgamento de casos análogos para, em sequência, identificar as peculiaridades do caso concreto.

5. Quantum indenizatório fixado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que revela-se dissonante dos valores arbitrados em casos análogos.

6. Redução da quantia indenizatória para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme precedentes do E. TJES.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJES, Classe: Apelação, 030120122640, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/11/2018, Data da Publicação no Diário: 19/11/2018)

V.

EMENTA : APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO MERO ERRO MATERIAL CONTRATO FRAUDULENTO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ÔNUS DA PARTE REQUERIDA ART. 373, II, DO CPC AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA PROCESSUAL DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INSCRIÇÃO DE NOME NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM RAZOÁVEL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O C. STJ possui entendimento de que o mero equívoco no endereçamento do recurso de apelação, apresentado tempestivamente, não obsta seu conhecimento, estante ausente a má- fé da conduta ou a intenção de se obter vantagem processual.

2. É inviável exigir do autor a prova inequívoca de fato negativo, motivo pelo qual, o ônus de comprovar a existência da relação jurídica entre as partes e a existência do débito é da ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15.

3. Embora não existam dúvidas acerca da aplicação do CDC ao caso concreto e apesar de o banco apelante alegar em suas razões a impossibilidade de inversão do ônus da prova pela ausência de hipossuficiência do consumidor, a instância primeva, ao longo do trâmite processual, não adotou a técnica de instrução prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, utilizando, ao que tudo aponta, a regra geral prevista no Código de Processo Civil.

4. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova (AgRg no AREsp 790.322/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015).

5. Verifica-se pelo sistema bifásico, no qual se analisa, inicialmente, o interesse jurídico lesado e, em seguida, as circunstâncias do caso concreto, que a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequada ao caso em tela, não se revelando enriquecimento ilícito.

6. Recurso conhecido e desprovido.

(TJES, Classe: Apelação, 021140062262, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão

julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 23/10/2018, Data da Publicação no Diário: 01/11/2018)

VI.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I) Verifica-se dos autos que o Apelado afirmou que pediu o cancelamento do cartão de crédito, o que foi corroborado com os documentos juntados aos autos, sobretudo a ausência de novas despesas, o que confirma a tese do cancelamento, porquanto o cartão não foi mais utilizado.

II) A cobrança de despesas mensais com anuidade, de um cartão de crédito já cancelado, sem uso, mostra-se indevida, circunstância pela qual se considera que a Recorrente agiu de forma ilícita, devendo ser mantida a conclusão do Magistrado a quo que reconheceu a inexigibilidade da dívida, determinou a retirada das restrições de crédito e determinou o pagamento de indenização por danos morais.

III) No tocante ao a quantum arbitrado, entende-se que a sentença vergastada merece reforma. Isso porque, em situação semelhante à ora analisada (negativação indevida), esta c. Quarta Câmara Cível entendeu ser razoável e proporcional a fixação da condenação por dano extrapatrimonial no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo que seria tal quantia apta a compensar o ofendido pelo constrangimento sofrido, sem promover o seu enriquecimento indevido, bem como servir que caráter pedagógico para a fornecedora do serviço, para que não pratique mais ilícitos desta natureza.

IV) No que concerne aos honorários advocatícios, tem-se que o pleito de redução da referida verba comporta acolhimento, porquanto o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação se revela excessivo no caso sub examine, sendo relevante ponderar que a demanda foi ajuizada no ano de 2017, teve apenas uma audiência e com a simples juntada de documentos, sendo certo que demandas indenizatórias desta natureza são corriqueiras e não demonstram complexidade. Nesta esteira, reduzem-se os honorários advocatícios arbitrados para o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

V) Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJES, Classe: Apelação, 061170013199, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 22/10/2018, Data da Publicação no Diário: 31/10/2018)

VII.

APELAÇÃO CÍVEL: 0024354-69.2014.8.08.0012 APTE/APDO: LOJAS RENNER S/A APDO/APTE: EDUARDO SILVA RELATOR: DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ EMENTA RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. IN RE IPSA. RECURSO REPETITIVO DO STJ. RESPONSABILIDADE DO BANCO POR ATO DE TERCEIRO FRAUDADOR. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

I Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a negativação indevida do CPF do consumidor configura ilicitude hábil a gerar dano moral in re ipsa, ou seja, prescinde de comprovação da extensão do dano.

II As instituições financeiras são responsáveis pelos danos causados aos consumidores em razão de fraudes cometidas por terceiros em serviços relacionados a atividade bancária. Precedente em recurso repetitivo do STJ.

III A quantificação do dano moral deve considerar as peculiaridades do caso concreto, de modo a proporcionar ao lesado a amenização do abalo, sem descurar da vedação ao enriquecimento ilícito, bem como aplicar medida pedagógica ao ofensor.

IV Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso.

V - Recurso do autor parcialmente provido. Recurso da ré improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré e dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do relator. Vitória-ES, PRESIDENTE RELATOR

(TJES, Classe: Apelação, 012140231627, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 22/10/2018, Data da Publicação no Diário: 06/11/2018)

Extrai-se do voto condutor a fixação do montante em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

VIII.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS INSCRIÇÃO INDEVIDA DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM ADEQUADO À REPARAÇÃO RESTITUIÇÃO EM DOBRO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Considerando que não há débito do autor com relação à arrematação do bem descrito na inicial, é certo concluir que a inclusão dos dados daquele junto aos cadastros de inadimplentes operou-se de forma indevida, o que atrai o dano moral in re ipsa , vale dizer, aquele dano gerado pela simples existência do fato ilícito, eis que decorre do próprio fato, cujos resultados são presumidos e cujas provas são prescindíveis. Precedentes.

2. Verificando-se, portanto, presentes os requisitos da responsabilidade civil, reputa-se devida

a indenização pleiteada pelo requerente para a recomposição do dano moral sofrido.

3. A quantificação da respectiva indenização por danos morais deve atentar ao critério da razoabilidade, de modo que a indenização em comento não importe em enriquecimento sem causa. Além disso, importante ter em consideração o caráter reparador da indenização, bem como sua função punitiva, disciplinadora, a fim de desestimular a prática de atos similares por parte do requerido. Com base em tais referências, o montante arbitrado pelo juízo a quo (R$ 20.000,00) mostra-se razoável à compensação da dor moral sofrida pelo requerente.

4. Para a aplicação da sanção civil prevista pelo artigo 42 do CDC há necessidade de que o consumidor tenha, de fato, pago indevidamente o valor cobrado, além de ter agido com má-fé. Recurso improvido. Assim, embora se verifique nos autos a negativação dos dados do requerente junto ao Serasa, não há comprovação do pagamento em dobro do valor que o mesmo pretende ver restituído.

5. Recursos improvidos. Fixação de honorários recursais.

(TJES, Classe: Apelação, 024170130298, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 15/10/2018, Data da Publicação no Diário: 24/10/2018)

IX. APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DO CONSUMIDOR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DANOS MORAIS IN RE IPSA - RECURSO DESPROVIDO.

1 A apelante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a contratação dos serviços pelo apelado, visto que não carreou aos autos nenhum documento ou meio de prova, a não ser seus atos constitutivos, procurações e substabelecimentos, tratando as suas alegações de mero inconformismo sem conteúdo probatório.

2 - O dano moral pautado na ofensa à honra e ao sentimento de dignidade da pessoa decorre da própria negativação injusta junto a órgãos de proteção ao crédito, não se exigindo prova de efetivo prejuízo sofrido pela parte.

3 - Considerando o dano causado, a condição social, profissional e econômica do ofendido, bem como a gravidade da ofensa no contexto que envolveu o caso, e considerando, ainda, o valor e as circunstâncias em que se deram os fatos, entendo o valor arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) como razoável, não havendo motivos para alterá-lo.

4 - No que atine a irresignação quanto ao termo inicial dos juros moratórios, entendo que deve ser mantida a fixação desde a data do evento danoso, visto que a responsabilidade é extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

5 - Recurso desprovido.

(TJES, Classe: Apelação, 023150012161, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 08/10/2018, Data da Publicação no Diário: 17/10/2018)

X.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. SERVIÇOS DE TELEFONIA QUE NÃO INTEGRAM A ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. VULNERABILIDADE TÉCNICA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERÍSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR A PRODUÇÃO DE PROVA DIABÓLICA. ÔNUS DA EMPRESA DE TELEFONIA COMPROVAR A LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO/COMPRA DE SERVIÇOS/PRODUTOS QUE DERAM SUPORTE ÀS COBRANÇAS CONTESTADAS. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DA PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAL IN RE IPSA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentando as razões recursais os motivos que conduzem o pedido de reforma apresentado, controvertendo, inclusive, os fundamentos utilizados pelo julgador a quo para dar suporte à decisão agravada, deve ser rejeitada a alegada ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, como forma de obstar o conhecimento do agravo interposto.

2. Além de aplicável as regras consumerístas na espécie, porquanto verificada a vulnerabilidade técnica da empresa a justificar a aplicação da Teoria Finalista Mitigada, sobretudo porque não emprega os serviços contratados da concessionárias de serviços de telefonia móvel na atividade fim da empresa, deve ser admitida a inversão do ônus probatório na espécie, principalmente quando contestados os termos da contratação/aquisição dos serviços e produtos da empresa recorrente, do qual originário o débito controvertido.

3. Reconhecida a inexistência de relação jurídica a dar suporte às cobranças questionadas, resta configurada a ilegitimidade da restrição dos dados da empresa junto aos órgãos de proteção ao crédito, cujo dano moral, na espécie, configuram-se in re ipsa, diante da utilização de presunções e regras de experiência para a configuração do dano, mesmo sem prova expressa do prejuízo, conforme ressalvado pela Minª. Nancy Andrighi, ao relatoriar o julgamento do REsp 1.564.955/SP (06/02/2018 - Info 619).

4. Havendo a comprovação de que a empresa buscou, extrajudicialmente, e por aproximados 02 (dois) anos, resolver a situação controvertida, seja pelas diversas ligações e protocolos apresentados, seja por vários e-mails colacionados aos autos, somado ao valor do débito que ensejou a negativação (R$ 9.872,95), e o lapso temporal aproximado de 10 (dez) meses que permaneceu indevidamente com os dados insertos nos órgãos de proteção ao crédito, mostra- se razoável e proporcional o arbitramento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título indenizatório. 5. Recurso improvido.

(TJES, Classe: Apelação, 024151348943, Relator : JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 01/10/2018, Data da Publicação no Diário: 09/10/2018)

XI.

Apelação Cível nº 0001893-38.2016.8.08.0011 Apelante: Banco Itaucard S/A Apelante: Banco Santander S/A Apelado: Marcelo Andrade Oliveira Relator: Desembargador Substituto Lyrio Regis de Souza Lyrio ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO BANCO SANTANDER S/A ASSINATURA DIGITALIZADA RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO DE REGULARIDADE FORMAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAUCARD S/A REJEITADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC A PARTIR DA CITAÇÃO. VEDADA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO BANCO ITAUCARD S/A CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.

1. Apesar de devidamente intimado, o BANCO SANTANDER S/A não regularizou a assinatura digitalizada no recurso interposto, não podendo este, portanto, ser conhecido, com fulcro no art. 932, III, do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível por não preencher requisito de regularidade formal. Recurso não conhecido.

2. Ocorrendo a incorporação societária, a empresa sucede todos os direitos e obrigações da incorporada, não havendo, portanto, que se falar em ilegitimidade passiva do apelante Banco Itaucard S/A. Aplicação da norma contida no §1º, do art. 25, do Código de Defesa do Consumidor. Preliminar rejeitada.

3. Observa-se que o que ocorreu foi um erro entre as demandadas no recebimento e liquidação do débito, uma vez que o preposto do apelante Banco Santander S/A, no momento de recebimento do boleto para pagamento da dívida, digitou equivocadamente o número do cartão do apelado com um dígito a mais, o que possivelmente não foi repassado e baixado entre as apelantes. Falha na prestação do serviço. Nexo de causalidade. Presentes. Dano moral configurado.

4. Importante esclarecer que a existência da negativação indevida é ponto incontroverso nos autos, razão pela qual o que se discute deve versar somente sobre o valor da indenização e sua forma de atualização monetária.

5. O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado pelo Juízo a quo mostra-se adequado para reparar o transtorno sofrido pelo apelado, bem como suficiente para sancionar de modo eficaz, atendendo ainda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Por outro lado, em se tratando de relação contratual, os juros de mora devem incidir pela taxa SELIC a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, do Código Civil, sendo vedada sua cumulação com correção monetária, sob pena de bis in idem.

7. Recurso do Banco Santander S/A não conhecido. Recurso do Banco Itaucard S/A conhecido e improvido. Sentença reformada de ofício. VISTOS , relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, NÃO CONHECER do recurso do Banco Santander S/A, e, por igual votação, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recurso de apelação do Banco Itaucard S/A bem como, de ofício, reformar a r. sentença, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 25 de setembro de 2018. PRESIDENTE RELATOR

(TJES, Classe: Apelação, 011160018807, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR - Relator Substituto: LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 25/09/2018, Data da Publicação no Diário: 09/10/2018)

XII.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL ACÓRDÃO Apelação Cível nº 0005980-73.2012.8.08.0012 Apelante/Apelado: Endringer Material de Construção Ltda. ME Apelante/Apelado: Omni S/A Crédito Financeiro e Investimento Apelado/Apelante: Manoel do Nascimento Pereira Apelado: DMCard Administradora de Cartão de Crédito Ltda. Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA (DANOS MORAIS). NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA . DIMINUIÇÃO DA QUANTIA. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1 - A instituição financeira que cobra a dívida indevida tem legitimidade para integrar o polo passivo da ação indenizatória, por integrar a cadeia de consumo, conforme inteligência do artigo 7º, parágrafo único, do CDC, devendo a falha na prestação de serviço ensejar a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do mesmo diploma. Precedentes.

2 - Negativação indevida comprovada. Dano moral in re ipsa . Valor da condenação por danos morais reduzidos para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3 Alteração, de ofício, da sistemática de atualização monetária. Estando diante de relação contratual, sobre o valor fixado a título de danos morais incidirá juros de mora pela taxa SELIC desde a citação, vedada a cumulação com correção monetária, sob pena de bis in idem.

4 - Recursos conhecidos e desprovidos. Com honorários advocatícios recursais. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade , conhecer do recurso interposto por Endringer Material de Construção Ltda. ME e negar-lhe provimento, e, por igual votação, conhecer do recurso interposto por Omni S/A Crédito Financeiro e Investimento e negar-lhe provimento, e, por igual votação, conhecer e negar provimento ao recurso adesivo

interposto por Manoel do Nascimento Pereira, nos termos do voto da Relatora. Vitória, 18 de Setembro de 2018. PRESIDENTE RELATORA

(TJES, Classe: Apelação, 012120059808, Relator : JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 18/09/2018, Data da Publicação no Diário: 11/10/2018)

XIII.

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO ORDINÁRIA PEDIDO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ALEGAÇÃO DE CONTRATO NÃO CELEBRADO ÔNUS DA PROVA DO CREDOR CONTRATO JUNTADO COM ASSINATURA INCOMPATÍVEL FRAUDE FORTUITO INTERNO INSCRIÇÃO ORIUNDA DE FRAUDE NÃO PODE PREJUDICAR O CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO VALOR ARBITRADO REDUÇÃO NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE ÔNUS SUCUMBENCIAIS SERÃO DE RESPONSABILIDADE DA RÉ, VENCIDA NA DEMANDA APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.

1) Há nos autos extrato da consulta ao SPC em que se observa uma negativação de débito em nome do autor, no valor de R$ 37.872,48, bem como Boletim de Ocorrência datado de 07.04.2017, referente à fraude sofrida pelo autor. Por outro lado, a cópia da cédula de crédito bancário trazida pelo banco apelante foi pactuada com alguns dos dados corretos do autor (nome, RG, e CPF), todavia, com assinatura notavelmente incompatível com a constante de sua CNH, além de o banco não ter trazido sequer a cópia do documento de identificação que lhe foi fornecido pelo fraudador.

2) Havendo narrativa do autor no sentido de nunca ter firmado avença com a instituição bancária, bem como indícios verossímeis acerca deste fato, cumpre à credora comprovar a existência válida do contrato, sob pena de impor ao devedor o ônus de provar fato alegadamente inexistente. Entretanto, os documentos trazidos pelo banco mostraram-se insuficientes para assegurar a validade e a veracidade do contrato pretensamente firmado entre autor e ré, mas, ao contrário, denotam a existência de fraude em tal contratação.

3) Sobre a falha na prestação de serviços, são aplicáveis as normas do CDC, consoante a inteligência da Súmula nº 97, do c. STJ. O art. 14, do CDC, preleciona a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço sobre os danos causados aos consumidores em razão de falhas na prestação do serviço. Assim, as instituições financeiras respondem pelos riscos inerentes à sua atividade, mormente no que se refere à segurança das operações realizadas com os consumidores, incluídas, nesta seara, as contratações fraudulentas, nos moldes da Súmula nº 479 do STJ.

4) In casu, provada a inexistência de relação jurídica entre as partes, com a inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes, configurado o dano moral indenizável, consoante

entendimento pacificado pelo c. STJ. Embora faça jus ao recebimento de indenização pelo abalo moral sofrido, o montante fixado na sentença de R$ 9.000,00 a título de reparação pelos danos extrapatrimoniais mostra-se além do razoável e proporcional e representaria enriquecimento sem causa por parte do autor, de modo que mostra-se razoável e proporcional a redução para R$4.000,00, pois condizente com os fatos narrados nos autos.

5) Possui razão o autor/apelante adesivo com relação à inexistência de sucumbência recíproca, vez que decaiu tão somente no quantum indenizatório relativo aos danos morais, fato este que não implica sucumbência recíproca nos termos da Súmula 326 do STJ.

6) Observados os critérios fixados no artigo 85, §2º, do CPC, reforma-se o ponto da sentença referente aos ônus sucumbenciais, pra condenar a BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, valor este que remunera proporcionalmente o trabalho desenvolvido pelo causídico do autor, mormente considerando a natureza não inédita da ação e a simplicidade desta, já observado o disposto do §11 do mesmo artigo.

7) Recurso da instituição financeira conhecido e parcialmente provido. Apelo adesivo do autor provido.

(TJES, Classe: Apelação, 021170031013, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/09/2018, Data da Publicação no Diário: 19/09/2018)

XIV.

EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A simples existência de inscrição irregular nos órgãos restritivos de crédito importa na violação de direitos da personalidade e afronta a honra e a imagem do indivíduo ao inferir-lhe conduta desonesta e imputar-lhe a qualidade de mau pagador, pelo que desnecessária a prova do efetivo prejuízo, que se presume. O dano moral existe in re ipsa, pois decorre da própria situação fática apresentada, qual seja, inscrição indevida do nome da apelada nos cadastros de proteção ao crédito. 2- Não havendo prova de alguma particularidade, além do documento de negativação, capaz de ensejar uma majoração do que normalmente é fixado o valor do dano moral para inscrição indevida, o quantum arbitrado pelo juízo a quo, no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) se revela exorbitante, de forma que deve ser reduzido para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3- Os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, de modo que a alteração ou modificação de seu termo inicial não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus . Precedentes do STJ.

4- Não fixados os juros de mora, devem estes fluir a partir da citação, no valor de 1% ao mês (art. 405 do CC), até o arbitramento (súmula 362 do STJ), os quais a partir desta data serão corrigidos pela SELIC, que engloba juros e correção monetária, sob pena de bis in idem.

5- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJES, Classe: Apelação, 048140046664, Relator : WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 03/09/2018, Data da Publicação no Diário: 12/09/2018)

XV.

EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL FINANCIAMENTO INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO (SPC E SERASA) RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO DANO MORAL PRESUMIDO FORTUITO INTERNO RISCO INERENTE AO NEGÓCIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. De acordo com o enunciado nº 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplica-se a regra prevista no art. 14, caput do CDC, a qual determina que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral presumido (in re ipsa).

3. A Instituição Financeira deve ter o cuidado e zelo em observar os documentos e dados apresentados no momento da realização do contrato, ante a flagrante utilização de documentos falsos. Isto porque, é inerente a sua função se resguardar de possíveis ações de estelionatários, não podendo as pessoas comuns e possíveis clientes arcarem com tal ônus.

4. A responsabilidade do Banco pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros decorre do risco da atividade, caracterizando-se fortuito interno. Precedentes. Somente seria possível a excludente de responsabilidade se demonstrado algum fortuito externo, ou seja, aquele inevitável ou imprevisível, que não guarda relação com a atividade de serviço.

5. Não é elevado ou excessivo o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado pelo juiz a título de indenização por danos morais decorrentes de negativação indevida. Precedentes da Primeira Câmara Cível do TJES.

6. Recurso conhecido e improvido.

(TJES, Classe: Apelação, 035100983374, Relator : ELISABETH LORDES, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 21/08/2018, Data da Publicação no Diário: 31/08/2018)

XVI.

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - APLICAÇÃO

DO CDC INSCRIÇÃO INDEVIDA DE PESSOA JURÍDICA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DANO MORAL IN RE IPSA REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 E como já sedimentado pelo STJ, surge, então, a figura do consumidor por equiparação, prevista no art. 29 do CDC, aplicável à pessoa jurídica que comprova a sua vulnerabilidade e cujo contrato com o fornecedor encontra-se fora do âmbito de sua especialidade (TJES, Apelação, 024140292772)

2 Trata-se de hipótese de dano presumido (in re ipsa), pois causado pela negativação indevida, mesmo que o negativado seja uma pessoa jurídica.

3 - Considerando os parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência para a fixação da indenização por dano moral, ou seja, a intensidade do dolo ou culpa, a situação econômica do lesante, o bem jurídico danificado, a gravidade e repercussão da ofensa, a posição social da vítima, e em atenção às peculiaridades do caso concreto, o valor fixado deve ser reduzido para R$ 10.000,00 (dez mil reais).

4 Recurso parcialmente provido.

(TJES, Classe: Apelação, 024130271877, Relator : ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 30/07/2018, Data da Publicação no Diário: 09/08/2018)

XVII.

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, CPC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DE BANCO ITAU UNIBANCO S/A CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE CATARINA MACIEL DOS SANTOS CONHECIDO E IMPROVIDO.

I Consoante previsto no art. 373, I, CPC, cabe a parte autora comprovar o fato que constitui seu direito, decerto que a inobservância da referida regra importa na rejeição da pretensão autoral. II Comprovada a ocorrência de inscrição indevida em cadastro de proteção de crédito, configura- se o dano moral in re ipsa , cuja indenização deve ser reduzida para R$ 5.000,00, a fim de atender os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim reparar o dano sofrido e punir seu agente causador sem ensejar no enriquecimento ilícito do beneficiário.

III Recurso de BANCO ITAU UNIBANCO S/A conhecido e parcialmente provido. Recurso de Catarina Maciel dos Santos conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de BANCO ITAU UNIBANCO S/A e conhecer e negar provimento ao recurso de CATARINA MACIEL DOS SANTOS , nos termos do voto do Relator. Vitória-ES,

(TJES, Classe: Apelação, 047140031767, Relator : ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 20/08/2018, Data da Publicação no Diário: 29/08/2018)

XVIII.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000135-56.2014.8.08.0023 APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A APELADO: ESCONAUD ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE E AUDITORIA S/S LTDA RELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA ACÓRDÃO EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO REVELIA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DANO MORAL CARACTERIZADO QUANTUM INDENIZATÓRIO RECURSO DESPROVIDO.

1. A revelia impõe a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo demandante, conforme dispõe expressamente o art. 344, do novo Código de Processo Civil (art. 319, do Código de Processo Civil de 1973).

2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral in re ipsa , ainda que se trate de pessoa jurídica.

3. Para a fixação do quantum a ser indenizado, relativamente ao dano moral, deve-se levar em conta a condição econômica das partes, as circunstâncias em que o fato ocorreu, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se considerar, ainda, o caráter repressivo e pedagógico da reparação. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de apelação em que é Apelante TELEFÔNICA BRASIL S/A e Apelado ESCONAUD ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE E

AUDITORIA S/S LTDA; ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Vitória, 24 de julho de 2018. PRESIDENTE RELATOR

(TJES, Classe: Apelação, 023140001324, Relator : ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 24/07/2018, Data da Publicação no Diário: 22/08/2018)

Colhe-se do voto condutor a manutenção do valor indenizatório fixado pelo juízo a quo em R$ 12.000,00 (doze mil reais).

XIX.

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA TELEFONIA CELULAR REVELIA - SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA NÃO EFETIVADO - MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DO SERVIÇO E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA COBRANÇA INDEVIDA DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM REDUÇÃO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Veja-se, in casu , que após anos da reclamação feita pelo consumidor (08/2014), só após a condenação imposta pelo Poder Judiciário (10/2016), a empresa de telefonia vem respondê-lo, em

sede de apelação, alegando que não houve falha sistêmica diante de um relatório de chamadas completas originadas e recebidas, embora não seja essa a causa de pedir da demanda. E mais, alega ainda a apelante que a sentença deve ser reformada porque o julgador deixou de enfrentar os pontos nodais suscitados na contestação, embora não a tenha apresentado, no prazo legal, razão pela qual a demanda fora julgada à revelia.

2. Depreende-se dos autos, então, que, como fornecedora de serviços, a empresa de telefonia não se desincumbiu de afastar-se da responsabilização civil advinda da prestação de serviço defeituosa, consistente no desinteresse em resolver a situação comunicada pelo consumidor de perda de aparelho, cuja providência esperada era o bloqueio de linha telefônica. Ao contrário disso, a linha foi mantida com posterior remessa de fatura, cujo valor da cobrança foi desproporcionalmente elevado, além da inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes.

3. Em que pese o inconformismo da apelante, a negativação indevida do nome do consumidor perante os órgãos de proteção ao crédito constitui conduta capaz de gerar dano moral in re ipsa , que prescinde da comprovação da extensão da violação à honra, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ante os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência deste sodalício, porém, o valor arbitrado na sentença, a título de dano moral, enseja redução de R$ 15.000,00 para R$ 5.000,00, sob os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJES, Classe: Apelação, 048150260460, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/07/2018, Data da Publicação no Diário: 11/07/2018

XX.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL ACÓRDÃO Apelação Cível nº 0004356-16.2017.8.08.0011 Apelante:

Banco PAN S/A Apelado: Robinson Soares Dias Souza Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. READEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SISTEMÁTICA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA READEQUADA DE OFÍCIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso vertente, a inscrição do nome do recorrido em cadastro restritivo de crédito (SERASA fls. 14/15), enquanto demonstrada a quitação das parcelas reputadas em atraso (fls. 68/69), é evento suficiente à configuração dos danos morais à esfera jurídica do apelado, não sendo demais reafirmar que, à luz da orientação pacífica do STJ, o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova . (AgRg no AREsp 399.013/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 19/02/2014).

2. O valor da indenização deve ser readequado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo montante atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como reafirma precedentes desta corte fracionária para casos semelhantes.

3. Sistemática de atualização monetária da quantia indenizatória alterada, de ofício, a fim de incidir taxa SELIC desde a citação, vedada sua cumulação com correção monetária, sob pena de bis in idem. VISTOS , relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e, de ofício, alterar a sistemática de atualização monetária, nos termos do voto da Relatora. Vitória, 03 de Julho de 2018. PRESIDENTE RELATORA(TJES, Classe: Apelação, 011170041997, Relator : JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 03/07/2018, Data da Publicação no Diário: 12/07/2018)

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

I.

0000132-70.2005.8.19.0004 - APELAÇÃO

Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 10/07/2019 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESCISÃO AMIGÁVEL DO NEGÓCIO JURÍDICO, COM A CONSEQUENTE ENTREGA DO BEM FINANCIADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DESTARTE, EMBORA O AUTOR TENHA SIDO NOTIFICADO ACERCA DA VENDA DO BEM, NÃO CONSTA NOS AUTOS PLANILHA DOS VALORES DEVIDOS PELO AUTOR, OU A EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE, OU SEJA, DE QUE O VEÍCULO TIVESSE SIDO EFETIVAMENTE VENDIDO, ASSIM COMO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ACERCA DO VALOR DA VENDA E APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE, EMBORA TENHA SIDO

DETERMINADO PELO JUÍZO. COMO BEM RESSALTOU O JUÍZO A QUO, TAL PROVA COMPETIA AO RÉU, CERTO QUE A NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA PROVA CABAL DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA, MAS, TÃO SOMENTE, DEMONSTRA A INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DO SERASA, EM RAZÃO DA DÍVIDA ALI APONTADA. AINDA QUE SE PUDESSE ADMITIR COMO CORRETO O SALDO DEVEDOR DEVIDO PELO AUTOR, NÃO HÁ COMO SE ADMITIR A INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR, SEM ANTES SE PROCEDER A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CABERIA A PARTE RÉ COMPROVAR O INADIMPLEMENTO, E A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO, O QUE SERIA PLENAMENTE POSSÍVEL, E NÃO FOI FEITO, ÔNUS QUE DECERTO LHE CABIA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO NCPC C/C ART. 14, § 3º DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIA DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

II.

0352087-27.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 10/07/2019 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICAÇÃO DO CDC. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUJA CONTRATAÇÃO PELA PARTE NÃO RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR ADEQUADAMENTE ARBITRADO EM R$ 5.000,00. CONSUMIDOR QUE DEVE SER RESSARCIDO PELA QUANTIA GASTA A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PRECEDENTES
DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

III.

0285876-38.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 10/04/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS RECÍPROCAS. Inexistência de relação jurídica entre as partes. Inscrição indevida do nome do autor em cadastro restritivo de crédito. Dano moral configurado. Valor compensatório, fixado pelo Magistrado a quo em R$10.000,00, que merece redução para R$5.000,00, tendo em vista não comprovadas maiores consequências danosas advindas da inscrição indevida. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, a incidência dos juros de mora sobre a verba compensatória deve fluir a partir
do evento danoso, conforme artigo 398 do CC e enunciado n. 54 da Súmula do E. STJ, e a

correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos preconizados no verbete sumular n. 362, do E. STJ. Sentença parcialmente reformada, para reduzir a verba compensatória do dano moral para R$5.000,00, e para fixar como termo inicial de incidência dos juros de mora a data da negativação indevida efetuada no nome do autor. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS.

IV.

0222894-56.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 09/07/2019 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. EMISSÃO DE CARTÃO NÃO SOLICITADO COM A IMPUTAÇÃO DE COBRANÇAS NÃO RECONHECIDAS PELO TITULAR. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DO DÉBITO, DE EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO E DE COMPENSAÇÃO
PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. 1- Inicialmente, reputam-se preclusas as questões referentes ao reconhecimento da relação de consumo, ao defeito na prestação do serviço pelo fornecedor, decorrente da cobrança indevida de valores oriundos de contratação e uso fraudulentos de cartão de crédito, que culminaram com a negativação do nome do autor e à ocorrência de danos morais, em razão da ausência de impugnação específica destes temas pela parte sucumbente, no caso, o réu; 2- Danos morais fixados pelo juízo sentenciante em valor módico, qual seja, R$ 5.000,00 (cinco mil reais), merecendo majoração para o valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), em atenção ao critério bifásico de arbitramento (REsp 1.332.366/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016). Deve-se observar, ademais, a proporcionalidade do valor ora fixado e a aplicação, ao caso, do verbete sumular 343-TJRJ, contrario sensu; 3- Honorários sucumbenciais corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC/15, não merecendo majoração para além da elevação natural decorrente da nova base de cálculo (valor da condenação) ora fixada; 4- Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

I.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL. CHEQUES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:
Conforme se extrai dos documentos juntados pelo Banco réu, não se vislumbra autorização para

emissão de cheques referentes a conta corrente que a parte autora titulariza. Falha na prestação do serviço reconhecida. Recurso da instituição financeira não provido. SÚMULA 385 DO STJ: A alegação da instituição financeira, no sentido da incidência da Súmula 385 ao caso dos autos, caracteriza inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico, porquanto não veiculada em momento anterior da lide. Recurso da instituição financeira não conhecido, no ponto. VALOR DA INDENIZAÇÃO: No que se refere ao 'quantum' indenizatório, há de ter dupla função: caráter ressarcitório ao ofendido e punitivo ao réu, considerando-se também o grau da ofensa e a potencialidade financeira do ofensor. De outro lado, a indenização servirá de alerta para a parte demandada. No caso dos autos, entendo que o valor de R$ 7.000,00 (cinco mil reais) é o necessário para repor a moral ofendida. Provido em parte o apelo do autor e não provido o recurso da instituição financeira. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA: Os juros de mora são contados a partir da citação, por se tratar de relação contratual. Enunciado da Súmula 54, do STJ. Apelo do autor provido em parte. O dies a quo de incidência da correção monetária relativamente à condenação por danos morais é a data do arbitramento do dano extrapatrimonial. Inteligência da Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça. SUCUMBÊNCIA RECURSAL: Em que pese o desprovimento do apelo, não há falar em fixação de honorários recursais, pois a verba honorária de sucumbência já foi estabelecida pela sentença no teto de 20% sobre o valor da causa, disposto no art. 85 do CPC/15. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA PARTE CONHECIDA. DERAM PARCIAL PROVIMENTO
AO APELO DA PARTE AUTORA.(Apelação Cível, Nº 70081494247, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 11-07-2019)

II.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA MÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRICÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO: O valor fixado, a título de dano moral (R$ 3.000,00), não retribui corretamente os dissabores da parte autora, o qual está aquém do patamar adotado por esta Câmara. Majorado o dano moral para soma de R$ 7.000,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação mantidos. Recurso não provido, no ponto. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.(Apelação Cível, Nº 70081674491, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 27-06-2019)

III.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO

QUANTUM INDENIZATÓRIO. Restou incontroversa a inexigibilidade do débito, a inscrição indevida e a configuração do dano moral. Quantum indenizatório arbitrado em R$ 4.000,00 que comporta majoração para R$ 9.000,00, valor este adotado por este colegiado em casos análogos. Correção do valor pelo IGPM a contar da data do presente acórdão e juros moratórios a contar da citação. APELO PROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70080567100, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 27-06-2019

IV.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O valor fixado, a título de dano moral, não retribui corretamente os dissabores da parte autora, o qual está aquém do patamar adotado por esta Câmara. Majorado o dano moral para soma de R$ 7.000,00. Mantidos os honorários advocatícios arbitrados na origem, eis que já fixados em 20% do valor da condenação. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.(Apelação Cível, Nº 70081173395, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 27-06-2019)

V.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. INSCRIÇÃOINDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO DÉBITO. ATO ILÍCITO. DANO "IN RE IPSA". DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. Dano moral. Manutenção do quantum. Comprovação de que a inscrição feita em nome da parte autora é indevida, dada a ausência de prova da contratação, a qual teria gerado o débito inserido nos cadastros de inadimplentes. Dano moral 'in re ipsa', independente de comprovação, ínsito ao registro indevido. Ato ilícito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao pagamento da repetição de indébito são matérias superadas nos autos. Ausente recurso da parte ré. Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da parte.

Manutenção da indenização em R$ 5.000,00. Manutenção dos honorários advocatícios fixados em sentença. Arbitramento de honorários advocatícios na fase recursal em favor dos procuradores da ré, na forma do art. 85, § 11, do CPC. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70081769382, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em: 27-06-2019)

Tribunal de Justiça do Acre:

I.

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. FIANÇA. RESTRIÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO. 1.Sem que a Recorrida tenha subscrito o contrato como fiadora, portanto, não vinculada ao instrumento, indevida qualquer cobrança quanto à alegada inadimplência. 2. No caso concreto, o dano moral prescinde da comprovação de abalo moral, porque decorre do próprio fato (dano in re ipsa) e do apontamento negativo em cadastro de pessoa física. 3. No que tange ao arbitramento do valor dos danos morais, deverá o julgador levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral de compensar o dano bem como inibir a conduta abusiva. 4. Demonstrada a hipótese de dano moral in re ipsa, razoável o arbitramento no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), sem redução tampouco majoração.05.Recurso desprovido. (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0700206- 39.2018.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 06/05/2019; Data de registro: 14/05/2019)

II.

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM FIXADO. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Inteligência do art. 25, § 1º do Código de Defesa do Consumidor: "Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores". No caso de restrição indevida, desnecessário prova dos danos experimentados, de vez que presumido pelos próprios fatos, ou seja, in re ipsa. Fixação do quantum indenizatório em R$ 8.000,00 (oito mil reais) adequada, na conformidade da jurisprudência deste Tribunal, em casos análogos. Recurso desprovido. (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0703872-19.2016.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 18/03/2019; Data de registro: 27/03/2019)

III.

APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. INTERNET. MULTA RESCISÓRIA E EXCLUSÃO DE DÉBITO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. JUROS. CITAÇÃO VÁLIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO DA 1ª APELANTE DESPROVIDO E RECURSO DA 2ª APELANTE PROVIDO EM

PARTE PARA MAJORAR O VALOR DOS DANOS MORAIS. 1.Demonstrado o descumprimento do contrato de prestação de serviços de internet, por culpa exclusivamente da empresa ré, deve ser mantida a rescisão do contrato com o afastamento da multa e a exclusão do débito; 2. A autora/ 2º apelante teve seu nome negativado no SERASA, daí porque devida a indenizçaão por danos morais; 3.Em relação ao valor do dano, há de ter dupla função: caráter ressarcitório ao ofendido e punitivo ao réu, considerando-se também o grau da ofensa e a potencialidade financeira do ofensor. Nesse contexto, entende-se que o valor arbitrado a título de dano moral (R$ 2.000,00) revela-se ínfimo, devendo ser majorado para R$ 8.000,00; 4.Por se tratar, a espécie, de relação de consumo, portanto responsabilidade civil contratual, a correção monetária deverá incidir a partir da citação válida da parte; 5. Em atenção ao disposto no art. 85, § 2º do CPC, reputa-se razoável o valor ora arbitrado a titulo de honorários advocatícios; 6. Recurso da 1ª apelante desprovido e Recurso da 2ª apelante provido em parte para majorar o valor dos danos morais. (Relator (a): Roberto Barros; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0700073- 65.2016.8.01.0001;Órgão julgador: Segunda Câmara Cível;Data do julgamento: 12/02/2019; Data de registro: 13/02/2019)

IV.

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. DESCONTOS REITERADOS APÓS O CANCELAMENTO DO SERVIÇO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. ARBITRAMENTO DO 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A
cobrança indevida de fatura de serviço de TV por assinatura, por meio de débito lançado reiteradamente em conta-corrente, constitui falha na prestação dos serviços, passível de indenização por dano moral, quando comprovado que os transtornos causados ao consumidor ultrapassaram as barreiras do mero dissabor, mormente porque realizado após o cancelamento do contrato de prestação de serviço. 2. Valor da indenização no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se suficiente ante o grau de culpabilidade da apelante, condizente com os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade remansosos na jurisprudência pátria. 3. Os juros moratórios, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, fluem a partir do evento danoso. Incidência da Súmulas 54 do STJ. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Relator (a): Júnior Alberto; Comarca: Xapuri;Número do Processo:0700530- 16.2015.8.01.0007;Órgão julgador: Segunda Câmara Cível;Data do julgamento: 28/08/2018; Data de registro: 28/08/2018)

Tribunal de Justiça de Goiás:

I.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PORTABILIDADE. 1. O pedido de portabilidade solicitado pela consumidora não é a causa do abalo moral por ela sofrido e sim a negativação de seu nome, após o encerramento do pacto contratual, por uma dívida que não possui. 2. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando enriquecimento ilícito. No caso, mostra-se adequado o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado na sentença. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
(TJGO, Apelação (CPC) 0402040-51.2013.8.09.0051, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 16/07/2019, DJe de 16/07/2019)

II.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS NO ÂMBITO DO RECURSO. 1. Ao teor do
entendimento do enunciado da Súmula n° 18 deste Tribunal de Justiça, "responde objetivamente a empresa pela cobrança por produto ou serviço não solicitado, por caracterizar prática abusiva, vedada pelo Código Consumerista". 2. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito configura dano moral "in re ipsa", que independe de prova do prejuízo, pois decorre do próprio evento danoso. 3. A fixação do valor devido a título de danos morais (R$ 10.000,00), deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, servindo como forma de compensação da dor impingida e, ainda, enquanto meio de coibir o agente da prática de outras condutas semelhantes. 4. O Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC). APELO DESPROVIDO.
(TJGO, Apelação (CPC) 5221434-35.2016.8.09.0051, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 16/07/2019, DJe de 16/07/2019)

III.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA DE UNIDADE CONSUMIDORA NÃO SOLICITADA. RESTRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS

DEVIDO. SUCUMBÊNCIA. 1- No caso concreto, a concessionária de energia elétrica não comprovou qualquer causa excludente de sua responsabilidade, ou seja, não demonstrou que a consumidora efetivamente solicitou a abertura de unidade consumidora de energia em residência localizada em Goiânia, haja vista que esta reside na comarca de Piracanjuba. 2- O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 3- A fixação do valor dos danos morais, em R$ 6.000,00 (seis mil reais), atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4- Sendo a Ré/Apelada sucumbente na ação, deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

(TJGO, APELACAO 0147214-32.2016.8.09.0123, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 08/07/2019, DJe de 08/07/2019)

IV.

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. I - Alegação de matéria estranha à causa de pedir. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento. O pleito indenizatório da parte autora/apelada, não se relaciona com a ausência de notificação da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplência, tendo como causa de pedir a negativação indevida por culpa de terceiro. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso no ponto, consoante o art. 932, III do CPC. II - Contrato firmado por terceiro. Responsabilidade Objetiva. Falha na Prestação dos Serviços. Indenização devida. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito em virtude de fraude cometida por terceiro configura dano moral "in re ipsa", que independe de prova do prejuízo, pois decorre do próprio evento danoso. III - Quantum indenizatório. Razoável e Proporcional. Mantido. Não merece reparo o quantum indenizatório fixado a título de danos morais em R$ 7.000,00 (sete mil reais) quando observadas as peculiaridades do caso e suficiente para atender ao caráter repressivo e

pedagógico da indenização, sem constituir enriquecimento indevido da parte autora. IV - Prequestionamento. para fins de interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não é necessário a referência expressa a todos os dispositivos legais indicados como violados pelas partes, bastando o exame da controvérsia à luz dos temas invocados em decisão fundamentada. V - Majoração dos honorários advocatícios na fase recursal. Com o desprovimento do apelo, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil. Apelação Cível conhecida em parte e, nesta parte, desprovida.
(TJGO, Apelação (CPC) 0277473-17.2014.8.09.0049, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 24/06/2019, DJe de 24/06/2019)

Tribunal de Justiça do Pernambuco:

I.

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO COMUM. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM DEBEATUR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPE. SENTENÇA MANTIDA POR DECISÃO UNÂNIME.

1. É objetiva a responsabilidade da instituição financeira apelante pela indevida negativação do nome da apelada em órgãos de proteção ao crédito, daí resultando prejuízos de natureza imaterial em desfavor da consumidora de seus serviços eis que, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por si só a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito configura dano moral in re ipsa (v.g.: STJ-4ª T., AgInt nos EDcl no AREsp 987274/SP, rel. Min. Raul Araújo, DJe 01.08.2017; STJ-4ª T., AgInt no AREsp 898540/SP, rel. Min. Maria Isabel Fallotti, DJe 09.12.2016).

2. Ainda conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, o valor fixado na sentença para reparação por dano moral deve ser revisto apenas na hipótese em que a condenação se revele exorbitante ou irrisória, afastada, num ou noutro caso, dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se verifica na espécie, haja vista o arbitramento do pretium doloris em **R$ 30.000,00 (trinta mil reais).** Precedentes: STJ-4ª T., AgInt nos EDcl no AREsp 987274/SP, rel. Min. Raul Araújo, DJe 01.08.2017; STJ-3ª T., AgInt no AREsp 862549/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 25.08.2016; TJPE-1ª Câm. Cível, Ap. 404523-

2, DJe 05.11.2015.

(Apelação Cível 396705-70073108-60.2013.8.17.0001, Rel. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira, 1ª Câmara Cível, julgado em 12/03/2019, DJe 11/07/2019)

II.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NOME. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO FIRMADO PELO AUTOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.Demonstrado o ilícito do banco réu/apelante, que ensejou a inscrição do nome do autor/apelado em órgão de proteção ao crédito, por dívida que este não contraiu, decorrente da celebração de contrato de cartão de crédito não firmado pelo autor, caracterizado está o dano moral e o dever de indenizar. 2. É que a indevida inscrição do nome do consumidor em cadastro negativo de crédito provoca dano moral in re ipsa, vale dizer, independentemente da produção de outras provas, a lesão extrapatrimonial é presumida. 3. A indenização serve a propósito punitivo e preventivo, não podendo, porém, exorbitar da compensação efetivamente devida, para não restar configurado o enriquecimento sem causa. Assim, dadas as nuances do caso concreto, o valor arbitrado em R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, satisfaz os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Recurso a que se nega provimento.

(Apelação 412469-80080912-79.2013.8.17.0001, Rel. José Fernandes de Lemos, 5ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2019, DJe 05/07/2019)

III.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO NÃO FIRMADO PELO AUTOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete ao fornecedor conferir os dados apresentados pelo suposto comprador mediante cautelosa análise da documentação apresentada, procedendo à eficaz confrontação dos dados.

2. A excludente prevista no artigo 14, § 3º, II, do CDC somente se aplica aos casos em que o fornecedor do serviço não concorre - de nenhum modo - para a ocorrência do evento

danoso, ou seja, quando o prejuízo decorre de ação ou omissão exclusiva do consumidor ou de terceiro.

3. Demonstrado o ilícito da ré, que ensejou a inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, por dívida que este não contraiu, decorrente da celebração de contrato de financiamento de veículo, caracterizado está o dano moral e o dever de indenizar.

4. É que a indevida inscrição do nome do consumidor em cadastro negativo de crédito provoca dano moral in re ipsa, vale dizer, independentemente da produção de outras provas, a lesão extrapatrimonial é presumida;

5. A indenização serve a propósito punitivo e preventivo, não podendo, porém, exorbitar da compensação efetivamente devida, para não restar configurado o enriquecimento sem causa. Assim, dadas as nuances do caso concreto, o valor arbitrado de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais não desbordou do razoável, tendo em vista a dupla finalidade da indenização: servir como compensação e como desestímulo à prática ilícita por meio da punição. (Apelação 470147-70087077-11.2014.8.17.0001, Rel. José Fernandes de Lemos, 5ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2019, DJe 04/07/2019)

IV.

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.A excludente prevista no artigo 14, § 3º, II, do CDC (culpa exclusiva da vítima) somente se aplica aos casos em que o fornecedor do serviço não concorre - de nenhum modo - para a ocorrência do evento danoso, ou seja, quando o prejuízo decorre de ação ou omissão exclusiva do consumidor ou de terceiro.

2. Demonstrado o ilícito da ré, que ensejou a inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, por dívida que este não contraiu, caracterizado está o dano moral e o dever de indenizar.

3. É que a indevida inscrição do nome do consumidor em cadastro negativo de crédito provoca dano moral in re ipsa, vale dizer, independentemente da produção de outras provas, a lesão extrapatrimonial é presumida.

4. A indenização serve a propósito punitivo e preventivo, não podendo, porém, exorbitar da compensação efetivamente devida, para não restar configurado o enriquecimento sem

causa. Assim, dadas as nuances do caso concreto, entendo razoável o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) fixado a título de danos morais, montante este que satisfaz os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Apelo a que se nega provimento.

(Apelação 482726-90001228-23.2015.8.17.1590, Rel. José Fernandes de Lemos, 5ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019, DJe 02/07/2019)

Tribunal de Justiça de São Paulo:

I.

Responsabilidade civil – Contrato bancário – Débito inscrito em nome da autora que não foi comprovado pelo banco réu – Fato incontroverso – Responsabilidade do banco réu pelos danos oriundos da indevida inclusão do nome da autora nos cadastros negativos. Dano moral – "Quantum" – Valor da indenização que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto – Hipótese em que existiam, em nome da autora, duas inscrições posteriores, uma delas lançada menos de um mês depois daquela discutida nesta demanda – Autora, ademais, que demorou mais de dois anos e nove meses para questionar nesta ação, ajuizada em 30.5.2017, a negativação acontecida em 12.9.2014 - Manutenção do valor indenizatório de R$ 3.000,00, correspondente, aproximadamente, a cinco vezes o valor apontado, de modo indevido, em nome da autora (R$ 633,52). Juros moratórios - Dano moral – Ilícito contratual – Autora que admitiu a existência de relação jurídica com o banco réu, tendo negado a existência do débito apontado em seu nome – Inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ – Termo inicial, fixado na sentença na data de sua prolação, todavia, alterado para a data da citação do banco réu, quando ele foi constituído em mora, nos termos do art. 240, "caput", do atual CPC – Sentença reformada nesse ponto - Apelo da autora provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1001662-44.2017.8.26.0306; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/07/2019; Data de Registro: 17/07/2019)

II.

Ação de indenização por danos morais - Ação anterior, proposta pelo autor em face do banco réu, julgada procedente, tendo sido declarada a inexigibilidade do débito – Sentença transitada em julgado – Coisa julgada material, nos termos do art. 502 do atual CPC -

Documentos juntados tardiamente nesta demanda pelo banco réu que não legitimam a rediscussão sobre a origem da dívida, já declarada inexigível, constituindo fato incontroverso. Ação de indenização por danos morais – Banco de dados – Débito reputado como inexigível que foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito – Reconhecido o dever de indenizar o dano moral puro. Dano moral – "Quantum" – Valor da indenização que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto – Justo o valor indenizatório de R$ 5.000,00, correspondente, aproximadamente, a dezoito vezes o valor inscrito em nome do autor, R$ 274,78 – Sentença reformada - Procedência parcial da ação decretada – Apelo do autor provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1034359-69.2018.8.26.0602; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2019; Data de Registro: 17/07/2019)

III.

Dano moral – Banco de dados – Dívida não contraída pelo autor – Inclusão ilegítima do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito que ficou incontroversa. Dano moral – Banco de dados

– Conduta do banco réu que acarretou ao autor sério aborrecimento e dissabor, além de abalo ao seu crédito – Indenização por danos morais devida. Dano moral – "Quantum" – Valor da indenização que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto – Manutenção do valor indenizatório de R$ 5.000,00, correspondente, aproximadamente, a trinta e sete vezes o valor do apontamento imerecido (R$ 133,09) – Demora de mais de três anos entre o apontamento discutido, em 16.10.2014, e o ajuizamento da ação, em 23.2.2018 – Apelo do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003895-40.2018.8.26.0577; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2019; Data de Registro: 17/07/2019)

IV.

Apelação – Prestação de serviços – Telefonia – Ação declaratória c.c. indenizatória – Sentença de acolhimento dos pedidos – Irresignação, da autora, parcialmente procedente. Anotações restritivas. Demora na baixa, após satisfeita a dívida. Dano moral caracterizado.

Indenização arbitrada em primeiro grau (R$ 3.000,00) que se majora para a importância de R$ 6.000,00, sobretudo à luz da técnica do desestímulo, tendo em conta a capacidade econômica da ré. Juros de mora incidindo desde a data da citação, por se tratar de responsabilidade de fundo contratual. Também cabível a pretendida exacerbação dos honorários de sucumbência, ora arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, para o que também se considera o trabalho adicional realizado no âmbito recursal. Deram parcial provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1097106-09.2018.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2019; Data de Registro: 16/07/2019)

V.

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANO MORAL INDENIZÁVEL – PESSOA JURÍDICA – SÚMULA 227, STJ – PROTESTOS INDEVIDOS – DANO MORAL CONFIGURADO – DANO IN RE IPSA.

A ocorrência do dano moral suportado pelo Apelado no presente caso é presumida diante do indevido protesto de título sacado sem lastro, que provocou evidente mácula em seu nome, que permanece ativo na sua área de atuação no mercado de prestação de serviços educacionais. – QUANTUM DEBEATUR. A fixação deve ser realizada sob os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor indenizatório deve ser razoável para confortar o abalo sofrido pelo Apelado, e, ao mesmo tempo, mostrar-se suficiente para desestimular novas condutas análogas por parte da Apelante, além de ser observada a capacidade econômico-financeira das partes. O valor deve ser mantido em R$ 3.000,00 (três mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015156-02.2018.8.26.0577; Relator (a): Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2019; Data de Registro: 16/07/2019)

<u>Tribunal de Justiça Mato Grosso do Sul:</u>

I.

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – DÉBITO REFERENTE A INSTRUMENTO CONTRATUAL JÁ FINALIZADO POR DISTRATO – INSCRIÇÃO INDEVIDA – DANOS

MORAIS CONFIGURADOS – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO – INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS FIXADA EM R$ 4.000,00 – RAZOABILIDADE – VALOR MANTIDO – RECURSOS DE AMBAS AS PARTES DESPROVIDOS. 1. É indevida a inscrição e a manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes, quando demonstrado que as partes estavam em negociação acerca do contrato que originou o apontamento, e que o autor manifestou inconteste intenção de desfazer o negócio jurídico, obtendo a anuência da parte ré, ainda que o distrato tenha sido formalizado um pouco depois da inscrição restritiva. 2. Cuidando-se de negativação indevida por débito relativo a contrato já liquidado ou finalizado, a configuração do dano moral prescinde de prova, configurando dano in re ipsa, que se consubstancia na própria violação do direito à imagem da pessoa. 3. O valor cabível como justa expressão financeira do sofrimento moral suportado pelo ofendido deve exprimir com equidade e equilíbrio a compensação em favor da vítima e a sanção contra o ofensor. 3. “No caso concreto em análise, não se pode reputar, diante das circunstâncias específicas da causa (inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito), como ínfimo o valor indenizatório fixado em R$ 4.000,00, o qual, inclusive, não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos” (STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1531600/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 15/05/2018, DJe 18/05/2018).

(N.U 0033687-37.2015.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 09/07/2019, Publicado no DJE 11/07/2019)

II.

AGRAVO INTERNO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – JUIZ DE PISO RECONHECEU O DANO MORAL, E FIXOU INDENIZAÇÃO DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) - QUANTO INDENIZATÓRIO MINORADO NA DECISÃO DA APELAÇÃO CÍVEL PARA R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) – IRRESIGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE A MINORAÇÃO DA SENTENÇA TORNOU A CONDENAÇÃO IRRISÓRIA – REJEITADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I – “A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. (...).” (REsp 318379/MG).II - O valor indenizatório fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) se revela razoável e ajustado às particularidades do caso, atendendo satisfatoriamente o caráter disciplinar e ressarcitório da condenação, sendo, ainda, congruente com os valores normalmente arbitrados para casos semelhantes por esse

Tribunal de Justiça.
(N.U 0012340-70.2012.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/07/2019, Publicado no DJE 11/07/2019)

2. Vício do produto:

a. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO CELULAR QUE APRESENTOU DEFEITO COM MENOS DE 30 DIAS. ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE NÃO SOLUCIONOU O PROBLEMA EM TEMPO RAZOÁVEL. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A PARTE RÉ A DEVOLVER O VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). APELAÇÃO INTERPOSTA PELA RÉ TENDO COMO OBJETO SOMENTE O DANO MORAL. SITUAÇÃO ENFRENTADA PELA CONSUMIDORA QUE EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO. TEORIA DA PERDA DO TEMPO ÚTIL. NECESSIDADE DA AUTORA INGRESSAR EM JUÍZO PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA OCASIONADO PELA RÉ. MANUTENÇÃO DO VALOR QUE ATENDEU AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA A QUESTÃO. HONORÁRIOS QUE SE DEIXA DE MAJORAR POR JÁ ESTAREM FIXADOS EM PATAMAR MÁXIMO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ - Acórdão Apelação 0015894-65.2015.8.19.0008, Relator(a): Des. Luiz Roberto Ayoub, data de julgamento: 06/02/2019, data de publicação: 06/02/2019, 24ª Câmara Cível).

b. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - VÍCIO DO PRODUTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - VÍCIO APRESENTADO NO PRAZO DE GARANTIA - PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO - DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Nos termos do art. 18, caput e § 1º, I e II, do CDC, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios apresentados. O fato de o consumidor adquirir um produto novo, com defeito, e dele não poder

usufruir adequadamente, em razão do vício apresentado, não pode ser considerado como fato corriqueiro ou mero aborrecimento. A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o "quantum" arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0183.13.002934-5/001, Relator(a): Des. Alberto Henrique, data de julgamento: 31/01/2019, data de publicação: 08/02/2019, 13ª Câmara Cível)

c. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Recurso inominado – indenização por danos materiais e morais – recorrido alega que efetuou a compra do produto e após quatro meses o produto apresentou vício sendo encaminhado à assistência técnica – corré Lojas Americanas S/A deu a opção de entregar um aparelho diverso - dano material verificado - descumprimento do artigo 18, do CDC - restituição dos valores pagos à luz do artigo 18, parágrafo 1º, inciso II, do CDC – ordem de pagamento efetuada e demonstra nos autos – restituição do valor afastada em fase de cumprimento de sentença – dano moral existente – demora no cumprimento de sua responsabilidade - valor arbitrado de forma razoável em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) – sentença mantida – recurso desprovido, com observação. (TJSP - Acórdão Recurso Inominado 0000738-58.2017.8.26.0562, Relator(a): Des. Rodrigo Barbosa Sales, data de julgamento: 22/03/2018, data de publicação: 25/03/2018, 4ª Turma Cível Santos).

d. Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO PROCESSUL CIVIL. DIREITO CONSUMIDOR. PRODUTO DEFEITUOSO. MATERIAL CONSTRUÇÃO DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, §11, CPC/2015. APLICABILIDADE.

1. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços e produtos é objetiva, baseia-se no risco da atividade desenvolvida, desnecessária a existência de culpa.2. Responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor o fornecedor que não comprova a ausência de vício do produto

que colocou no mercado. 3. Os problemas reiterados vivenciados pela parte, por ocasião da aquisição do produto, em razão dos defeitos apresentados, ensejam danos morais passíveis de indenização. 4. Para a fixação do valor dos danos morais devem ser observados alguns parâmetros fixados pela jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano ou gravidade da violação, a repercussão na esfera pessoal da vítima, o tempo de permanência da infração, a função preventiva da indenização ou o grau de reincidência do fornecedor e, por fim, o grau de culpa e a capacidade financeira do ofensor. 5. Na hipótese, considerando o prolongamento no tempo despendido para reforma do imóvel, é razoável o valor fixado na sentença a título de danos morais. 6. Verba honorária majorada. Percentual somado ao fixado anteriormente. Inteligência do art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015. 7. Recursos conhecidos e desprovidos (TJDFT - Acórdão 0010325-79.2016.8.07.0009, Relator(a): Des. Maria de Lourdes Abreu, data de julgamento: 16/08/2017, data de publicação: 29/08/2017, 3ª Turma Cível)

e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DECLARATÓRIA C/C INDENIZA-TÓRIA. COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. COISA JULGADA. *DANO* MATERIAL. *DANO MORAL*. Sentença proferida no Juizado Especial Cível que decretou a resolucao do contrato firmado entre as partes, atribuindo como efeito o abatimento no preço consistente na liberação da compradora ao pagamento da última parcela (inciso III, do §1º., do art. 18, do CDC), operando-se a coisa julgada em relação ao pedido de resolução do contrato e seus efeitos. Descabida a pretensão de ampliação dos efeitos da resolução do contrato, consistente na devolução do valor pago (inciso II, do art. 18, do CDC) quando se conformou com a resolução e abatimento no preço (hipótese do inciso III, do referido artigo), à medida que, em caso de *vício* de *produto*, cabe ao consumidor a escolha de uma das alternativas dispostas no §1º., do art. 18, do CDC. Ausente obrigação de devolução dos móveis pela autora e de recebimento destes pela ré, afastada a tutela que determinou o recolhimento dos móveis pela ré, sob pena de multa. Em decorrência, improcedentes o pedido de *dano* material consistente no valor gasto no transporte e no armazenamento dos móveis no guarda-móveis. Configurado o *dano moral* no caso concreto, uma vez que os transtornos decorrentes dos *vícios* apresentados pelos *produtos* adquiridos superam os meros dissabores do cotidiano, além de ser evidente o sentimento de frustração, considerando que o consumidor ao adquirir móveis planejados, para compor ambientes de sua residência, o mínimo que espera

é que tais móveis, além de esteticamente adequados, sejam funcionais, tendo restado demonstrado nos autos de que os móveis não atendiam a tais requisitos. APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70081420374, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 29-08-2019).

3. Desvio Produtivo.

1. SERVIÇO ESSENCIAL - FORNECIMENTO ÁGUA - COBRANÇA INDEVIDA - AUSÊNCIA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO - DANO MORAL. Apelação Cível. Alegação de cobrança fora da média de consumo na fatura do mês de janeiro/2016. A sentença declarou nula a cobrança e determinou seu refaturamento, não reconhecendo dano moral. Apelo da autora requerendo a fixação de verba compensatória a título de dano moral, com a consequente inversão do ônus da sucumbência. Alega que tentou resolver administrativamente a situação ao solicitar a revisão do consumo, não tendo logrado êxito, tendo recebido notificação de interrupção do serviço no dia 09.06.2016, somente gerando a ineficácia da notificação através da decisão judicial proferida às fls. 44/45. Falha na prestação do serviço restou incontroversa ante a ausência de recurso da ré, bem como a matéria devolvida ao Tribunal diz respeito tão somente as verbas compensatória e sucumbência. Dano Moral configurado. Reclamação administrativa sem êxito. Desvio produtivo. Desídia da ré em implementar a solução adequada. Quantum que se fixa em R$ 5.000,00 em observância aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso provido.
(TJ-RJ - APL: 00142947520168190007, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/09/2019, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

---

2. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. TELEFONIA MOVÉL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. SUCUMBÊNCIA. 1. Cinge-se o recurso ao pedido de dano moral em razão da contratação de plano de telefonia móvel e cobranças indevidas realizadas pela concessionária de serviço público. 2. A relação jurídica que ora se examina é de consumo, pois a autora é a destinatária final do serviço fornecido pela ré, daí a necessidade de se resolver a lide dentro da norma consumerista prevista no Código de Proteçâo e Defesa do Consumidor. 3. No caso, incontroversa a falha na prestação do serviço por cobrança indevida. Além disso, a empresa recorrida não demonstrou qualquer irresignação contra a sentença que declarou a inexistência de todo e qualquer débito, a partir do dia

06/06/2018, relativo ao número (24) 99117-0513, bem como condenou a concessionária a reembolsar ao autor o valor de R$ 144,44, pertinente ao período proporcional de uso do plano antigo, além da quantia de R$ 19,32, quanto ao número adicional. 4. Em que pese não ter havido interrupção do serviço, tampouco inserção do nome do apelante em cadastros restritivos de crédito, deve-se reconhecer a responsabilidade civil por desvio produtivo ou perda do tempo útil, que se evidencia quando o fornecedor, ao descumprir sua missão e praticar ato ilícito, independentemente de culpa, impõe ao consumidor um relevante ônus produtivo indesejado pelo último ou, em outras palavras, onera indevidamente os recursos produtivos dele (consumidor). 5. Deveras, o tempo desperdiçado pelo demandante para a solução dos problemas gerados pela empresa ré - devidamente comprovado pelos números de protocolo anexados na inicial - constitui dano moral indenizável, nos termos da teoria do desvio produtivo do consumidor. 6. Nesses termos, a compensação pelos danos morais suportados será arbitrada na importância de R$ 3.500,00, em respeito ao princípio da proporcionalidade e circunstâncias do caso concreto, destacando-se a frustração das expectativas do consumidor e o tempo despendido na tentativa de solucionar o problema pela via extrajudicial, sem êxito. Precedente. 7. O montante do dano moral deverá ser corrigido monetariamente a contar deste julgado, na forma da súmula 97 deste Tribunal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação em razão da relação contratual estabelecida entre as partes. 8. Vencida na demanda, impõe-se a condenação da empresa ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em seu mínimo legal de 10% sobre o valor da condenação. 9. Inaplicabilidade da majoração dos honorários sucumbenciais recursais do § 11, art. 85, do CPC, diante do entendimento jurisprudencial firmado no julgamento do EREsp 1539725/DF da Segunda Seção do STJ. 10. Recurso parcialmente provido.
(TJ-RJ - APL: 00239394820188190042, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 31/07/2019, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

---

3. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO EM R$ 3.000,00. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de consumidor que alega que a operadora alterou seu plano sem sua anuência, ocasionando aumento indevido no valor cobrado. Afirma ainda que tentou resolver por diversas vezes o problema, não conseguindo. 2. Responsabilidade civil configurada, sobretudo em razão da existência de dano ao direito da personalidade da autora por demonstração de desvio produtivo, tendo em vista ter realizado várias ligações para o serviço de atendimento, assim como ido na loja física, mas todas as tentativas sem sucesso. 3. Danos

morais fixados em R$ 3.000,00 em razão da extensão do dano e da capacidade financeira das partes. 4. Apelação provida.
(TJ-PE - APL: 5213810 PE, Relator: Sílvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 20/02/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 27/02/2019)

---

4. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DA MÉDIA. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA SEM ÊXITO. DANO MORAL CONFIGURADO. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. 1- Média de consumo da parte autora que gira em torno de R$ 72,00 por mês, sendo que as contas com vencimento em setembro e outubro de 2016 apresentaram os valores de R$ 409,18 e R$ 516,92. 2- Reclamações administrativas que resultaram sem êxito, mesmo após a vistoria realizada pela ré ter verificado problema no fio que conduzia a eletricidade até a residência. 3- Sentença que determinou a devolução em dobro do valor pago a maior, totalizando R$ 674,35, e indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00. Apelação da parte ré que não merece provimento. 4- Devolução em dobro que se mostra devida, pois não é justificável a manutenção da cobrança após a constatação de problema no fornecimento, não havendo prova de que a parte ré tenha creditado o valor pago a maior pela autora nas faturas subsequentes à vistoria. 5- Dano moral configurado, aplicando-se a Teoria do Desvio Produtivo, através da qual o fato de o consumidor ser exposto à perda de tempo na tentativa de solucionar amigavelmente um problema de responsabilidade do fornecedor e, apenas posteriormente, descobrir que só obterá uma solução pela via judicial, consiste em lesão extrapatrimonial. Entendimento do STJ. 6 - "O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor." (STJ; REsp 1737412/SE; Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; DJe 08/02/2019). 7- Conhecimento e desprovimento do Recurso.
(TJ-RJ - APL: 00323972520168190042, Relator: Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA, Data de Julgamento: 03/07/2019, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

---

5. APELAÇÃO – COBRANÇA INDEVIDA – DANO MORAL CARACTERIZADO – DESVIO PRODUTIVO - O dano moral decorre do fato do apelante ter sido cobrado por dívida cuja existência não se comprovou, ao passo que o valor respectivo foi debitado de sua conta corrente, tendo proporcionado a utilização do limite de cheque especial que possuía - Levando em consideração as peculiaridades do presente, mormente a ausência de negativação do nome da apelante, mas que esse teve que utilizar o seu limite de cheque especial para a cobertura da cobrança

indevidamente realizada, fixa-se a indenização pelos danos morais sofridos em quantia equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Referida quantia deverá ser corrigida pela Tabela do TJSP a contar da data de seu arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ RECURSO PROVIDO

(TJ-SP - AC: 10565185720188260100 SP 1056518-57.2018.8.26.0100, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 13/03/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019)

---

6. APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PLATAFORMA DE VENDA DE MERCADORIAS – PRODUTO NÃO ENTREGUE – DANO MORAL – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. 1 – Compra de mercadoria em site administrado pela requerida. Produto não recebido. Garantia de devolução do pagamento não efetivada. Desvio produtivo do consumidor. 2 – Dano moral configurado – Valor da indenização arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido do arbitramento pela Tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

(TJ-SP - AC: 10169049520178260224 SP 1016904-95.2017.8.26.0224, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 03/04/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2019)

---

7. APELAÇÃO – TELEFONIA – COBRANÇA INDEVIDA - ÔNUS DA PROVA – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR - A ré alterou de forma unilateral e sem prévia informação o plano de serviços contratados pelo autor, majorando a mensalidade; - Não houve mero aborrecimento cotidiano, mas ofensa à boa-fé objetiva e aos direitos da personalidade do consumidor. A indenização por ofensa moral, portanto, deve ser reconhecida, observando-se que a tese sustentada pelo recorrente e utilizada por esta julgadora em casos semelhantes – desvio produtivo do consumidor – serve de base para a própria indenização por danos morais, não configurando nova modalidade de dano, com fixação de valor próprio; – Caso em estudo no qual a indenização deve ser mantida em R$5.000,00, suficiente para reparar os danos causados e impingir ao fornecedor a melhora da prestação de seus serviços, com a reabilitação da internet e telefonia, pelos valores inicialmente contratados. RECURSO IMPROVIDO

(TJ-SP - AC: 10055553620188260297 SP 1005555-36.2018.8.26.0297, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 20/03/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2019)

---

8. APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CANCELAMENTO DO CONTRATO – COBRANÇA INDEVIDA – DANO MORAL – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. 1 – Cobrança de mensalidade, após o Pedido de cancelamento de serviços relativos à linha telefônica. 2 – Dano moral configurado – Valor da indenização arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido do arbitramento pela Tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.
(TJ-SP - AC: 10217934220178260564 SP 1021793-42.2017.8.26.0564, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 03/04/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2019)

---

9. APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – TELEFONIA – COBRANÇA INDEVIDA - ÔNUS DA PROVA – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR - O autor foi cobrado indevidamente por serviço não contratado (Vivo Controle Digital 1,5 GB); - Não houve mero aborrecimento cotidiano, mas ofensa à boa-fé objetiva e aos direitos da personalidade do consumidor. A indenização por ofensa moral, portanto, deve ser reconhecida, observando-se que a tese sustentada pelo recorrente e utilizada por esta julgadora em casos semelhantes – desvio produtivo do consumidor – serve de base para a própria indenização por danos morais, não configurando nova modalidade de dano, com fixação de valor próprio; – Caso em estudo no qual a indenização deve ser arbitrada em quantia equivalente a R$5.000,00, suficiente para reparar os danos causados e impingir ao fornecedor a melhora da prestação de seus serviços, com a reabilitação da internet e telefonia, pelos valores inicialmente contratados. RECURSO DO AUTOR PROVIDO RECURSO DO RÉU IMPROVIDO
(TJ-SP - APL: 10036231320188260297 SP 1003623-13.2018.8.26.0297, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 13/02/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2019)

---

10. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. COBRANÇAS INDEVIDAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA QUE ALMEJA A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. 1. A falha na prestação dos serviços da ré, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO BRASIL, ficou incontroversa, notadamente pela ausência de juntada do suposto contrato. 2. Digno de nota que, diante dos rendimentos da autora (fl. 13), que ocupa o cargo de servente, os descontos indevidos em importâncias superiores a cem reais durante

meses não podem ser vistos como uma situação de mero aborrecimento (fls. 17/19). 3. Além do mais, a demandada sequer refutou as alegações autorais quanto aos transtornos sofridos com os valores cobrados, tampouco agiu para minimizar os danos causados. 4. Neste contexto, cabível a aplicação da teoria do desvio produtivo, adotada pela jurisprudência do STJ (Ag. em Recurso Especial nº 1.260.458 ¿ SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgado em 05/04/2018). 5. Diante das peculiaridades do caso, arbitra-se o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 944 do CC , além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.
(TJ-RJ - APL: 03090703820158190001, Relator: Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 03/07/2019, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

---

11. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO OU NEGATIVAÇÃO. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. O Laudo Pericial elaborado nos autos não deixa dúvidas a respeito da inimputabilidade da irregularidade no registro de consumo de energia elétrica da unidade consumidora ao autor. Comprovada a cobrança indevida imposta pela ré, bem como a abusividade de sua conduta, ao atribuir desvio de energia, com a lavratura do TOI, correta a sentença ao declarar a inexistência da dívida apurada unilateralmente. Aplicável à hipótese a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, através da qual o fato de o consumidor ser exposto à perda de tempo na tentativa de solucionar amigavelmente um problema de responsabilidade do fornecedor e, apenas posteriormente, descobrir que só obterá uma solução pela via judicial, consiste em lesão extrapatrimonial. A esta circunstância, acrescente-se que o autor evidentemente sofreu abalo com o temor de suspensão do serviço essencial de energia elétrica de forma indevida, justificando-se a reparação moral almejada. O valor da reparação estabelecido em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se revela compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo em razão da inocorrência do corte de energia elétrica e da ausência de negativação do nome do autor. Recurso ao qual se nega provimento.
(TJ-RJ - APL: 04288287420168190001, Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 06/06/2019, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

---

12. APELAÇÃO CÍVEL. CONDUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇAS EXCESSIVAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. A relação

jurídica é de natureza consumerista. Não pode o termo de reconhecimento recíproco de direitos e obrigações, celebrado entre a CEDAE e o Município, ser oponível ao usuário/consumidor, com o objetivo de afastar a responsabilidade das concessionárias do serviço público. Muito embora a gestão comercial das operações tenha sido deslocada à "F.A.B. ZONA OESTE S/A", constam dos autos faturas com as logomarcas tanto da CEDAE quanto da FAB ZONA OESTE (FOZ ÁGUAS). 2. Apesar de a empresa ré se sujeitar ao Decreto nº 553/76 e à Lei nº 11.445/07, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que caracterizada a relação consumerista, não se afigurando tal fato violação aos Princípios da Legalidade e da Especialidade. 3. O ônus processual de comprovar a efetiva e regular prestação do serviço essencial é do fornecedor, que deveria ter demonstrado nos autos, notadamente através de prova pericial, que o consumo apurado corresponde ao efetivamente utilizado na unidade consumidora. Constata-se dos autos que os valores apurados nas faturas a partir de dezembro de 2012 se mostram exorbitantes, circunstância que reforça a narrativa autoral, principalmente em vista da presunção de boa-fé, conforme art. 4º, incisos I e III, do CDC. 4. Aplicável à hipótese a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, através da qual o fato de o consumidor ser exposto à perda de tempo na tentativa de solucionar amigavelmente um problema de responsabilidade do fornecedor e, apenas posteriormente, descobrir que só obterá uma solução pela via judicial, consiste em lesão extrapatrimonial. 5. O valor da reparação estabelecido em R$ 4.000,00, se revela compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo em razão da inocorrência do corte e da ausência de negativação do nome do autor. 6. No que tange a condenação em honorários advocatícios, mantem-se a estipulada na sentença recorrida, haja vista atender as ponderações de grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço. Recursos aos quais se nega provimento

(TJ-RJ - APL: 00093915320148190205, Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

---

13. APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO – SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS – COBRANÇA INDEVIDA – DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Para aplicação do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor não é preciso que se comprove a má-fé do fornecedor que cobrou e recebeu a quantia de forma indevida, bastando sua responsabilidade pelo evento danoso, mesmo porque o texto da lei sequer menciona má-fé. A única escusa aceitável seria o engano justificável, que não se mostrou presente no caso em estudo; - Dever de indenizar (artigos 186 e 927, do Código

Civil)– incontroversa a conduta ilícita, o dano decorre do descaso e da negligência com o consumidor – prática abusiva consistente na inserção de cobrança indevida na fatura de todos os consumidores dos planos pós-pago. Responsabilidade civil que tem o condão de punir condutas ilícitas, especialmente quando reiteradamente adotadas por justificativas econômicas ("lucro ilícito" e microdanos). 'Tese do 'desvio produtivo do consumidor' – valor fixado em R$10.000,00; RECURSO PROVIDO

(TJ-SP - AC: 10043761320188260024 SP 1004376-13.2018.8.26.0024, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 13/03/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019)

---

14. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇAS REITERADAS POR SERVIÇO NÃO CONTRATADO. RECLAMAÇÕES RENOVADAS MÊS A MÊS. DANOS MORAIS. DESVIO PRODUTIVO. 1. Hipótese de responsabilidade civil dos fornecedores (comerciante e fabricante) pela superveniência de defeito do produto na vigência do prazo de garantia, bem como a suposta recusa na solução do defeito. Controvérsia recursal que somente abrange a pretensão de compensação de danos morais. 2. Demonstrado nos autos que a apelante, desde abril de 2015, vem sendo cobrada pelos serviços, jamais contratados, sob a rubrica "Franquia ControleWhatsApp300" em valores mensais de aproximadamente R$ 30,00 (trinta reais). Reclamações renovadas mês a mês desde então. 3. Não bastassem tais elementos de prova, os quais não foram sequer mencionados na peça de bloqueio da apelada, a observação do que ordinariamente acontece e as regras de experiência autorizam concluir ser prática contumaz dos serviços de atendimento de call center de fornecedores de serviço de telefonia deixar o consumidor plantado enquanto aguarda o adequado atendimento, o que pode se tornar um verdadeiro teste de tenacidade. 4. Hipótese em apreço que se enquadra na chamada teoria do desvio produtivo, a saber, a de que constitui fato gerador de dano moral indenizável a exposição do consumidor à perda de tempo na tentativa de solucionar amigavelmente um problema de responsabilidade do fornecedor, apenas para descobrir que somente obterá uma solução pela via judicial. A lesão extrapatrimonial então se caracteriza, tendo em vista a finitude e irrepetibilidade do transcurso de tempo na vida humana. 8 - Verba compensatória de dano moral arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), Quantum adequado às finalidades do instituto, na medida em que fornece uma resposta pedagógica do ordenamento jurídico ao fornecedor e não importa enriquecimento ilícito para o consumidor. PROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00399123520158190208, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

---

15. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI LAVRADO DE FORMA IRREGULAR. INCLUSÃO DO PARCELAMENTO NAS CONTAS DE CONSUMO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA SEM ÊXITO. DANO MORAL CONFIGURADO. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. 1- Parte autora que alugou o imóvel em julho de 2016 para residir em local próximo a Universidade, sendo surpreendida com o recebimento de uma correspondência informando a lavratura de um TOI em 16/02/2017, quando estava de férias na casa de seus pais. 2- A parte ré, em sua defesa, sustenta a regularidade do procedimento, destacando que ao ser constatado o desvio, realizou o cálculo de recuperação da energia não faturada, equivalente 3.469 kwh, referente ao período de 14.10.2014 até 16.02.2017, no valor de R$ 3.624,56. 3- Inclusão de parcelas no valor de R$ 62,36 nas faturas de consumo da autora a partir de abril de 2017, mesmo após o protocolo da reclamação administrativa em março, ciente a parte ré de que, se irregularidade havia, não foi cometida pela autora, que no imóvel passou a residir quase dois anos depois de iniciado o suposto desvio de energia. 4- Sentença de improcedência em razão do contrato de locação ser anterior à lavratura do TOI. Apelação da parte autora que deve ser provida para determinar que a parte ré se abstenha de incluir as parcelas referentes à recuperação de consumo nas faturas mensais, com a devolução em dobro dos valores pagos, com juros e correção monetária a partir do desembolso (verbete 331 do TJRJ), e fixar indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00. 5 Devolução em dobro que se mostra devida, pois não é justificável a manutenção da cobrança de consumo referente a período anterior ao contrato de locação da autora, mesmo após a reclamação administrativa. 6- Dano moral configurado, aplicando-se a Teoria do Desvio Produtivo, através da qual o fato de o consumidor ser exposto à perda de tempo na tentativa de solucionar amigavelmente um problema de responsabilidade do fornecedor e, apenas posteriormente, descobrir que só obterá uma solução pela via judicial, consiste em lesão extrapatrimonial. Entendimento do STJ. 7 - "O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor." (STJ; REsp 1737412/SE; Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; DJe 08/02/2019). 8- Conhecimento e provimento do Recurso.

(TJ-RJ - APL: 02369806120178190001, Relator: Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA, Data de Julgamento: 17/07/2019, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO DEFEITUOSO. DANO MORAL CONFIGURADO. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. ARTIGO 42 DO CDC. PROVA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Como bem salienta o idealizador da teoria do desvio produtivo do consumidor, Marcos Dessaune, a sociedade pós-industrial [...] proporciona a seus membros um poder liberador: o consumo de um produto ou serviço de qualidade, produzido por um fornecedor especializado na atividade, tem a utilidade subjacente de tornar disponíveis o tempo e as competências que o consumidor necessitaria para produzi-lo para seu próprio uso, uma vez que o fornecimento de um produto ou serviço de qualidade ao consumidor tem o poder de liberar os recursos produtivos que ele utilizaria para produzi-lo. (Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: uma visão geral. Revista de Direito do Consumidor: RDC, São Paulo, v. 27, n. 119, p. 89-103) 2) Tal orientação, deveras, está em plena sintonia com o ritmo de vida hodierno no sistema capitalista, conforme reflexão crítica feita pelo grande pensador e ex-presidente uruguaio Pepe Mujica: Quando compramos algo, não pagamos com dinheiro. Pagamos com o tempo de vida que tivemos que gastar para ter aquele dinheiro. 3) Ou seja, num momento em que o mercado é posto como um bem imaterial intangível e tanto a competitividade como a produtividade se transformaram em valores morais que moldam o comportamento social, o tempo inegavelmente adquire relevância mercantil que não pode, em absoluto, ser ignorado pela sociologia jurídica nem pelo direito positivo. 4) O valor fixado a título de danos morais deve ser estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva (extensão do dano) e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Indenização fixada em R$ 5.000,00. 5) A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes. 6) Recurso parcialmente provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, dar parcial provimento ao recurso. Vitória, 18 de junho de 2019. DESEMBARGADOR PRESIDENTE/RELATOR

(TJ-ES - APL: 00032433620178080008, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 18/06/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2019)

---

2. https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/618534374/recurso-inominado-ri-84866020158080030/inteiro-teor-618534382?ref=juris-tabs

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso inominado, DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar a sentença recorrida, apenas e tão só, com o fito de REDUZIR o quantum indenizatório fixado a título de danos morais para o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente, a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), e com incidência de juros a partir da citação. Sem custas e honorários advocatícios.

(TJ-ES - RI: 00084866020158080030, Relator: GUSTAVO HENRIQUE PROCOPIO SILVA, Data de Julgamento: 27/08/2018, COLEGIADO RECURSAL - 8º GAB - TURMA NORTE)

---

3. https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/343515919/recurso-inominado-ri-51725720158080014/inteiro-teor-343515933?ref=serp

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso interposto pela Autora, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Condenar o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, mantendo a sua exigibilidade suspensa nos moldes do art. 98, § 3º do NCPC.

(TJ-ES - RI: 00051725720158080014, Relator: LUCIANO COSTA BRAGATTO, Data de Julgamento: 30/05/2016, COLEGIADO RECURSAL - 2º GAB - TURMA NORTE)

---

4. https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/373296140/recurso-inominado-ri-30110063556/inteiro-teor-373296146?ref=juris-tabs

DECISÃO: Como consta da ata a decisão foi a seguinte: por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO, reduzindo o valor da indenização por danos morais para R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros, conforme determinado em sentença. E mantendo o valor do dano material, conforme sentença. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, tendo em vista o cancelamento de Enunciado 158 do FONAJE, bem como por permanecer vencido. Sem custas processuais.

(TJ-ES - RI: 030110063556, Relator: CARLOS MAGNO TELLES, Data de Julgamento: 11/05/2015, COLEGIADO RECURSAL - 1º GAB - TURMA NORTE)

---

4. Cobranças abusivas.

(TJ-ES - APL: 00195831720118080024, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/06/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2016)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019583-17.2011.8.08.0024 APTE.:BV FINANCEIRA – CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S⁄A APDO.: ADONIAS LAURETE MIGUEL JUIZ: DR. MANOEL CRUZ DOVAL RELATORA: DESª. ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA A C Ó R D Ã O EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C⁄C INDENIZAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO RESCINDIDO PELA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. COBRANÇA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. CONDUTA ABUSIVA. CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS. MISSIVA COM AMEAÇAS AO CONSUMIDOR. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM FIXADO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1) É abusiva a conduta perpetrada pela instituição financeira de encaminhar à residência do autor ¿notificação extrajudicial premonitória de cobrança e constituição em moral, acompanhada de boleto para pagamento, quase três anos após o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a ruptura do vínculo contratual existente entre as partes, com a expressa ressalva de que não haveria ônus para o consumidor. 2) Encontra-se sedimentada a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de reconhecer o direito à indenização por danos morais ao consumidor submetido, de maneira indevida, a cobranças desprovidas de lastro e ameaça de inscrição perante os cadastros de devedores, por ser presumido o agravo moral em tais casos. 3) Da ameaça constante da malsinada notificação extrajudicial, ao advertir o autor de que ¿o não pagamento no prazo aqui estipulado ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie...¿ e ¿autorizará ainda a signatária, nos termos do contrato, a enviar seus dados pessoais, bem como deste débito, aos Órgãos de Proteção ao Crédito¿, emerge o dano moral in re ipsa, isto é, decorre dos próprios fatos narrados, independemente de terem sido efetivamente cumpridas as ameaças de cobrança judicial e de inscrição perante os cadastros de inadimplentes, apesar de não ter havido o

adimplemento da suposta dívida pelo destinatário da missiva. 4) A mera cobrança indevida, por si só, não gera indenização por dano moral por não se caracterizar dano in re ipsa, é diverso o cenário delineado quando a relação jurídica já tiver sido rompida pela via judicial, sem qualquer ônus para o consumidor e este é surpresado pelo envio de ameaçadora carta de cobrança, inclusive acompanhada de boleto para pagamento. 5) Levando-se em conta a razoabilidade, o grau de culpa, o porte econômico das partes e a gravidade do fato, o quantum indenizatório justo no caso concreto deve ser mesmo de R$6.000,00 (seis mil reais), tal qual arbitrado na sentença. 6) Apelação cível conhecida e desprovida. ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento à apelação cível, nos termos do voto da Relatora. Vitória⁄ES, 21 de junho de 2016. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADORA RELATORA

TJ-SC - AC: 03175675220168240038 Joinville 0317567-52.2016.8.24.0038, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 04/06/2019, Terceira Câmara de Direito Civil)

CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA ABUSIVA DE DÉBITO EXISTENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PROVA DOS AUTOS QUE INDICA QUE OS ATOS DE COBRANÇA ULTRAPASSARAM OS LIMITES DA RAZOABILIDADE. EXCESSIVO NÚMERO DE LIGAÇÕES DIÁRIAS AO TELEFONE CELULAR DO AUTOR. ENVIO DE MENSAGENS DE TEXTO DE CUNHO INTIMIDATÓRIO CONTENDO INFORMAÇÕES INVERÍDICAS ACERCA DA IMINÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS EM FACE DO DEVEDOR. COBRANÇA ABUSIVA CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABALO MORAL PRESUMIDO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. QUANTUM INDENIZATÓRIOFIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - APL: 10057360820168260297 SP 1005736-08.2016.8.26.0297, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 05/06/2017, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/06/2017)

ATO ILÍCITO - Reconhecimento do ato ilícito da parte ré, consistente na cobrança abusiva, caracterizada pela insistência de envio de e-mails, por cerca de sete meses, exigindo o pagamento de débito já quitado. RESPONSABILIDADE CIVIL – Comprovado o ato ilícito configurador da cobrança abusiva, vedada pelo art. 42, caput, do CDC, e art. 187, do CC/2002, consistente na insistência de continuar a enviar e-mails de cobrança ao autor, por cerca de sete meses, mesmo após o pagamento da mensalidade, e não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da prestadora de serviços ré na obrigação de indenizar a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão. DANO MORAL – O ato ilícito configurador da cobrança abusiva, vedada pelo art. 42, caput, do CDC, e art. 187, do CC/2002, consistente na insistência de continuar a enviar e-mails de cobrança ao autor, por cerca de sete meses, mesmo após o pagamento da mensalidade de outubro de 2014, apresenta-se, no caso dos autos, com gravidade suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, ensejador de dano moral, e não mero aborrecimento, que faça parte da normalidade do cotidiano – Manutenção da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral fixada na quantia de R$ 3.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento. Recursos desprovidos.

(TJ-SP - APL: 00071602520148260022 SP 0007160-25.2014.8.26.0022, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 20/02/2017, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/02/2017)

ATO ILÍCITO – Reconhecimento do ato ilícito da parte ré, consistente na cobrança abusiva, caracterizada pela insistência no envio de cartas de cobrança à residência da parte autora, mesmo após ter tomado conhecimento do falecimento de seu cônjuge, de quem o réu era credor. RESPONSABILIDADE CIVIL - Comprovado o ato ilícito configurador da cobrança abusiva, vedada pelo art. 42, caput, do CDC, e art. 187, do CC/2002, consistente na insistência de enviar carta de cobrança à residência da parte autora, mesmo após ter tomado conhecimento do falecimento de seu cônjuge, de quem o réu era credor, e não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação do banco réu na obrigação de indenizar a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão. DANO MORAL - O ato ilícito configurador da cobrança abusiva, vedada

pelo art. 42, caput, do CDC, e art. 187, do CC/2002, consistente na insistência de enviar carta de cobrança à residência da parte autora, mesmo após ter tomado conhecimento do falecimento de seu cônjuge, de quem o réu era credor, apresenta-se, no caso dos autos, com gravidade suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, ensejador de dano moral, e não mero aborrecimento, que faça parte da normalidade do cotidiano – Manutenção da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral fixada na quantia de R$ 3.500,00, com incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento. Recurso desprovido.

(**TJ-SP - AC: 10015877620188260562 SP 1001587-76.2018.8.26.0562, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 17/06/2019, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2019)**

RECURSO - Rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso da parte ré - A apelação oferecida satisfaz os requisitos do art. 1.010, do CPC/2015, inclusive o do respectivo inciso II (correspondente ao art. 514, II, do CPC/1973), visto que faz expressa referência à r. sentença e os fundamentos de fato e razões de direito são pertinentes ao ali decidido, e formula pedido de reforma do r. ato judicial recorrido. – Alegações da parte autora de descumprimento da decisão, que deferiu a tutela de urgência, deduzidas em contrarrazões, não podem ser conhecidas, visto que versam sobre matéria estranha ao julgamento dos presentes recurso de apelação, porquanto pertinentes à fase de cumprimento de sentença e não de conhecimento. ATO ILÍCITO – Reconhecimento do ato ilícito da parte ré, consistente na cobrança abusiva, caracterizada pela insistência de ligações telefônicas à residência da parte autora, mesmo após ter tomado conhecimento do falecimento de seu filho, de quem a parte ré era credora. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E RESPONSABILIDADE CIVIL – Comprovado o ato ilícito configurador da cobrança abusiva, vedada pelo art. 42, caput, do CDC, e art. 187, do CC/2002, consistente na insistência de ligações telefônicas de cobrança à residência da parte autora, mesmo após ter tomado conhecimento do falecimento do filho dela parte autora, de quem a parte ré era credora, e não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor: (a) a manutenção da r. sentença, quanto à condenação da parte ré na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de cobrar a dívida via administrativa/extrajudicial pelo débito decorrente do contrato de alienação fiduciária firmado pelo terceiro e encartado a fls. 27/34 [refere-se ao contrato de financiamento para aquisição de veículo – prefixado", em que figura como cliente o filho falecido]", tornado definitiva a tutela de urgência concedida, "para

determinar que o réu se abstenha de realizar ligações ao telefone residencial da autora para cobrança de débito", sob pena de multa; e (b) o reconhecimento da responsabilidade e a condenação do banco réu na obrigação de indenizar a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão. MULTA – Na espécie, a cominação de multa diária de R$500,00, em caso de descumprimento da obrigação de não fazer imposta, atende os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, visto adequada para não prestigiar a inércia da ré, nem promover o enriquecimento sem causa da parte autora, bem como porque ajustada ao conteúdo econômico do valor do débito, objeto da ação, sem se mostrar abusiva, mas sim razoável para forçar o cumprimento da obrigação. DANO MORAL – O ato ilícito configurador da cobrança abusiva, vedada pelo art. 42, caput, do CDC, e art. 187, do CC/2002, consistente na insistência de ligações telefônicas de cobrança à residência da parte autora, mesmo após ter tomado conhecimento do falecimento do filho dela parte autora, de quem a parte ré era credora, apresenta-se, no caso dos autos, com gravidade suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, ensejador de dano moral, e não mero aborrecimento, que faça parte da normalidade do cotidiano – Majoração da indenização por danos morais para a quantia de R$9.980,00, com incidência de correção monetária a partir do ajuizamento. HONORÁRIOS advocatícios – Reforma da r. sentença, para majorar a verba honorária para 20% do valor da causa, com incidência de correção monetária a partir do ajuizamento (Súmula 14/STJ)- A verba honorária assim arbitrada atende o disposto no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, com observância dos parâmetros indicados nos incisos I a IV,do § 2º, do mesmo art. 85, e o montante fixado se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte autora, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa. Recurso da parte autora provido, em parte, e recurso da parte ré desprovido.

(TJ-SP - APL: 10020775320158260320 SP 1002077-53.2015.8.26.0320, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 28/09/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2018)

VOTO Nº 27616 AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CDC – CRÉDITO DIREITO AO CONSUMIDOR. Justiça gratuita. Concessão parcial em grau recursal, apenas para isentar o Réu do recolhimento do preparo recursal. Documentos que aparelharam a petição inicial que constituem prova escrita idônea a legitimar a cobrança. Revisão contratual à luz do CDC. Admissibilidade. Ausência de violação ao princípio pacta sunt servanda ou ao ato jurídico perfeito. Comissão de permanência. Encargo não pactuado. Cobrança, ademais, sob a rubrica

FACP ("Fator Acumulado de Comissão de Permanência"). Ausência de informação sobre a forma de composição do referido encargo. Cobrança abusiva caracterizada. Encargo corretamente afastado pela r. sentença. Ônus da sucumbência dividido proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 86 do NCPC. Sentença mantida na íntegra, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recursos do Réu e do Banco-autor não providos.

(TJ-SC - AC: 03125943120188240023 Capital 0312594-31.2018.8.24.0023, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 30/07/2019, Terceira Câmara de Direito Civil)

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA ABUSIVA DE DÉBITO EXISTENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PROVA DOS AUTOS QUE INDICA QUE OS ATOS DE COBRANÇA ULTRAPASSARAM OS LIMITES DA RAZOABILIDADE. EXCESSIVO NÚMERO DE LIGAÇÕES DIÁRIAS AO TELEFONE CELULAR DO AUTOR. ENVIO DE MENSAGENS DE TEXTO DE CUNHO INTIMIDATÓRIO CONTENDO INFORMAÇÕES INVERÍDICAS ACERCA DA IMINÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS EM FACE DO DEVEDOR. COBRANÇA ABUSIVA CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABALO MORAL PRESUMIDO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO JULGADOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(TJ-RJ - APL: 00121359520178190211 RIO DE JANEIRO PAVUNA REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA, Data de Julgamento: 03/07/2018, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ABUSIVA CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO QUE SE MOSTRA DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

(TJ-DF 07059465620188070018 DF 0705946-56.2018.8.07.0018, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 11/04/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA ABUSIVA. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. I. A teor do disposto no art. 42 do CDC, na cobrança de dívidas, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo ou submetido a qualquer tipo de ameaça ou constrangimento. Com efeito, ao direito do credor de exigir o pagamento da dívida se contrapõem os direitos à privacidade, à intimidade e à honra do devedor. II. O conjunto probatório carreado aos autos revela que a ré efetuou cobranças de forma insistente e degradante, além de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sem que fosse esclarecida a origem da suposta dívida, perturbando-lhe, assim, a paz e o sossego. Há, portanto, dano moral a ser reparado. III. Negou-se provimento ao recurso.

(TJ-BA 80006155120188050277, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 28/03/2019)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ABUSIVA DA FATURA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO EXORBITANTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (,Número do Processo: 80006155120188050277, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 28/03/2019)

(TJ-PR - APL: 13083477 PR 1308347-7 (Acórdão), Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 07/10/2015, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1678 28/10/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À MONITÓRIA.PROCESSO CIVIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGO NÃO PREVISTO NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COBRANÇA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 514, INC.II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).COBRANÇA DE JUROS CUMULADA COM MULTA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS.COBRANÇA ABUSIVA CARACTERIZADA.LIMITAÇÃO À TAXA DE 1% AO MÊS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

Nº 1.061.530/RS E SÚMULA 379 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS REMUNERATÓRIO.LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO.IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DA TAXA PRATICADA PELA COOPERATIVA EMBARGADA 2NÃO COMPROVADA. RELAÇÃO DE CONSUMO, NO CASO, NÃO RECONHECIDA POR DECISÃO CONTRA A QUAL NÃO FORA INTERPOSTO RECURSO ALGUM. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.061.530/RS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO NA SENTENÇA MANTIDO. COMPENSAÇÃO.SÚMULA 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1308347-7 - Toledo - Rel.: Eduardo Sarrão - Unânime - - J. 07.10.2015)

(TJ-BA 80068104120178050001, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 21/09/2018)

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TAXA DE COPARTICIPAÇÃO. EXIGÊNCIA ABUSIVA. DANOS MATERIAIS CARACTERIZADOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO DEMANDANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (,Número do Processo: 80068104120178050001, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 21/09/2018)

(TJ-RS - Recurso Cível: 71007809502 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 08/08/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/08/2018)

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COBRANÇA ABUSIVA. INÚMERAS LIGAÇÕES DIÁRIAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R$ 2.000,00, ATENDENDO ÀS CIRCUNSTÂNICAS DO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuidam-se os autos de ação de reparação de danos, na qual narrou o autor que ele e sua esposa vêm recebendo diversas ligações diárias e insistentes, em busca de terceira pessoa a qual desconhece, o que lhe causa efetivo desgaste e lhe expõe a situação de extremo stress e falta de sossego. 2. No caso concreto, verifica-se que dita cobrança foi feita de forma

excessiva, acarretando desgaste injustificável ao autor, pessoa idosa, o enseja a reparação por danos morais, eis que a situação ultrapassou a esfera do mero dissabor do cotidiano. 3. Quantum indenizatório fixado em R$ 1.000,00(...) que comporta majoração para R$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo às circunstâncias do caso concreto, bem como aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007809502, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 08/08/2018).

5. Astreintes e sua respectiva execução.

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

1 – Ausência de preclusão e coisa julgada:

0025564-80.2018.8.08.0024
Classe: Agravo de Instrumento
Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Data do Julgamento: 04/06/2019
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO NA SENTENÇA MULTA DIÁRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS PELO EXEQUENTE INCLUSÃO DAS ASTREINTES DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO COMPROVADA EXCLUSÃO DA MULTA DIÁRIA RECURSO DESPROVIDO.
1. Em não sendo possível verificar o descumprimento da obrigação judicial imposta sob pena de multa diária, a inclusão das astreintes nos cálculos formulados pela parte exequente não se revela devida.
2. ***O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1333988/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. Caso concreto: Exclusão das astreintes***
3. ***Recurso conhecido e desprovido.***

2- Fixação de teto máximo:

0027410-94.2017.8.08.0048

Classe: Agravo de Instrumento

Relator : JORGE DO NASCIMENTO VIANA

Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL

Data do Julgamento: 03/06/2019

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE QUESTÕES NÃO ANALISADAS EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO ENVOLVENDO IMÓVEL. RETARDAMENTO EXCESSIVO NA OUTORGA DA ESCRITURA. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA PELO ÓRGÃO A QUO . FIXAÇÃO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. ELASTECIMENTO PARA 30 (TRINTA) DIAS. CABIMENTO. MULTA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). RAZOABILIDADE. IMPOSIÇÃO, ENTRETANTO, DE UM LIMITE MÁXIMO (TETO) PARA AS ASTREINTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- Tratando-se o Agravo de Instrumento de um recurso secundum eventum litis , o tribunal deve se limitar apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias ou matérias de ordem pública não enfrentadas no decisum recorrido, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de primeiro grau, ensejando supressão de instância (rectius: violação ao princípio do juízo natural) e também ofensa ao duplo grau de jurisdição.

II- No tocante ao prazo para a outorga da escritura, revela-se exíguo o interstício de apenas 15 (quinze) dias fixado pelo Órgão a quo , porque a medida em questão está submetida a um trâmite cartorial que exige um rol considerável de documentos apresentados por ambas as partes, não raras vezes com alguns ruídos de comunicação que exigem a apresentação de outros mais que não foram solicitados inicialmente ao vendedor e também ao comprador.

III- ***Com relação à multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), embora seu montante não destoe da razoabilidade, o quantum global acumulado não deve ultrapassar o valor do imóvel, isto é, R$ 201.590,00 (duzentos e um mil, quinhentos e noventa reais)***

IV- Recurso parcialmente provido.

0001993-13.2019.8.08.0035

Classe: Agravo de Instrumento

Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Data do Julgamento: 28/05/2019

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA TUTELA DE URGÊNCIA EXCLUSÃO DE CADASTRO RESTRITIVO REVERSIBILIDADE DA MEDIDA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A RECORRENTE AÇÃO REVISIONAL DISCUSSÃO ACERCA DA HIGIDEZ DOS CONTRATOS MULTA DIÁRIA FIXADA EXEGESE DOS ARTIGOS 499 E 500 DO CPC EFETIVAÇÃO DA MEDIDA PROVIDÊNCIA QUE COMPETE A QUEM PROMOVEU O REGISTRO ASTREINTES LIMITADAS A VALOR ADEQUADO REVISÃO PELO JUIZ, SE FOR NECESSÁRIO ART. 537, §1º, DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Cabe ao juiz determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (CPC, art. 297) e, no caso concreto, a partir da narrativa exordial, considerou a juíza que a permanência do nome da agravada nos cadastros restritivos geraria o receio de dano de difícil reparação, daí porque determinou a sua retirada, o que constitui medida da qual não resulta prejuízo ao agravante, por ser revestida de reversibilidade, isto é, possibilita o retorno ao status quo ante se o juiz posteriormente entender pela desnecessidade e/ou ausência de direito à sua obtenção.

2) Embora se saiba que o simples ajuizamento de demanda judicial visando discutir o débito não enseja a imediata retirada do nome/CPF do devedor dos cadastros restritivos, a lide originária possui a particularidade de não se tratar de simples ação revisional, por ser questionada a própria higidez das contratações.

3) A multa cominatória ostenta desiderato coercitivo: funciona como mecanismo de reforço da lógica que perpassa todo o Digesto Processual Civil, no sentido de incentivar a concretização da tutela específica e relegar a segundo plano eventual conversão da obrigação principal em perdas e danos (CPC, arts. 499 e 500).

4) ***Sendo a medida fruto de determinação judicial, a sua efetivação cumpre ao credor que promoveu o registro, não sendo possível transferir seu cumprimento ao Juízo, mediante a expedição de ofícios, além de ser desproporcional exigir-se que o devedor o faça.***

5) O escopo das astreintes não é o de substituir as perdas e danos ou de punir o devedor, e sim, coagi-lo ao cumprimento da decisão judicial, de maneira que ***não possui a intenção de se tornar mais importante ou atrativa do que o bem da vida do processo. Em assim sendo, a multa diária deve ser fixada em valor adequado às circunstâncias fáticas, estabelecendo-***

se um limite ou teto com a finalidade de evitar possível enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra.

6) Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

0003674-43.2018.8.08.0038

Classe: Agravo de Instrumento

Relator : ROBSON LUIZ ALBANEZ

Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL

Data do Julgamento: 20/05/2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003674-43.2018.8.08.0038

AGVTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outros

AGVDO: ILDA ALVES DOS ANTOS

RELATOR: DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ASTREINTES REDUÇÃO POSSIBILIDADE LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - RECURSO PROVIDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS

I. ***o Julgador deve fixar um limite para o teto da multa diária, para o fim de coibir o enriquecimento indevido da agravada, afastar a desproporcionalidade e impedir o desvirtuamento da própria razão de ser das astreintes.***

II. Deve se considerado o valor do dano moral corrigido até a data do efetivo pagamento como parâmetro limitativo da incidência da multa, por se tratar da obrigação principal.

III. Agravo de instrumento provido.

IV. Resta prejudicado os aclaratórios interpostos em face da decisão de efeito, tendo em vista o julgamento meritório deste instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado os aclaratórios, nos termos do voto do Relator.

0014992-07.2018.8.08.0011

Classe: Agravo de Instrumento

Relator : JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Data do Julgamento: 16/07/2019

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. AStREINTES. PERIODICIDADE MENSAL. Recurso CONHECIDO E PARCIALMENTE provido .

I - O recorrente não fez colacionar prova mínima relativa à negociação bancária que afirma, motivo pelo qual, não encontrou-se respaldo jurídico a sustentar a pretensa suspensão do decisum a quo no que concerne aos descontos bancários realizados mensalmente na conta da recorrida.

II Trata-se a astreinte de medida utilizada para forçar o devedor a cumprir com sua obrigação, não possuindo a finalidade de indenizar a parte adversa ou mesmo sancionar a parte devedora.

III Prevê o artigo 537, § 1º, inciso, do CPC que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

IV - Tendo os indevidos descontos sempre sido realizados mês a mês na conta bancária da recorrida, não vislumbrou-se razão da multa cominada incidir diariamente, haja vista que em caso de descumprimento de aludida decisão, ou seja, com a realização de efetivo desconto na aposentadoria da agravada, somente no mês seguinte, caso novamente fosse descumprida a decisão, deveria incidir mais uma vez referida multa, vez que seu descumprimento não ocorre dia após dia, mas sim, a cada evento de desconto bancário (evento mensal).

V ***Entendeu-se que desta forma a finalidade da aludida sanção restou atendida, na medida em que funcionará efetivamente como mecanismo legítimo de coerção ao cumprimento da obrigação fixada judicialmente, atendendo-se as especificidades do caso concreto.***

VI Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Egrégia Terceira Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Vitória/ES, de de 2019.

3- Fixação em inscrição indevida no SPC e SERASA

0001092-06.2019.8.08.0048

Classe: Agravo de Instrumento

Relator : FABIO CLEM DE OLIVEIRA

Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Data do Julgamento: 28/05/2019

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001092-06.2019.8.08.0048

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA COSTA ROCHA

AGRAVADA: DACASA FINANCEIRA S/A.

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXAÇÃO DE ASTREINTES PARA RETIRAR NOME DO DEVEDOR DO SPC ATRASO NO CUMPRIMENTO REDUÇÃO DA ASTREINTES - VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍTICO RECURSO DESPROVIDO.

1. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade da alteração, até em recurso especial, do valor das astreintes quando estas se revelarem flagrantemente irrisórias ou exorbitantes.

2. - Consoante a orientação do C. STJ, em se verificando que a multa diária foi estipulada em valor excessivo e incompatível com a prestação imposta pela decisão judicial, admite-se a redução da multa diária cominatória tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito. A função da multa é o cumprimento da decisão judicial que poderia ter sido pleiteada pela agravante diretamente ao Juízo que determinaria aos órgãos de proteção ao crédito a retirada do seu nome do cadastro de devedores.

3. - Ainda que exista divergência na jurisprudência sobre a possibilidade de redução da multa vencida, comungo com o entendimento do C. STJ admitindo a redução tanto da multa vencida como da multa vincenda, não sendo a interpretação literal do § 1º, do art. 537, do CPC/2015 a melhor a ser realizada para análise da matéria, sob pena de se privilegiar o enriquecimento ilícito e desprezar o entendimento do C. STJ de que a decisão que fixa astreintes não faz coisa julgada.

4. - ***A multa aplicada por ser exorbitante ante o valor da condenação principal deve ser reduzida***, destacando-se que a inércia da agravante contribuiu para o aumento do valor da multa, eis que tinha outras formas de pleitear ao Juízo o cumprimento da medida liminar que determinou que a agravada retirasse seu nome do cadastro do Sistema de Proteção ao Crédito SPC.

5. - Recurso desprovido. Vistos relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Eminentes Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Cível do ETJES, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Eminente Relator. Vitória/ES, 28 de maio de 2019.

0001993-13.2019.8.08.0035

Classe: Agravo de Instrumento

Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Data do Julgamento: 28/05/2019

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA TUTELA DE URGÊNCIA EXCLUSÃO DE CADASTRO RESTRITIVO REVERSIBILIDADE DA MEDIDA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A RECORRENTE AÇÃO REVISIONAL DISCUSSÃO ACERCA DA HIGIDEZ DOS CONTRATOS MULTA DIÁRIA FIXADA EXEGESE DOS ARTIGOS 499 E 500 DO CPC EFETIVAÇÃO DA MEDIDA PROVIDÊNCIA QUE COMPETE A QUEM PROMOVEU O REGISTRO ASTREINTES LIMITADAS A VALOR ADEQUADO REVISÃO PELO JUIZ, SE FOR NECESSÁRIO ART. 537, §1º, DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Cabe ao juiz determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (CPC, art. 297) e, no caso concreto, a partir da narrativa exordial, considerou a juíza que a permanência do nome da agravada nos cadastros restritivos geraria o receio de dano de difícil reparação, daí porque determinou a sua retirada, o que constitui medida da qual não resulta prejuízo ao agravante, por ser revestida de reversibilidade, isto é, possibilita o retorno ao status quo ante se o juiz posteriormente entender pela desnecessidade e/ou ausência de direito à sua obtenção.

2) Embora se saiba que o simples ajuizamento de demanda judicial visando discutir o débito não enseja a imediata retirada do nome/CPF do devedor dos cadastros restritivos, a lide originária possui a particularidade de não se tratar de simples ação revisional, por ser questionada a própria higidez das contratações.

3) A multa cominatória ostenta desiderato coercitivo: funciona como mecanismo de reforço da lógica que perpassa todo o Digesto Processual Civil, no sentido de incentivar a concretização da tutela específica e relegar a segundo plano eventual conversão da obrigação principal em perdas e danos (CPC, arts. 499 e 500).

4) ***Sendo a medida fruto de determinação judicial, a sua efetivação cumpre ao credor que promoveu o registro, não sendo possível transferir seu cumprimento ao Juízo, mediante a expedição de ofícios, além de ser desproporcional exigir-se que o devedor o faça.***

5) O escopo das astreintes não é o de substituir as perdas e danos ou de punir o devedor, e sim, coagi-lo ao cumprimento da decisão judicial, de maneira que ***não possui a intenção de se tornar mais importante ou atrativa do que o bem da vida do processo. Em assim sendo, a multa diária deve ser fixada em valor adequado às circunstâncias fáticas, estabelecendo-se um limite ou teto com a finalidade de evitar possível enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra.***

6) Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

4- Caso de drástica redução do Valor final das astreintes quando fixada contra o Estado.

0025210-65.2012.8.08.0024

Classe: Apelação

Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Relator Substituto : UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Data do Julgamento: 21/05/2019

EMENTA . PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO VOLUNTÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS ASTREINTES DIANTE DE MANIFESTO VALOR EXCESSIVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou orientação no sentido de que a incidência de multa diária necessária à satisfação da obrigação pelo devedor, prevista no artigo 461, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao artigo 537, do Código de Processo Civil de 2015), poderá ser revista pelo Magistrado, a qualquer tempo, quando o seu valor demonstrar-se excessivo ou insuficiente, mesmo após transitada em julgado a Sentença, não havendo falar-se em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

II . Identificado o descumprimento da medida liminar, por parte do Apelante, constituindo matéria já oportunamente enfrentada por este Órgão Colegiado, através de Acórdão transitado em julgado, resulta induvidoso que a aludida questão não pode vir a ser novamente enfrentada por se tratar de matéria sobre a qual incidiram os efeitos da coisa

julgada material, sendo, portanto, reconhecida a recalcitrância do Recorrente em atender ao comando judicial proferido em sede de Decisão liminar, motivando a incidência das astreintes. Assim, a condenação do ***Estado Recorrente ao pagamento das astreintes, no caso, é inegavelmente devida, contudo, não se pode admitir que a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial resulte em notório enriquecimento ilícito da parte beneficiada em prejuízo da parte recalcitrante, como ocorreu in casu , uma vez que o total atualizado das astreintes, consoante verificado nos autos, seria superior à quantia de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), afigurando-se absolutamente irrazoável e despropositada no tocante ao atendimento à sua finalidade normativa.***

III. A jurisprudência admite a revisão, de ofício, pelo Magistrado do valor das astreintes, quando manifestamente excessiva, seja com base no Código de Processo Civil de 1973, seja pelas normas estabelecidas no Código de Processo Civil de 2015. ***Portanto, no caso em tela, tendo em vista a existência de 11 (onze) Autores, concluiu-se pela fixação do valor das astreintes, de acordo com os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos Autores, totalizando as astreintes, devidas pelo Recorrente, na quantia de R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), cujo termo inicial para incidência de correção monetária e dos juros de mora deverá coincidir com a data do presente julgamento.***

IV. Recurso conhecido e parcialmente provido , por maioria de Votos . Vencidos o Eminente Relator, CARLOS SIMÕES FONSECA, que conheceu e negou provimento ao Recurso, bem como, o Eminente Desembargador, FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, que conheceu e conferiu provimento ao Recurso, excluindo a multa cominatória arbitrada em face do Estado Recorrente, determinando, contudo, o prosseguimento das astreintes em desfavor do Diretor-Presidente do IESP, no total de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), distribuído o valor, igualmente, entre os Recorridos.

ACORDA o Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de Votos, conhecer e conferir parcial provimento ao Recurso de Apelação Voluntária , para reduzir o valor das astreintes, fixando-as, na ocasião, em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos Autores, devendo a data do presente julgamento servir como termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora , conforme fundamentação retroaduzida.

5- Flagrante incoerência jurisprudencial acerca da obrigação da retirada de inscrição indevida:

0001993-13.2019.8.08.0035

Classe: Agravo de Instrumento

Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Data do Julgamento: 28/05/2019

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA TUTELA DE URGÊNCIA EXCLUSÃO DE CADASTRO RESTRITIVO REVERSIBILIDADE DA MEDIDA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A RECORRENTE AÇÃO REVISIONAL DISCUSSÃO ACERCA DA HIGIDEZ DOS CONTRATOS MULTA DIÁRIA FIXADA EXEGESE DOS ARTIGOS 499 E 500 DO CPC EFETIVAÇÃO DA MEDIDA PROVIDÊNCIA QUE COMPETE A QUEM PROMOVEU O REGISTRO ASTREINTES LIMITADAS A VALOR ADEQUADO REVISÃO PELO JUIZ, SE FOR NECESSÁRIO ART. 537, §1º, DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Cabe ao juiz determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (CPC, art. 297) e, no caso concreto, a partir da narrativa exordial, considerou a juíza que a permanência do nome da agravada nos cadastros restritivos geraria o receio de dano de difícil reparação, daí porque determinou a sua retirada, o que constitui medida da qual não resulta prejuízo ao agravante, por ser revestida de reversibilidade, isto é, possibilita o retorno ao status quo ante se o juiz posteriormente entender pela desnecessidade e/ou ausência de direito à sua obtenção.

2) Embora se saiba que o simples ajuizamento de demanda judicial visando discutir o débito não enseja a imediata retirada do nome/CPF do devedor dos cadastros restritivos, a lide originária possui a particularidade de não se tratar de simples ação revisional, por ser questionada a própria higidez das contratações.

3) A multa cominatória ostenta desiderato coercitivo: funciona como mecanismo de reforço da lógica que perpassa todo o Digesto Processual Civil, no sentido de incentivar a concretização da tutela específica e relegar a segundo plano eventual conversão da obrigação principal em perdas e danos (CPC, arts. 499 e 500).

4) ***Sendo a medida fruto de determinação judicial, a sua efetivação cumpre ao credor que promoveu o registro, não sendo possível transferir seu cumprimento ao Juízo, mediante a expedição de ofícios, além de ser desproporcional exigir-se que o devedor o faça.***

5) O escopo das astreintes não é o de substituir as perdas e danos ou de punir o devedor, e sim, coagi-lo ao cumprimento da decisão judicial, de maneira que não possui a intenção de se tornar mais importante ou atrativa do que o bem da vida do processo. Em assim sendo, a multa diária deve ser fixada em valor adequado às circunstâncias fáticas, estabelecendo-se

um limite ou teto com a finalidade de evitar possível enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra.

6) Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

0001092-06.2019.8.08.0048

Classe: Embargos de Declaração AI

Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA

Relator Substituto : HELIMAR PINTO

Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Data do Julgamento: 13/08/2019

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001092-06.2019.8.08.0048

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DA COSTA ROCHA

EMBARGADA: DACASA FINANCEIRA S/A.

RELATOR: DES. SUB. HELIMAR PINTO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS RECURSO. 1. - ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade da alteração, até em recurso especial, do valor das astreintes*** quando estas se revelarem flagrantemente irrisórias ou exorbitantes. 2. - Consoante orientação do C. STJ, em se verificando que a multa diária foi estipulada em valor excessivo e incompatível com a prestação imposta pela decisão judicial, admite-se a redução da multa diária cominatória tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito. ***A função da multa é o cumprimento da decisão judicial que poderia ter sido pleiteada pela agravante diretamente ao Juízo que determinaria aos órgãos de proteção ao crédito a retirada do seu nome do cadastro de devedores. 3. -Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, rejeitam-se os embargos de declaração***. 4. - Os aclaratórios não se prestam à rediscussão das questões já enfrentadas e que tenham núcleo próprio de fundamentação (...)" (STJ - EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1552940/SE, Rel. Ministra MP.RIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018). 5. - Embargos de declaração desprovidos. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Eminentes Desembargadores que integram a la Câmara Cível, na conformidade da ata e

notas taquigráficas da sessão, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO , termos do voto do Relator.

Vitória, 13 de agosto de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR

6- Dificuldade enfrentada pelo Tribunal de Justiça em pacificar parâmetro para a revisão das astreintes:

0000561-65.2019.8.08.0032

Classe: Agravo de Instrumento

Relator : WALACE PANDOLPHO KIFFER

Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL

Data do Julgamento: 12/08/2019

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECALCITRÂNCIA DE MAIS DE 09 (NOVE) EM CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APTAS A ENSEJAR A MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. As astreintes funcionam como meio de execução indireta de medida judicial, não devendo se tornar mais atrativa do que o próprio bem da vida almejado. Na hipótese de a multa ultrapassar, em grandeza ou importância, a tutela específica, desvirtuando a sua finalidade, há que se ter cuidado para não gerar uma indústria das multas, tema, inclusive, que já foi objeto de crítica pelo Tribunal da Cidadania.

2. Após compulsar detidamente os autos e considerando a cognição não exauriente, típica deste instrumento, a manutenção do decisum agravado é a medida que se impõe. É que, ao consultar o sistema de 1ª instância no site deste Egrégio Tribunal de Justiça (Processo nº 0000974-30.2009.8.08.0032), verificou-se a existência de recentíssima decisão prolatada pelo ilustre magistrado singular que, ao se deparar, de um lado, com os fatos novos aduzidos pela parte requerida/agravada, e de outro, com a afirmação dos agravantes de que a situação permanece sem o devido cumprimento, o que significa dizer, diante da permanência do empasse, determinou a realização de nova perícia judicial.

3. Recurso conhecido e não provido.

0033594-07.2018.8.08.0024

Classe: Agravo de Instrumento

Relator : WALACE PANDOLPHO KIFFER

Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL

Data do Julgamento: 05/08/2019

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRÉVIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR, NA ORIGEM. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DAS ASTREINTES ACOLHIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de citação do réu para comparecer à audiência de justificação prévia na qual é deferida a liminar, não constitui nulidade absoluta, sobretudo quando se leva em consideração que a medida visa colher provas exclusivas do autor. Na verdade, como se sabe, o requerido sequer é obrigado a comparecer a tal audiência e, uma vez comparecendo, não pode arrolar testemunhas ou requerer depoimento pessoal do autor, devendo limitar-se a fazer perguntas.

2. Também não merece prosperar a alegação de inexistência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência. O fumus boni iures resta evidenciado em razão da cobrança de valores em desconformidade com a proposta ofertada pela prestadora de serviços de telefonia móvel, revelando clara falha na prestação de serviço. Já o periculum in mora se revela na rápida obsolência dos aparelhos telefônicos, bem como em razão da duração do contrato. De fato, não há como aguardar o trânsito em julgado da demanda para que a empresa requerida cumpra a proposta ofertada ou que promova a rescisão do contrato.

3. As astreintes funcionam como meio de execução indireta de medida judicial, não devendo se tornar mais atrativa do que o próprio bem da vida almejado. Na hipótese de a multa ultrapassar, em grandeza ou importância, a tutela específica, desvirtuando a sua finalidade, há que se ter cuidado para não gerar uma indústria das astreintes, tema que já foi objeto de crítica pelo Tribunal da Cidadania.

4. In casu, à luz dos fatos apresentados; das condições econômicas do autor e do réu; do direito que amparou a pretensão; da urgência, lesão, da possibilidade de revisão do valor da multa, constato a prévia fixação de valor exacerbado de modo que entendo que a multa diária deve ser reduzida para o patamar de R$ 500,00 (Quinhentos reais) por dia de relutância, limitada ao montante de R$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

5. Embargos de declaração prejudicados.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0001700-58.2019.8.08.0030

Classe: Agravo de Instrumento

Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER

Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Data do Julgamento: 30/07/2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0001700-58.2019.8.08.0030.

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S. A.

AGRAVADO: LUCAS SERQUEIRA DE AGUIAR.

RELATOR: Des. Subst. VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER.

A C Ó R D Ã O

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PRETENSÃO DE REDUÇAO DAS ASTREINTES. FIXAÇÃO EM VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO PARA LIMITAÇÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. - As astreintes não podem ser fixadas em valor irrisório, estimulando a procrastinação e os litigantes de má-fé, que são renitentes em cumprir determinações judiciais e agem em desrespeito às partes e ao próprio Poder Judiciário. Porém, há que realizar juízo de proporcionalidade e adequação sobre a pretensão, a medida deferida e o resultado obtido. Precedente do STJ.

2. - Hipótese em que a multa fixada não é exorbitante se considerado o poderio econômico da instituição financeira ré/agravante e que a obrigação imposta não possui complexidade que impede o seu cumprimento no prazo fixado.

3. - Inexistindo parâmetro neste momento processual para se afirmar se há enriquecimento sem causa da agravada em razão de eventual descumprimento da tutela de urgência deferida não há falar em limitação das astreintes.

4. - A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o Tribunal de origem pode alterar o valor da multa diária a qualquer tempo, inclusive de ofício.

5. - Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a colenda Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata do julgamento e as notas taquigráficas em, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Vitória-ES., 30 de julho de 2019.

PRESIDENTE RELATOR

7- Execução das Astreintes:

0014884-12.2013.8.08.0024

Classe: Apelação

Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA

Relator Substituto : MARCELO PIMENTEL

Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL

Data do Julgamento: 29/07/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- Destaca-se que o expediente cabível para se insurgir contra o ato decisório que acolheu a objeção de pré-executividade é o recurso de apelação, porquanto, ao reconhecer a procedência da tese ventilada pela parte executada, a Magistrada a quo acabou por colocar fim ao cumprimento de sentença, sendo certo que as verbas reconhecidas como devidas pela Apelada se encontram depositadas às fls. 455/456.

2- No tocante ao pleito recursal de recebimento das astreintes fixadas pela Magistrada a quo às fls. 72/74, na medida em que a Apelada teria descumprido a medida liminar exarada, tem-se que razão não assiste à Apelante, porquanto a Corte Superior possui ***orientação consolidada por meio do sistema de recursos repetitivos, RESP 1329193, Tema 743, da Relatoria do Min. Sidnei Beneti, DJe 17/09/2014, em que se firmou o entendimento que a multa diária fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação por sentença de mérito, sendo necessário, ainda, que o recurso interposto não tenha sido recebido no efeito suspensivo, hipóteses estas não verificadas nos autos, conforme podemos observar na sentença de fls. 235/242 e no despacho que recebeu a respectiva apelação no seu duplo efeito (fl. 359) .***

3- Ademais, considerando que a medida liminar de fls. 72/74 facultou à Apelada encaminhar a Apelante a médico conveniado na especialidade de urologia ou , então, que arcasse com os custos do procedimento, certo é que se a Recorrida disponibilizou às fls. 89/91 um médico urologista para a realização do ato cirúrgico, deveria haver uma manifestação prévia do Órgão Jurisdicional quanto ao cumprimento ou não da medida liminar exarada, para, somente assim, na hipótese de ser reconhecido o descumprimento da medida, poder a

Apelante buscar a incidência da multa cominatória arbitrada, fato que não ocorreu no caso sub examine. No título executivo judicial (sentença transitada em julgado), não há qualquer determinação de pagamento das astreintes , por suposto descumprimento da antecipação de tutela deferida. Recurso conhecido e desprovido.

6. Indenização por cobrança (sem negativação).

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA TARIFA ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE. NÃO PREVISTA NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA. BREVES PARTES DO CONTRATO COLACIONADAS NA CONTESTAÇÃO NÃO ESTÃO APTAS A COMPROVAREM A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. DANO MORAL. R$ 5.000,00. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ÍNFIMO NO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0004427-03.2014.8.16.0075/0 - Cornélio Procópio - Rel.: Marco VinÃcius Schiebel - - J. 27.03.2015)

(TJ-PR - RI: 00044270320148160075 0 PR 0004427-03.2014.8.16.0075/0 (Acórdão), Relator: Marco VinÃcius Schiebel, Data de Julgamento: 27/03/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 31/03/2015)

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES - DESÍDIA DA EMPRESA EM SOLUCIONAR O PROBLEMA - APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS - CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso interposto objetivando exclusivamente a reforma da sentença naquilo que se refere aos danos morais inicialmente pretendidos. 2. Na situação dos autos, restou demonstrado que o autor, ora recorrente, realizou portabilidade de seus números de telefone para outra operadora. No entanto, a recorrida continuou a lhe cobrar valores após a efetivação da portabilidade. Além disso, foi habilitada uma nova linha de telefone celular, em nome do recorrente, a qual também lhe foi cobrada, apesar de não ter sido solicitada ou realizada a sua contratação. 3. Em decorrência desses dois fatos, foram-lhe cobrados valores indevidamente

(débito em conta corrente), conforme reconhecido em sentença, que, por sua vez, não sofreu recurso quanto a esse ponto. Incontroversos, portanto. 4. No entanto, em decorrência desses acontecimentos, o recorrente foi obrigado a submeter-se a constantes tentativas de resolução dos problemas, para ser reembolsado dos valores indevidamente debitados. 5. Na inicial foram apontados 15 protocolos de atendimento, que não foram suficientes para a resolução do problema, que se estendeu de janeiro de 2017 até o acatamento da solução judicial pela recorrida, que ocorreu em março de 2018, com o pagamento do valor da condenação e comprovação do cancelamento das linhas de telefone celular indicadas. 6. O desrespeito ao consumidor e a desídia ao tratar do assunto restaram sobejamente caracterizadas e comprovadas e, nas relações de consumo, diferentemente das relações contratuais paritárias, reguladas pelo Código Civil, o que se indeniza a titulo de danos morais e o descaso, a desídia, a procrastinação da solução de um pedido do consumidor, sem razão aparente, por mais tempo do que seria razoável. E, na presente hipótese, a recorrida agiu com total desídia e não teve o mínimo de apreço para com os direitos do consumidor, pois impôs, de forma desnecessária e abusiva, a espera de tempo demasiadamente exagerado para a solução de um problema por ela causado exclusivamente. 7. A esse propósito tem ganho lugar na jurisprudência a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, já adotada por Tribunais de Justiça e pelo STJ que, em síntese já aplicada, reconhece que: "A cobrança indevida, aliado ao fato da autora, por meses, tentar solucionar a questão administrativamente, demonstra não se tratar de mero dissabor, mas de verdadeira violação ao direito de personalidade da autora. A perda de tempo da vida do consumidor em razão da falha da prestação do serviço que não foi contratado não constitui mero aborrecimento do cotidiano, mas verdadeiro impacto negativo em sua vida, que e obrigado a perder tempo de trabalho, tempo com sua família, tempo de lazer, em razão de problemas gerados pelas empresas. Neste sentido, o advogado Marcos Dessaune desenvolveu a tese do desvio produtivo do consumidor, que se evidencia quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento (lato sensu), precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competênçiais - de uma atividade necessária ou por ele preferida - para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável. Em outra perspectiva, o desvio produtivo evidencia-se quando o fornecedor, ao descumprir sua missão e praticar ato ilícito, independentemente de culpa, impõe ao consumidor um relevante onus produtivo indesejado pelo último ou, em outras palavras, onera indevidamente os recursos produtivos dele (consumidor). [...] 9. Reconhecido o direito à reparação pelos prejuízos morais não há a necessidade de demonstração do efetivo dano moral experimentado, bastando a prova da conduta abusiva e desarrazoada do fornecedor, o que se conhece como dano in re ipsa. 10. Quanto ao valor da indenização, sopesando as circunstâncias

do processo tenho que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a compensação dos danos experimentados, quantia que não gerará enriquecimento ilícito à recorrente, nem penalizará em excesso a recorrida. 11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 12. Recurso conhecido e provido, para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais e condenar a empresa recorrida a pagar a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a esse título, corrigida monetariamente desde o arbitramento e acrescida de juros legais de 1% a partir da citação. Sentença mantida nos seus demais termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 13. Sem custas, nem honorários, ante a ausência de recorrente vencido.

(Acórdão n.1102686, 07042668220178070014, Relator: ASIEL

HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 21/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória fundada em cobrança pelo fornecimento do serviço de energia elétrica, alegadamente indevida, porquanto incompatível com o efetivo consumo. Cobranças indevidas, porquanto superiores à média de consumo mensal do consumidor. Dano moral configurado. Quantia indenizatória fixada em R$ 2.000,00 (cinco mil reais) que não merece reparo. Súmula nº 343 do TJRJ. Reforma parcial da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO

(TJ-RJ - APL: 00681910220178190001, Relator: Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO, Data de Julgamento: 12/12/2018, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. A deficiente prestação dos serviços acabou por gerar dano moral à consumidora, relacionado aos sérios percalços na busca de solução para o problema alusivo à cobrança indevida de valores. Daí o acolhimento do pedido, com a condenação da ré ao pagamento da indenização de R$ 5.000,00.

(TJ-SP 10253238420178260554 SP 1025323-84.2017.8.26.0554, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 14/06/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/06/2018)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TV POR ASSINATURA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. A deficiente prestação dos serviços acabou por gerar dano moral à consumidora, relacionado aos sérios percalços na busca de solução para o problema alusivo à cobrança indevida de valores. Daí o acolhimento do pedido, com a condenação da ré ao pagamento da indenização de R$ 5.000,00.

(TJ-SP 10029586720178260576 SP 1002958-67.2017.8.26.0576, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 17/05/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2018)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. A deficiente prestação dos serviços acabou por gerar dano moral à consumidora, relacionado aos sérios percalços na busca de solução para o problema alusivo à cobrança indevida de valores. Daí o acolhimento do pedido, com a condenação da ré ao pagamento da indenização de R$ 5.000,00.

(TJ-SP 10139198020168260001 SP 1013919-80.2016.8.26.0001, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/08/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. A autora foi indevidamente cobrada por serviços telefônicos não contratados e, por fim, viu-se obrigada a ingressar com ação declaratória de inexistência de débito. A indenização neste caso, seguindo a orientação da jurisprudência desta Câmara, deve representar valor proporcional às circunstâncias apontadas e bem se ajusta ao caso o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir do julgamento deste recurso, nos termos da Súmula n. 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com juros da citação. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - APL: 00007685320118260223 SP 0000768-53.2011.8.26.0223, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 10/03/2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/03/2015)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TV POR ASSINATURA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO ADEQUADA À REALIDADE. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A deficiente prestação dos serviços acabou por gerar dano moral à consumidora, relacionado aos sérios percalços na busca de solução para o problema alusivo à cobrança indevida de valores. 2. A fixação da indenização deve ser feita de modo a permitir uma compensação razoável à vítima, guardar relação com o grau da culpa e influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta, mostrando-se adequada na hipótese (R$ 3.000,00). 3. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se o valor da verba honorária a 15% sobre o valor atualizado da condenação.

(TJ-SP - APL: 10170849820178260196 SP 1017084-98.2017.8.26.0196, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 18/12/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2018)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SKY. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA POR "LOCAÇÃO EQUIPAMENTO DE SISTEMA OPCIONAL", "TAXA DE LOCAÇÃO COMODATO", "ASSISTÊNCIA PREMIUM MENSAL", "SKY ASSINATURA PREMIUM", "LICENCIAMENTO DE SOFTWARE E SEGURANÇA DE ACESSO" E "SKY CLUBE ONLINE". COBRANÇAS IRREGULARES. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COMPROVADAMENTE ADIMPLIDOS. ART. 42, §. ÚNICO, DO CDC. INCABÍVEL A COBRANÇA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE RÉ. MERA COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007385925, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 20/02/2018).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71007385925 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 20/02/2018, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SUCUMBÊNCIA. DANO MORAL: Incontroverso nos

autos a ocorrência de cobrança em valor diverso do contratado por parte da operadora de telefonia demandada e de bloqueio indevido das linhas telefônicas. Configurada a falha na prestação de serviços por parte da demandada, restam reconhecidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, o que culmina na fixação de danos morais. Sentença reformada. SUCUMBÊNCIA: Verba sucumbencial redistribuída e redimensionada, de inteira responsabilidade da parte ré. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70080778566, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 25/04/2019).

(TJ-RS - AC: 70080778566 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 25/04/2019, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2019)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. A deficiente prestação dos serviços acabou por gerar dano moral à consumidora, relacionado aos sérios percalços na busca de solução para o problema alusivo à cobrança indevida de valores. Daí o acolhimento do pedido, com a condenação da ré ao pagamento da indenização de R$ 10.000,00.

(TJ-SP 10022962020168260615 SP 1002296-20.2016.8.26.0615, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 12/09/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/09/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SKY FIT. COBRANÇA DE VALOR DIFERENTE DO CONTRATADO. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS COBRANÇA INDEVIDA. Provada a cobrança indevida, mostra-se cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC). DANO MORAL. Considerando que restou provado o dano moral sofrido pela autora, cabível indenização a este título. Quantum fixado levando em conta os parâmetros adotados por esta Câmara para casos semelhantes ao sub judice. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível

Nº 70081013724, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 25/04/2019).

(TJ-RS - AC: 70081013724 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 25/04/2019, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2019)

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – INDENIZAÇÃO. Contrato de prestação de serviços de telefonia. Cobrança indevida de fatura. Circunstância que evidencia o defeito na prestação de serviços. Danos morais devidos, haja vista os notórios transtornos gerados ao consumidor para a tentativa de solução da contenda. Procedência da demanda. Sucumbência integral da ré. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10037694520188260009 SP 1003769-45.2018.8.26.0009, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 22/03/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/03/2019)

Apelação Cível. Ação rescisória cumulada com indenização por danos morais. Contrato de telefonia móvel. Transferência de endereço não realizada. Cobrança indevida. Dano moral. Dever de indenizar configurado. I - In casu, o requerente/apelante suportou legítimo dano moral em decorrência da conduta indevida da empresa de telefonia, que não atendeu suas solicitações de transferência da linha telefônica para seu novo endereço, o que, além de impossibilitar o uso por parte do recorrente/apelante do serviço por ele contratado, gerou cobranças indevidas e o cancelamento do contrato por motivo de inadimplência, caracterizando ofensa moral a ser reparada. II - Quantum indenizatório. Fixação. O quantum da reparação do dano extrapatrimonial deve ser fixado em valor que não seja irrisório nem que represente enriquecimento sem causa. Valor fixado em R$5.000,00 (cinco mil reais). III - Juros de mora. Termo inicial de incidência. No presente caso, os juros de mora de 1% ao mês não devem incidir da data do arbitramento da indenização e sim da citação (art. 405, do CC), conforme entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de responsabilidade contratual. Já a correção monetária, pelo INPC, incidirá a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. IV - Ônus sucumbenciais. Vencida a requerida/apelada, deve arcar com exclusividade pelo pagamento das verbas sucumbenciais,

afastando-se a condenação imposta ao autor/apelante na sentença discutida. Apelação Cível conhecida e provida.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 04158303820168090006, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 29/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/04/2019)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TV POR ASSINATURA. SKY. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. COBRANÇA INDEVIDA. DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. 1. Narra a autora que mantém um contrato com a ré de prestação de serviço de TV POR ASSINATURA. Todavia, estão sendo cobrados na fatura mensal serviços não contratados, sendo estes denominados taxa de licenciamento de software e segurança de acesso; locação de equipamento opcional e assistência premium mensal. Aduz que tais serviços nunca foram solicitados. Além disso, a cobrança das referidas tarifas nunca foram reveladas pela requerida no momento da contratação. Postula pela restituição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais. 2. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, a fim de condenar a requerida a devolução da quantia de R$ 3.536,00 (já calculado em dobro), a título de repetição por indébito, declarar indevida a cobrança pelos serviços denominados TAXA DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE E SEGURANÇA DE ACESSO; LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO OPCIONAL E ASSISTÊNCIA PREMIUM MENSAL , devendo a requerida abster-se de cobrar da autora nas próximas... faturas mensais, sob pena de fixação de multa, bem como julgou improcedente o pedido de danos morais. 3. Postula a recorrente seja deferido efeito suspensivo ao presente recurso, contudo, tal pedido resta indeferido, considerando que a recorrente já suspendeu as cobranças indevidas, após determinação judicial. 4. Analisando o conjunto probatório, verifica-se que a autora demonstrou o ato ilícito praticado pela ré, ao ter cobrado nas faturas valor referente a serviço não contratado, gerando cobranças com valores indevidos, consoante faturas acostadas às fls. 16/66, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC. 5. Ademais, correta a determinação de repetição de indébito, devendo, tendo em vista estar provado que a recorrente cobrou valores indevidamente, devendo assim, ser aplicado o dispositivo do Artigo 42, parágrafo único do CDC. 6. Cumpre salientar que a recorrente não comprovou a efetiva contratação dos serviços, ônus que lhe incumbia, os termos do art. 373, II do CPC. 7. Mais, não conheço da parte do recurso

que pretende a minoração do dano moral, porquanto não fixados na sentença de piso. 8. Por fim, não há que se falar na retirada dos equipamentos, para que não seja cobrado o serviço, porquanto, porquanto a recorrente não comprovou a origem das cobranças... referentes à Taxa de Licencimento de Software e Segurança de Acesso, locação de equipamento opcional e assistência premium mensal. 9. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007267529, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 28/06/2018).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71007267529 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 28/06/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/07/2018)

7. Serviço de transporte aéreo.

5ª Turma Recursal - Gabinete 3. Classe. RECURSO INOMINADO (460). Processo:5002546-09.2017.8.08.0014. Relator: LIVIA REGINA SAVERGNINI BISSOLI LAGE. Data: 20 de março de 2019.Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. VOO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS DE VITÓRIA PARA O RIO DE JANEIRO, PARA REALIZAÇÃO DE WORKSHOP. ATRASO DE VOO SUPERIOR A CINCO HORAS. PERDA DO PRIMEIRO DIA DO EVENTO PELOS AUTORES. ALEGAÇÃO DA REQUERIDA DE QUE O ATRASO SE DEU PELA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA AERONAVE. FORTUITO INTERNO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO E QUE DEVE SER MANTIDO NO IMPORTE DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR. ATENÇÃO AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA REPRIMENDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO DOS AUTORES PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA REQUERIDA PLEITEANDO A IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL OU A MINORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS

PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS AUTORES.

PROCESSO Nº 5003761-20.2017.8.08.0014. RECURSO INOMINADO (460). RECORRENTE: RODRIGO CARVALHO PRETTI. RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. RELATOR(A):GUSTAVO MATTEDI REGGIANI. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 92 FONAJE. VOTO – VENCEDOR. Recurso conhecido por preencher os pressupostos de admissibilidade. EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO POR 7 HORAS. PERDA DA CONEXÃO. REQUERIDA NÃO PRESTOU AUXÍLIO NECESSÁRIO PARA MINIMIZAR OS DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MATERIAL CONFIGURADO (R$64,75). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE (R$5.000,00). RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS NO ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DECISÃO. À unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

TURMA RECURSAL - 5ª TURMA. PROCESSO Nº 5000296-66.2018.8.08.0014

RECURSO INOMINADO (460). RECORRENTE: ELISA ANGELA ROSA DOS SANTOS.RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros

RELATOR(A):LIVIA REGINA SAVERGNINI BISSOLI LAGE. VOTO – VENCEDOR. Dispensado o relatório, na forma do artigo 46 da lei 9099/95, passo a decidir. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. VOO INTERNACIONAL. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA DE NOVA YORK/EUA (JFK) COM DESTINO À VITÓRIA/ES (VIX), COM UMA CONEXÃO EM GUARULHOS/SP (GRU). ATRASO DE VOO. PERDA DA CONEXÃO. NECESSIDADE DA PARTE AUTORA AGUARDAR PELO PRÓXIMO VOO. ATRASO SUPERIOR A TRÊS HORAS. COMPANHIA QUE APENAS FORNECEU ACOMODAÇÃO, NÃO PROVIDENCIANDO ASSISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO TRANSPORTE NEM ALIMENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 1ª REQUERIDA REJEITADA. VIAGEM OPERADA EM PARCERIA ENTRE AS DUAS REQUERIDAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREJUDICIAL DE

MÉRITO REJEITADA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PREVISTO PELO ART. 206, § 3º, V, DO CC. SITUAÇÃO DISTINTA DAQUELA TRATADA PELO TEMA 210 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADOS. CULPA DE TERCEIROS NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL QUE DEVE SER MANTIDO NO IMPORTE DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSOS DA 1ª E 2ª REQUERIDA CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. DECISÃO. À unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VOO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CÓDIGO CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO IN RE IPSA – DANOS MORAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANTIDOS. 1. O Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor atuam de forma conjunta para evitar que as Companhias Aéreas (e demais empresas de transporte) cometam abusos contra consumidores/passageiros. O Código Civil impõe que o transportador deve estar adstrito aos termos do bilhete contratado, sob pena de responsabilização pelas respectivas perdas e danos (CC, art. 737), já o Código de Defesa do Consumidor estabelece que a responsabilidade é objetiva pela falha da prestação de serviços (CDC, art. 14). 2. A empresa aérea, por força de lei e de contrato, tem o dever de cumprir o avençado, conduzindo o passageiro ao seu destino nos moldes contratados. Incumbindo-lhe assim, indenizar os danos morais causados pelos contratempos e dissabores suportados pelo pelos passageiros e pela má prestação do serviço. 3. ***O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa. Precedentes. 4. O valor fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada parte corresponde aos danos morais suportados diante do inegável sofrimento da perda da viagem planejada.*** *5. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez inteiros por cento) sobre o valor da condenação respeita os limites estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC. 7. Recurso da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES desprovido. Recurso adesivo de THIAGO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO desprovido. (TJES, Classe: Apelação, 12111165242, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA - Relator Substituto: MARIANNE JUDICE DE MATTOS, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/07/2015, Data da Publicação no Diário: 14/07/2015).*

AGRAVO INTERNO. EXTRAVIO DE BAGAGENS. VOO COMPARTILHADO. CIAS AÉREAS INTEGRANTES DA MESMA CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ***DANO MORAL IN RE IPSA****. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. I. As empresas aéreas que operam voos compartilhados, por integrarem a mesma cadeia de consumo, devem ser responsabilizadas solidariamente pela ocorrência de danos aos seus usuários. II. O extravio de bagagem, bem como a sua violação, com subtração de objetos, independente do valor, é hábil a configurar o dano moral.* ***A fixação do quantum indenizatório a título de reparação moral em R$7.000,00 se afigura razoável e proporcional****. III. Os danos materiais, como cediço, devem estar devidamente comprovados, sob pena de improcedência. No caso dos autos, lograram êxito as recorridas em demonstrar as suas despesas com compras no local de destino, tendo sido contabilizado criteriosamente o prejuízo por elas sofrido com o extravio de suas bagagens. IV. Recurso improvido. (TJES, Classe: Agravo Ap, 47120017992, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/05/2015, Data da Publicação no Diário: 15/05/2015).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE. PERDA DA BAGAGEM. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO TARIFADA. VALOR MÍNIMO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. TRANSPORTADOR QUE NÃO EXIGIU DECLARAÇÃO DO VALOR DA BAGAGEM. QUANTIDADE, GÊNERO E VALOR DOS BENS ARROLADOS PELO AUTOR. PROVA IDÔNEA. DANOS MORAIS. FATO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR COTIDIANO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1) As disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, as quais encampam o princípio da reparação integral do dano, devem se sobrepor aos limites tarifários preconizados em diplomas normativos que limitam o valor da indenização patrimonial em caso de extravio da bagagem. O coeficiente tarifário compreende a indenização mínima que o consumidor faz jus, devendo se primar, quando possível, pela reparação integral do prejuízo, à luz do art. 944 do Código Civil e do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor. 2) Não é razoável exigir a juntada pelo passageiro das notas fiscais de todos os seus pertences, presumindo-se válida sua declaração sobre o conteúdo existente na bagagem quando proporcional à condição econômica do agente e compatível com as circunstâncias do caso concreto. 3) A lista apresentada pelo autor que relaciona os objetos que se encontravam na bagagem destruída não contém nenhum bem que possa causar estranheza, pois a quantidade, gênero e o valor indicados compactuam com o objetivo e a natureza da viagem, salvo no que diz respeito ao considerável montante em espécie, na medida em que se trata de objeto que, normalmente, é transportado junto a si. 4) O dano moral, no caso de extravio da bagagem,

configura-se in re ipsa, sendo prescindível a demonstração de desconforto, aflição e transtornos pelo passageiro, na medida em que derivam do próprio fato. Indenização fixada em R$3.000,00. 5) Recurso conhecido e provido em parte. (TJES, Classe: Apelação, 11100217576, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL,Data de Julgamento: 27/10/2015, Data da Publicação no Diário: 06/11/2015).

Quanto ao valor da indenização, os danos morais devem ser fixados de forma a compensar adequadamente os lesados, sem proporcionar enriquecimento sem causa, tendo por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Para tanto, o valor indenizatório deve ser compatível com a intensidade do abalo sofrido pela vítima, atentando, também, para as condições socioeconômicas de ambas as partes, e, ainda, para o grau de culpa do ofensor, conforme se extrai do seguinte julgado do c. STJ:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DANOS MORAIS - QUANTUM - RAZOABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo o e. Tribunal a quo, após detida análise das provas constantes dos autos, concluído que a lide poderia ser julgada antecipadamente, em razão de estarem presentes as hipóteses do art. 330, incisos I e II, do CPC, é inviável a esta Corte, em sede de recurso especial, rever tal entendimento. Incidência da Súmula 7/STJ. 2 - Analisar a ocorrência de danos ao agravado pela inscrição indevida do seu nome em órgãos de proteção ao crédito igualmente demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado no recurso especial. 3 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o quantum fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. 4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 657.289/BA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 05/02/2007 p. 242).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0016570-74.2011.8.08.0035 (035110165707). APTE/APDA: TAM LINHAS AEREAS S/A. APDA/APTE: PAULA PEREIRA MANCINI. RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA. DECISÃO MONOCRÁTICA.Com efeito, o art. 944 do Código Civil determina que a indenização deve ser medida de acordo com a extensão do dano sofrido, ou seja, seu valor deve ser proporcional ao dano causado pelo ofensor, procurando cobri-lo em todos os seus aspectos, apresentando-se para o ofendido como uma compensação pelo prejuízo sofrido sem, contudo, servir de locupletamento indevido. Sobreleva destacar, ainda, que, além do caráter compensatório que lhe é inerente, a indenização por danos morais possui também um importante caráter punitivo e pedagógico, que visa a desestimular a prática reiterada de atos causadores de danos à personalidade, seja da pessoa física ou jurídica. Doutrina e jurisprudência pátrias nos informam que se deve considerar, ainda, a capacidade econômica do ofendido e do ofensor; a intensidade do atentado à sua honra subjetiva; o seu grau de culpa; a gravidade e a repercussão da ofensa e as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. In casu, a falha na prestação de serviço prestada pelas rés foi demasiadamente grave, obrigando a autora a mudar os planos de sua viagem, além de privá-la da utilização de seus pertences, sem falar que o extravio de bagagens é fato corriqueiro, devendo as empresas aéreas ser devidamente punidas no intuito de coibir tal prática. Outra circunstância que merece destaque é que as apelantes são empresas de grande porte e renome mundial. Assim, entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de suficiente para poder reparar os danos sofridos pela autora e punir as rés, bem como inibir a prática de novos atos lesivos de sua parte, além de não destoar daqueles arbitrados por este e. TJES em casos similares. (TJ-ES - APL: 00165707420118080035, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 19/07/2016, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2016).

AÇÃO INDENIZATÓRIA – AGRAVO RETIDO – DENUNCIAÇÃO À LIDE DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A – ART. 101, II, DO CDC – CONSUMIDOR EQUIPARADO – PRECLUSÃO – TRANSFERÊNCIA DE VOO PARA OUTRA EMPRESA – RESPONSABILIDADE PELO TRAJETO ADQUIRIDO – ATRASO – SOBRESTADIA – DANO MATERIAL – PROVA – DANO MORAL – CONVENÇÃO DE MONTREAL – AFASTADA - DANO MORAL – QUANTIFICAÇÃO – SEGURADORA – REEMBOLSO – CHAMAMENTO AO PROCESSO - RECURSOS IMPROVIDOS. [...] 4. A transferência do passageiro para outra companhia aérea com a finalidade de permitir a sua chegada no

destino final não isenta a empresa emissora da passagem adquirida da responsabilidade pela chegada do consumidor em seu destino final. 5. A empresa aérea é responsável pelo atraso do voo que impede o cumprimento do contrato de transporte aéreo na forma (dia e horário) contratados, mormente quando o atraso não é ocasionado por evento da natureza e impõe a estadia do consumidor em outro estado da federação. 6. Comprovados os custos financeiros decorrentes do evento danoso, deve o consumidor ser ressarcido pelos danos materiais devidamente provados mediante documentação acostada aos autos. 7. O C. STJ afasta a aplicação da Convenção de Montreal para fins de quantificação do dano moral devido. 8. A quantificação do dano moral deve observar o sistema bifásico, no qual se analisa inicialmente o interesse jurídico lesado e, em seguida, as circunstâncias concretas do caso. 9. Não há que se falar em exorbitância na fixação do quantum indenizatório, mormente quando analisada a extensão dos danos sofridos, a reprovável conduta da companhia aérea, a intensidade de sofrimento das vítimas e a condição socioeconômica das partes. 10. Assumindo a seguradora a condição de codevedora decorrente do chamamento ao processo, sua condenação deve ser solidária à empresa fornecedora de serviços causadora dos danos sofridos pelo consumidor, porém limitando-se ao valor da apólice contratada. Precedentes. 11. Recursos improvidos. (TJES, Classe: Apelação, 24020176848, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/06/2016, Data da Publicação no Diário: 17/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035550-34.2013.8.08.0024 RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR. RECORRENTE: ALITALIA COMPANHIA AÉREA ITALIANA S.P.A. ADVOGADO: STEPHANIE SILVA REPOSSI RECORRIDO: LEONARDO SOUZA ROGÉRIO DE CASTRO ADVOGADO: EMANUELE MESQUITA CONTARINI BERWANGER E OUTRO MAGISTRADO: LUCIANE KEIJOK SPITZ COSTA ACÓRDÃO EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. PREVALÊNCIA DO CDC. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICÁVEL. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O arbitramento de danos materiais e morais advindos do descumprimento de contrato de transporte aéreo internacional deve ser feito com base no Código de Defesa do Consumidor e na análise das circunstâncias do caso concreto, sendo inaplicáveis as regras previstas na Convenção de Montreal ou similar. Precedentes do TJES e do STJ. 2. A companhia aérea deve ressarcir o passageiro pelos danos materiais comprovadamente suportados em decorrência de conduta irregular da empresa no contrato de transporte aéreo internacional adjeto à cobrança. 3. O extravio de bagagens do passageiro e o cancelamento do voo de retorno configuram danos morais in re ipsa. Precedentes

do STJ. 4. A indenização por danos morais deve ser reduzida quando a quantia fixada pela instância de origem se configurar exorbitante, notadamente em relação a precedentes similares do Superior Tribunal de Justiça. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso. Vitória (ES), 26 de abril de 2016. Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR. Presidente e Relator. (TJ-ES - APL: 00355503420138080024, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 26/04/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2016).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. - Não devem ser conhecidas as alegações de ilegitimidade passiva e de que a ré não praticou ato ilícito por haver o trecho internacional sido operado por outra companhia aérea, por consistirem tais alegações em nítida inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, eis que não foram suscitadas em momento oportuno – quando da apresentação de contestação – não restando debatidas nos autos. 2. - Consoante assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça: ¿Sendo a relação entre as partes regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência deste STJ entende que 'a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista' (AgRg no AREsp n. 582.541/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 24/11/2014).¿ (AgRg no AREsp 661.046/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015). (...) (TJ-ES - APL: 00144770520128080068, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/03/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2017).

DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PERDA DE CONEXÃO PARA PARIS. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RE 636.331/RJ. REPERCUSSÃO GERAL. CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E DE MONTREAL. PRIMAZIA EM RELAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

APENAS QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. 1. A responsabilidade civil do transportador pelo atraso no transporte aéreo internacional de passageiros, bagagem ou carga limita-se ao patamar previsto na Convenção de Varsóvia, modificada pelos pactos internacionais posteriores e, por fim, pela Convenção de Montreal para a "Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional", conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.331/RJ, pela sistemática da repercussão geral: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 2. A limitação imposta pelas Convenções de Varsóvia e de Montreal alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral, em relação à qual se aplica o código consumerista. 3. Notório o dever de indenizar da empresa de transporte aéreo de passageiros com fundamento na perda injustificada de conexão e no extravio temporário de bagagem a que deu causa, ocasionando à autora transtornos que repercutem na sua esfera patrimonial e que ultrapassam a seara do mero aborrecimento, configurando efetiva lesão aos direitos da personalidade. 4. Mantêm-se os valores da indenização por dano material, porque inferior ao limite previsto nos acordos internacionais, e por dano moral, porquanto, atento ao prejuízo suportado pela parte, em consonância com os critérios da moderação e da equidade e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Recurso de apelação da ré conhecido e parcialmente provido. Unânime. (TJ-DF 20070111411707 DF 0024174-60.2007.8.07.0001, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR,Data de Julgamento: 04/04/2018, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/04/2018 . Pág.: 255/259).

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. PACOTE TURÍSTICO. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOO INTERNACIONAL. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. O descumprimento do contrato de transporte ou falha na prestação do serviço contratado dá ensejo ao dever de indenizar o dano moral causado ao passageiro. Inaplicabilidade da Convenção de Montreal no caso concreto. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331 pelo Plenário do STF foram aplicadas as regras das convenções especificamente apenas quanto ao prazo prescricional e ao limite da indenização para extravio de bagagem. Quanto aos demais tópicos, portanto, persiste a aplicação do regramento do CDC. Dano moral. Restou comprovada a ocorrência do fato narrado na inicial (extravio de bagagem), impondo-se a condenação da demandada a reparar os danos morais experimentados pelo autor e que decorrem da falha no serviço. Quantum indenizatório fixado

de acordo com os parâmetros usualmente adotados pela Câmara em casos similares e as peculiaridades do caso concreto. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079759213, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 28/11/2018). (TJ-RS - AC: 70079759213 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 28/11/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/12/2018).

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE EM VOO AGENDADO. EMBARQUE APÓS 36 HORAS DE ATRASO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA COMPANHIA AÉREA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA LIDE. AFASTAMENTO DA TESE RELATIVA À CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. VOO OPERADO EM "CODE-SHARE". Acordo comercial entre empresas aéreas. Inteligência dos artigos 7, § único e 14 do Código Defesa do Consumidor. Todas as empresas envolvidas na cadeia de serviços devem responder pelos danos causados. Doutrina. Precedentes TJSP E STJ. Atraso em voo. Fatos que ultrapassam o mero aborrecimento. Dano moral reconhecido. Precedentes. Quantum indenizatório. Valor da indenização reduzido ao importe de R$ 10.000,00. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade atendidos. Doutrina. Precedentes desta c. 21ª Câmara de Direito Privado. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1010394-16.2018.8.26.0003; Relator (a): Virgilio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2018; Data de Registro: 08/11/2018).

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - MÉRITO - VÔO INTERNACIONAL OPERADO NO REGIME DE "CODE SHARE" - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MUDANÇA (ATRASO) NO HORÁRIO DO VÔO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO - ATRASO DE 24 HORAS PARA SAÍDA DO LOCAL DE PARTIDA ACARRETANDO PERDA DE VOO INTERNACIONAL - FRUSTRAÇÃO EM PARTE DA VIAGEM PROGRAMADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICABILIDADE DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - RAZOABILIDADE - DANO MATERIAL - COMPROVADO - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (…) Configura-se parte legítima para figurar no polo passivo da demanda todas as empresas que operam voo no regime de "code share", acordo existente entre as empresas aéreas para incrementar a eficiência produtiva, o

qual permite a efetiva expansão das malhas de voo das empresas parceiras, sem que seja necessária a aquisição de aeronaves extras. Consoante estabelece parágrafo único do art. 7º do CDC: "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo". A jurisprudência dominante do STJ se orienta no sentido de prevalência das normas do CDC, em detrimento das Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal precedida pela Convenção de Varsóvia, aos casos de atraso de voo, em transporte aéreo internacional. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Evidenciada a falha do serviço prestado pelas empresas aéreas, gerando perda do vôo internacional e frustração de parte dos planos dos autores, resta caracterizado o dever de indenizar. Na quantificação dos danos morais, devem-se considerar os critérios da razoabilidade, ponderando-se as condições econômicas do ofendido e do ofensor, o grau da ofensa e suas consequências, tudo na tentativa de evitar a impunidade dos ofensores, bem como o enriquecimento sem causa do ofendido. Os danos materiais efetivamente comprovados devem ser ressarcidos. Se o percentual fixado na sentença, a título de honorários sucumbenciais, observa a norma do art. 20, § 3º, do CPC, deve ser mantido, de forma a remunerar de forma justa o trabalho desenvolvido pelo advogado. Torna-se desnecessária a manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais, porquanto, não está o magistrado obrigado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir, fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide. (TJMS. Apelação n. 0828969-28.2013.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 30/09/2014, p: 10/11/2014).

TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - CONVENÇÃO DE MONTREAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL.COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO.1. - Não devem ser conhecidas as alegações de ilegitimidade passiva e de que a ré não praticou ato ilícito por haver o trecho internacional sido operado por outra companhia aérea, por consistirem tais alegações em nítida inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, eis que não foram suscitadas em momento oportuno – quando da apresentação de contestação – não restando debatidas nos autos. 2. - Consoante assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça: "Sendo a relação entre as partes regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência deste STJ entende que 'a responsabilidade civil das

companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista' (AgRg no AREsp n. 582.541/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 24/11/2014)." (AgRg no AREsp 661.046/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015).3. - Comprovada, in casu, a contratação de serviço de transporte aéreo junto à ré e a perda da bagagem da autora durante a prestação desse serviço, inegável a incidência dos ditames do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a ré responsável pela reparação dos danos causados à autora pelos serviços por ela prestados independentemente da perquirição de culpa.4. - A referida responsabilidade objetiva por defeito na prestação do serviço decorre expressamente de disposição legal e independe de declaração de conteúdo da bagagem ou de contratação de seguro por parte do consumidor, sob pena de transferência para este de ônus imposto à prestadora do serviço. 5. - No que concerne à comprovação do dano material, reputo suficiente o inventário apresentado pela autora à ré contemporaneamente à ocorrência do extravio da bagagem, tendo sido atribuídos valores plenamente razoáveis aos itens extraviados, perfeitamente compatíveis com o preço médio de mercado deles. Soma-se a isso a inviabilidade de fazer o consumidor lesado prova de conteúdo de bagagem que não está em sua posse exatamente em decorrência do extravio ocasionado pela fornecedora do serviço de transporte aéreo.6. - No âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça, encontra-se "pacificado o entendimento de que, nos casos de extravio de bagagem, ainda que de forma temporária, o dano moral é presumido e não depende de prova para sua caracterização." (TJES, Classe: Apelação, 24130420557, Relatora: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/02/2016, Data da Publicação no Diário: 12/02/2016).7. - Para a fixação do quantum da indenização pelo dano moral perpetrado deve-se observar além das condições econômicas das partes e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, a reprovabilidade da conduta da ré, assim como o caráter punitivo e a natureza preventiva da indenização, motivos pelos quais deve ser reduzido o valor arbitrado pela respeitável sentença para reparação do dano imaterial. 8. - Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido em parte o recurso de TAM LINHAS AEREAS S/A e provido em parte. (TJES, Classe: Apelação Nº 0014477-05.2012.8.08.0068, Relator: DESª. SUBS. MARIA DO CEU PITANGA DE ANDRADE, Órgão

julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/03/2017, Data da Publicação no Diário: 14/03/2017).

RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO E ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015.1.Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.2.In casu, o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre a ocorrência e o valor dos danos morais: "No caso dos autos, havia previsão de data e horário de embarque e desembarque, com expectativa de chegada ao destino em uma determinada data. Logo, a alteração do voo e o conseqüente atraso da viagem são suficientes para configurar o descumprimento do contrato de transporte e o dano moral sofrido pelos apelados. (…) A importância fixada pelo juízo a quo mostra-se condizente com o dano sofrido pelos apelados (R$ 6.000,00) para cada um, sendo o referido valor suficiente para reparar às vítimas sem configurar seu enriquecimento ilícito e punir o ofensor a fim de que não cometa tal ilícito novamente" (fls. 103-104, e-STJ). 3.É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial quanto à existência de excludente de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito e/ou força maior, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 4.De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão do montante indenizatório por danos morais importa necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ. Todavia, a excepcional intervenção desta Corte é admitida quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No presente caso, no qual se discute o eventual excesso do montante indenizatório fixado em R$ 6.000,00 (seis mil reais) em decorrência da alteração do voo e atraso de viagem, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior. 5.Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1616079/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÕES FIXADA COM PROPORCIONALIDADE. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO VEDADA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2.Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a Súmula nº 7 do STJ impede a alteração da indenização fixada a título de danos morais e materiais que se mostre razoável e proporcional, tendo em vista a conclusão do Tribunal de origem resultar da análise dos elementos fático-probatórios dos autos.3.Os honorários advocatícios foram arbitrados proporcionalmente às circunstâncias fáticas da causa e aos critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC/73. A Súmula nº 7 do STJ impede a revisão dos valores. Precedentes.4.Agravo regimental não provido.(STJ – AgRg no AREsp 840.612/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. CANCELAMENTO DE VOO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE.1.Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.2.Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.3.A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.4.Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.5.A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é

mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se ao Código de Defesa do Consumidor.6.Agravo regimental desprovido.(STJ – AgRg nos EDcl no AREsp 418.875/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1.No caso, como se vê das premissas traçadas pelo acórdão impugnado, ficaram comprovados os transtornos de ordem moral aos recorridos, caracterizando o dever de indenizar. Desse modo, a inversão de entendimento, para fins de se acolher a tese lançada pela agravante, importa, inexoravelmente, no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. Precedentes.2.Agravo regimental improvido.(STJ – AgRg no AREsp 826.205/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO EM VOO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES.1.A jurisprudência do STJ é firme no sentido da prevalência do Código de Defesa do Consumidor em detrimento das convenções internacionais, podendo a indenização ser estabelecida consoante a apreciação do magistrado no tocante aos fatos acontecidos (cf. AgRg no Ag 1.410.672/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 24/8/2011; REsp 786.609/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 28/10/2008, e EREsp 269.353/SP, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 17/6/2002).2.Nos termos da jurisprudência desta Corte, para a fixação de indenização por danos morais são levadas em consideração as peculiaridades da causa, de modo que eventuais disparidades do valor fixado, sem maior relevância, não autorizam a intervenção deste Tribunal, como na espécie, em que o valor foi arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes.3.Agravo regimental não provido.(STJ – AgRg no AREsp 659.043/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA.

CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.1.A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso.2.O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.3.Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.4.Embargos de declaração rejeitados.(STJ – EDcl no REsp 1280372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPANHIA AÉREA. ATRASO NO VOO. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. 2. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.1.A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista. Precedentes.2.O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Não se mostra desproporcional a fixação em R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral decorrente da falha na prestação de serviços por parte da companhia aérea, de modo que sua revisão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.3.Agravo improvido.(STJ – AgRg no AREsp 567.681/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VÔO. PERNOITE DE PESSOA IDOSA NO AEROPORTO. DANO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1.A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca do valor da indenização por dano moral, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Alterar esta conclusão demandaria reexame de provas, o que atrai a

incidência da Súmula 7/STJ. Ademais, o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) fixados a título de reparação moral em virtude de pernoite no exterior, em razão do atraso do vôo, e descumprimento quanto ao traslado para o aeroporto, não se distancia dos parâmetros desta Corte.2.Agravo regimental não provido.(STJ – AgRg no AREsp 452.080/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014).

SENTENÇAS:

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Colatina - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Luiz Dalla Bernadina, s/n, Fórum Juiz João Cláudio, Esplanada, COLATINA - ES - CEP: 29702-710
Telefone:(27) 37215022

PROCESSO Nº 5004187-32.2017.8.08.0014
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HERMES BARBIERI JUNIOR, PATRICIA JUNCA CUNHA
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., SATURNO OPERADORA DE TURISMO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JADILSON MENDES PEREIRA - ES20300
Advogado do(a) REQUERENTE: JADILSON MENDES PEREIRA - ES20300
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FELIPE PINTO VALFRE - ES13852
Advogado do(a) REQUERIDO: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS - ES7777

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, com fulcro no art. 38, da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Prefacialmente, suscitam ambas as requeridas, em contestação, preliminar de ilegitimidade passiva, contudo tais pleitos não merecem guarida, uma vez que para fins de preenchimento da

condição de legitimidade passiva, basta a imputação de responsabilidade que lhe é dirigida na inicial (e tal como lhe é dirigida, isto é, em estado de asserção), vejamos a jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMERCIO ELETRÔNICO. PAGAMENTO DE BOLETO FRAUDADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. RECONHECIDA A OCORRÊNCIA DE FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. CASO FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA PARTE RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. À luz da teoria da asserção, as condições da ação, dentre elas a legitimidade ad causam, devem ser apreciadas conforme o exposto na petição inicial. Preliminar rejeitada. [...] . (TJDF; RInom 0730124-12.2017.8.07.0016; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais; Rel. Juiz Edilson Enedino das Chagas; Julg. 07/03/2018; DJDFTE 14/03/2018; Pág. 662) (destaquei e grifei)

No mais, a legitimidade da primeira requerida resta patente ante o documento de ID 1115504, no qual se verifica o intinerário a ser realizados pelos autores e que o transporte seria realizado pela transportadora requerida, sendo certo que se o transporte dos requerentes no país estrangeiro foi realizado por outra companhia, está o fazia a serviço daquela (primeira requerida).

Outrossim, a legitimidade da segunda requerida também resta configurada tendo em vista o contrato de pacote de viagem celebrado entre a segunda requerida e os autores.

Neste ponto, veja-se:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE PACOTE DE VIAGENS EM AGENCIA DE TURISMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO RECONHECIDO. ATRASO NO VOO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE MANEIRA CONDIZENTE AO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Considerando a Teoria da Asserção, não sendo identificadas pelo magistrado, no momento do ingresso com a demanda, a ausência de quaisquer das condições, tais matérias serão consideradas parte do mérito da causa e com ele serão julgadas. Precedentes do STJ. […] 3. Conforme entendimento consolidado pelo STJ, a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos defeitos na prestação dos serviços que

integram o pacote. 4. No caso dos autos, tendo a empresa de turismo se responsabilizado pela compra das passagens e designações dos horários de voo, bem como por ter recebido o preço relacionado ao pacote de viagens que envolve o traslado aéreo, há que se reconhecer seu vinculo direto com o êxito da oferta, em solidariedade com a cia. Aérea. 5. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela parte ré, exsurge o dever deindenizar pelos danos morais causados, os quais são presumidos em favor da Autora. 6. […]. (TJPE; APL 0007200-40.2014.8.17.0480; Rel. Des. Humberto Vasconcelos Junior; Julg. 05/09/2018; DJEPE 19/09/2018) (destaquei e grifei)

Assim, REJEITO as preliminares arguidas, e passo, desde logo, a apreciação do meritum causae.

Inicialmente, ressalto que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde meritório, não havendo necessidade de produção de provas orais.

Ademais, cumpre salientar que os fatos aqui apresentados devem ser apreciados à luz tanto das regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, quanto das Convenções de Varsóvia e Montreal.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, firmou a seguinte tese: "Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (RE n. 636.331, representativo do tema 210: Limitação de indenização por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia).

Tal julgamento não nega a aplicabilidade do CDC à espécie, que trata de legítima relação de consumo. A norma internacional é restrita à tarifação dos danos materiais, pois omissa quanto à responsabilidade pelos danos extrapatrimoniais. Logo, para análise do pleito extrapatrimonial do polo ativo, exige-se o diálogo das fontes, devendo ser observada também a legislação consumerista.

Pois bem, fixado o parâmetro de subsunção pertinente, passa-se à análise das questões submetidas ao Juízo.

No mérito, cumpre esclarecer, ainda, que o CDC traz como sendo um direito básico do consumidor, a facilitação de sua defesa em juízo quando presentes a verossimilhança de suas alegações e comprovada a sua hipossuficiência na relação firmada, com a inversão do ônus da prova em seu favor (art. 6º, VIII), sendo esta deferida em decisão de ID. 491100-págs.01/02, determinando que as requeridas comprovassem por ocasião da apresentação da defesa, o fornecimento de alimentação e hospedagem aos autores.

Dito isso, após detida análise do presente caderno processual, tenho que as pretensões das partes autoras merecem prosperar em parte.

Os autores carrearam aos autos diversos documentos que comprovam suas alegações, tais como (i) o contrato celebrado com a segunda requerida para pacote de viagem internacional de IDs 473983, 4739389 e 473991; (ii) itinerário aéreo de ida e volta nos IDs 473998, 474000 e 474002; (iii) recibo da quantia paga pelos autores a segunda requerida, pela reserva de uma diária em um hotel e, em tese, não utilizada (em ID 474015); (iv) comprovante dos gastos com alimentação e hospedagens nos documentos de ID 474020-págs.01/08; (v) fatura do cartão de crédito em ID 404726. Assim, se desincumbiram de seu ônus probatório (artigo 373, inciso I, do CPC).

Noutro giro, não obstante a inversão do ônus da prova determinando que as requeridas comprovassem que prestaram a devida assistência aos autores, tais como alimentação e hospedagem, não trouxeram nenhuma prova aos autos que convencesse este Juízo da correição de suas condutas, não se desincumbindo, dessa forma, de seu ônus probatório previsto no artigo 373, inciso II, do CPC.

Com efeito, em sede de contestação a primeira requerida se limita a consubstanciar que os danos ocasionados às partes autoras se deram por culpa exclusiva de terceiro, ao argumento de que aquele trecho da viagem foi operado por companhia aérea diversa. Contudo, conforme já mencionado alhures, verifica-se do intinerário de ID 473998, a ser realizado pelos autores na viagem, que os serviços seriam prestados pela transportadora requerida, sendo certo que se o transporte dos requerentes no país estrangeiro foi realizado por outra companhia, está o fazia a serviço daquela (primeira requerida). Deste modo, a luz do CDC, a responsabilidade desta é solidária, recaindo sobre si o dever de prestar assistência aos seus passageiros, ainda que em trecho operado por transportadora parceira.

Noutro giro, a segunda requerida sustenta a ocorrência, in casu, da excludente de ilicitude em razão de força maior.

Por óbvio, resta patente nos autos que os transtornos vivenciados pelos autores em muito se deram em virtude da forte nevasca que caiu na cidade de Bariloche na data de retorno, entretanto, entendo que tal fato não exime a requeridas do dever de assistência frente aos consumidores, tampouco justifica o atraso de mais de 03 (três) dias para a realocação dos requerentes em novo voo, aumentando, assim, demasiadamente a estadia destes naquele país.

Nesse sentido, ilustrativamente:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cancelamento de voo internacional. Mau tempo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Acolhimento. Convenção de Montreal passou a ter prevalência sobre a legislação consumerista pátria. Solução consolidada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636331 e do ARE 766618, com repercussão geral (tema 210). Aplicação subsidiária do CDC. Más condições meteorológicas. Fato, ainda que previsível, enquadra-se no conceito de força maior, não podendo ser imputado à companhia aérea. Circunstâncias contidas no processo, entretanto, denotaram falha na prestação dos serviços, mormente em razão do injustificado atraso de 26 horas para novo embarque e da comprovada falta de assistência dispensada aos passageiros. Danos morais configurados. Valor da indenização deve ser suficiente para compensar o abalo sofrido pela vítima, sem ensejar enriquecimento sem causa e também para punir e inibir a reincidência da conduta lesiva pelo prestador de serviços, observadas a condição econômica das partes e a extensão do dano. Importe arbitrado em R$10.000,00. […]. (TJSP; APL 1007716-09.2015.8.26.0011; Ac. 11612899; São Paulo; Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Relª Desª Silvia Maria Facchina Espósito Martinez; Julg. 05/07/2018; DJESP 19/07/2018; Pág. 2180) (destaquei e grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. NEVOEIRO. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DEINFORMAÇÕES E ASSISTÊNCIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA COMPANHIA. DANO MORAL RECONHECIDO. ARBITRAMENTO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 1. Não se tratando de transporte internacional e limitada a controvérsia ao dano moral, a relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, afastando normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica e dos tratados internacionais, haja vista o direito fundamental previsto na Constituição Federal (art. 5º, XXXII).

Incidem, portanto, as regras da responsabilidade objetiva do prestador de serviço defeituoso (art. 14 do CDC) e do direito básico do consumidor em ter a efetiva prevenção e reparação de danos (art. 6º, VI). 2. Mesmo para as relações de consumo, as causas excludentes de responsabilidade genérica. Força maior ou caso fortuito externo. Têm habilidade para eventualmente romper o nexo de causalidade na hipótese de defeito na prestação de serviço do fornecedor. A força maior no evento natural (fenômeno da natureza) possível de previsão, mas que não pode ser evitado ou impedido, exclui a responsabilidade nos termos do art. 393 do Código Civil. Além disso, as alterações meteorológicas rompem o nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o acidente de consumo para a responsabilidade do fornecedor. 3. No caso, a causa de pedir não está centrada exclusivamente no atraso ou cancelamento do voo, porém nos acontecimentos seguintes que violaram a dignidade do consumidor para efeitos de sua compensação. Configurada, pois, a falta de informação adequada e clara, bem como de assistência ao consumidor, resta caracterizada falha na prestação dos serviços da companhia aérea, ensejando à reparação civil pelo dano moral causado. 4. Correto o arbitramento para a compensação de dano moral se, proporcional e razoável, são observadas as finalidades da condenação e as circunstâncias da causa. 5. Apelações conhecidas e não providas. (TJDF; Proc 0026.06.5.382015-8070001; Ac. 107.3608; Sétima Turma Cível; Rel. Des. Fábio Eduardo Marques; Julg. 07/02/2018; DJDFTE 22/02/2018)

Destarte, as requeridas não lograram êxito em demonstrar que diligenciaram na tentativa de acomodar os autores em outro voo, seja com destino direito ao Brasil, ou mesmo alguma conexão em outra cidade sul-americana, o que também às possibilitariam chegar ao destino final no prazo pretendido. Aliás, dos autos, não se observa qualquer elemento que indique que as partes requeridas tenham adotado alguma medida para minimizar os transtornos ocasionados às partes demandantes em virtude dos cancelamentos, sendo que essa postura, ao meu ver, por sí só, tem o condão de gerar dano moral indenizável.

Ademais, segundo o disposto ao teor do art. 19 da Convenção de Montreal, suscitado, inclusive, pela própria parte requerida: "O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga." Sendo que, conforme se infere do mesmo dispositivo "o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas."

Por tudo consignado, entendo que (i) a falha em proporcionar a compensação ou atenuação adequada do desconforto vivenciado; (ii) o prolongamento não programado de permanência naquele país e; (iii) o desembolso, também imprevisto, de quantia para a própria alimentação e acomodação das partes autoras. Tudo isso, em minha concepção, transformaram um passeio familiar em um episódio de graves transtornos, ultrapassando, em muito, o limiar dos meros aborrecimentos, traduzindo insofismável afronta à dignidade dos consumidores e lesão imaterial passível de compensação pecuniárias.

Além disso, é patente que o dano imaterial se presume (in re ipsa), dada a angústia, frustração, constrangimento e desconforto ocasionados aos passageiros, que se depararam exposto ao infortúnio em país estrangeiro e obrigados a desperdiçar longo período de seu programado itinerário turístico, para enfrentar a burocrática e exasperante solução do seu impasse.

Por fim, resta perquirir o valor da indenização correspondente à inflição extrapatrimonial de que se trata.

Nisso empenhado, colho da jurisprudência de nossas Cortes os critérios que hão de orientar a fixação do montante indenizatório. "No que tange ao dano moral, é bem verdade que não há parâmetros rígidos ou cálculos cartesianos para alcançar o valor da respectiva indenização. Contudo, sabe-se que o montante deve ser suficiente para satisfazer a vítima, pois impossível a restituição ao status quo ante (TJES, Classe: Apelação, 48130030967, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/03/2017, Data da Publicação no Diário: 05/04/2017).

Importante não perder de vista as balizas de razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento do quantum debeatur, tendo em mente, ainda, o caracter compensatório previsto ao teor do artigo 29 da Convenção de Montreal, levando-se em conta a extensão do dano, sua projeção no tempo e no espaço, as condições sociais, educacionais e financeiras de ofensor e ofendido. (1. 0005435-93.2014.8.08.0024; Classe: Apelação; Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO; Relator Substituto: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; Data do Julgamento: 28/03/2017).

Consideradas todas as variáveis acima, é igualmente relevante que o magistrado, para não cair em algum tipo de solipsismo judicial, afira ainda os montantes indenizatórios usualmente fixados pela jurisprudência para casos de danos análogos e díspares, procurando assim ponderar os

montantes em consonância com a gravidade de cada tipo de ofensa e de acordo com a importância de cada bem jurídico lesado. Somente isso poderá reduzir a inevitável margem de subjetivismo que há em se tentar traduzir em pecúnia aquilo que nela, a rigor, é inexprimível, qual seja o valor de bens extrapatrimoniais.

Nesse diapasão, sopesando a condição econômica de ambas as partes; a culpabilidade das requeridas; as repercussões do ato ilícito; o tempo de permanência do impasse; a estrita finalidade compensatória da condenação por danos morais no caso em apreço, reputo suficiente para a primeira requerida estimá-los em R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada parte autora e para a segunda requerida fixá-los em R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada parte autora, quantia bastante para prevenir a reiteração do ato ilícito, sem proporcionar enriquecimento sem causa da vítima e levando-se em consideração a capacidade financeira de cada parte requerida.

Com relação aos danos materiais, especificamente em relação aos gastos com alimentação e hospedagens, tenho que os mesmos devem ser restituídos ao polo ativo da demanda. Isso pois, restou demonstrada a saciedade tais despesas extraordinárias por meio dos comprovantes de IDs 474015, 474020-págs.01/08 e 404726, alcançam o montante de R$ 5.775,18 (cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos).

Dispositivo

Por todo o exposto, profiro resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC/15, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

CONDENAR as requeridas a restituirem, solidariamente, as partes demandantes a quantia de R$ 5.775,18 (cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) a título de danos materiais, com juros pela SELIC desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual, sem incidência de fator autônomo de correção monetária (a fim de evitar o bis in idem já que a taxa aplica também desempenha tal função).

CONDENAR a primeira requerida a pagar a cada autor a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, com juros pela SELIC desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual, sem incidência de fator autônomo de correção monetária (a fim de evitar o bis in idem já que a taxa aplica também desempenha tal função).

CONDENAR a segunda requerida a pagar a cada autor a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com juros pela SELIC desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual, sem incidência de fator autônomo de correção monetária (a fim de evitar o bis in idem já que a taxa aplica também desempenha tal função).

Sem custas e honorários, ex vi do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Em caso de pagamento, fica autorizada a expedição de alvará em nome da(s) parte(s) Autora(s) ou de seu(s) Patrono(s), desde que munido(s) de poderes específicos no instrumento de mandato e contanto que haja postulação nesse sentido.

Diligencie-se.

Submeto o projeto de sentença à análise do Juiz de Direito.

Colatina/ES, 19 de outubro de 2018.

DIEGO DEMUNER MIELKE

Juiz Leigo

SENTENÇA

Vistos, etc...

O projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo atende aos requisitos formais e seus fundamentos guardam sintonia com a conclusão.

Isso posto, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA, nos moldes do artigo 40 da Lei Federal n. 9.099/95.

P. R. I.

COLATINA-ES, 19 de outubro de 2018.

Juiz(a) de Direito

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Colatina - 2º Juizado Especial Cível
Praça Sol Poente, 100, Fórum Juiz João Cláudio, Esplanada, COLATINA - ES - CEP: 29702-710
Telefone:(27) 37215022

PROCESSO Nº 5004372-70.2017.8.08.0014
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE CARLOS MARIANELLI
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

SENTENÇA

VISTO EM INSPEÇÃO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO.

A matéria que funda a discussão dos autos diz respeito ao Direito do Consumidor.

Em verdade, a despeito do regramento contratual civil de transporte de pessoas (CC, arts.730 a 742) e da Convenção de Varsóvia, do qual o Brasil é signatário e que diz respeito a qualquer

transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou mercadorias, resta claro que tem nítido cunho consumerista a relação jurídica estabelecida entre a parte autora e a parte ré. Isto porque a demandada é verdadeira prestadora de serviços (transporte aéreo) aos seus destinatários finais (usuários dos voos ofertados), nos moldes estatuídos pelos artigos 2º e 3º do CDC.

Aliás, é preciso esclarecer que a questão, quando envolve voo internacional, restou sedimentada em sede Repercussão Geral através do julgamento do RE 636331 pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017).

No caso dos autos, percebe-se pela narrativa da parte autora e pelos documentos acostados aos autos eletrônicos, que se está diante de situação diferenciada da decidida pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que não se trata de extravio de bagagem. Sendo assim, entendo que há aplicabilidade das normas consumeristas e, num grau detalhado, é preciso verificar se efetivamente ocorreu o defeito (falha de prestação de serviço).

A pretensão da parte autora merece prosperar em parte.

A parte autora demonstra que adquiriu bilhete aéreo: i) Ida: 19/10/2017, às 15h05 do Aeroporto de Vitória/ES, com chegada no Aeroporto do Galeão/RJ às 16h35min, para conexão e saída às

17h15min, com chegada prevista no aeroporto de Curitiba às 18h48min; II) Volta: Saída em 23 de outubro de 2017, às 08h25min do Aeroporto de Curitiba, com chegada às 09h45min no Aeroporto do Galeão/RJ para conexão e saída às 13h00min, com chegada prevista no Aeroporto de Vitória/ES às 14h05min. Contudo, aduz que o voo partindo de Vitória/ES x Galeão/RJ atrasou, sendo necessário realocá-lo em outro voo. Destaca que a saída do aeroporto de Vitória/ES com destino a São Paulo/SP ocorreu no dia 19/10/2017, tendo chegado em Curitiba às 23hs30. Assevera ainda que em função do atraso e relocação em outro voo perdeu uma noite que teria na cidade de Curitiba para fazer turismo.

A falha na prestação de serviços é visível, pois, caberia a requerida proporcionar acomodações e alimentos aos passageiros que sofreram com o atraso e a relocação em outra aeronave, o que não ocorreu, uma vez que não anexa aos autos qualquer documento em tal sentido. Em verdade, a ré sequer demonstra a ocorrência de fato fortuito ou força maior a ensejar o atraso superior a 03hs (três horas). Assim, falhou a requerida em seu ônus probante, conforme determina o art. 373, inciso II do CPC.

Sobre o tema, a ANAC (Agência Nacional de Aviação) em seu sítio eletrônico, trás alguns direitos e deveres das empresas aéreas para minimizar o desconforto dos passageiros que aguardam o seu voo, vejamos:

Atrasos e cancelamentos:

Os atrasos e cancelamentos de voos são situações que podem ocorrer no transporte aéreo em qualquer lugar do mundo, sobretudo em razão de adversidades climáticas. Eles causam transtornos para os passageiros, mas também para as empresas aéreas e aeroportos, além de acarretarem custos extras para todos.

Desta forma, para minimizar o desconforto dos passageiros que aguardam o seu voo, a ANAC estabeleceu as seguintes obrigações às empresas:

manter o passageiro informado a cada 30 minutos quanto à previsão de partida dos voos atrasados;

informar imediatamente a ocorrência do atraso, do cancelamento e da interrupção do serviço;

oferecer gratuitamente, de acordo com o tempo de espera, assistência material;

oferecer reacomodação, reembolso integral e execução do serviço por outra modalidade de transporte, cabendo a escolha ao passageiro, quando houver atraso de voo superior a 4 horas, cancelamento ou preterição de embarque.

Assistência Material:

A assistência material é oferecida nos casos de atraso, cancelamento, interrupção de voo e preterição (negativa) de embarque. Ou seja, quando o passageiro se encontra no aeroporto.

Ela deve ser oferecida gratuitamente pela empresa aérea, de acordo com o tempo de espera, contado a partir do momento em que houve o atraso, cancelamento ou preterição de embarque, conforme demonstrado a seguir:

A partir de 1 hora: comunicação (internet, telefone etc).

A partir de 2 horas: alimentação de acordo com o horário (voucher, refeição, lanche etc).

A partir de 4 horas: hospedagem (somente em caso de pernoite no aeroporto) e transporte de ida e volta. Se você estiver no local de seu domicílio, a empresa poderá oferecer apenas o transporte para sua residência e de sua casa para o aeroporto.

O Passageiro com Necessidade de Assistência Especial (PNAE) e seus acompanhantes sempre terão direito à hospedagem, independentemente da exigência de pernoite no aeroporto.

Dicas importantes!

A assistência material é devida independentemente do motivo do atraso, cancelamento ou preterição e se aplica tanto para os passageiros aguardando no terminal quanto aos que estejam a bordo da aeronave, com portas abertas. A empresa poderá suspender a prestação da assistência material para proceder ao embarque imediato.

Caberia a requerida, no momento da ciência do atraso, oferta todo auxílio ao autor, o que não ocorreu. O atraso do voo do autor com origem de Vitória/ES com conexão em Galeão/RJ e

destino final para Curitiba/PR revela que a requerida não cumpriu sua obrigação contratual, deixando de prestar adequadamente o serviço para o qual foi contratada, de forma que deve ser responsabilizada objetivamente, por força do art. 14 do CDC, a reparar o dano causado na demandante, especialmente pelos transtornos causados pela remarcação e atraso para chegar em seu destino final.

Embora a parte requerida alegue que prestou todo auxílio ao autor quando soube do atraso da aeronave, tal argumento por si só não é suficiente para afastar o dever de reparar. Em verdade, o autor se viu privado de aproveitar todo o lazer que almejava com a viagem em destaque, sendo que o atraso injustificado da aeronave da requerida o fez perder parte do dia na cidade escolhida para gozar de tal entreterimento. Assim, deve a requerida ser responsabilizada pelos danos causados ao autor em função da conduta praticada nos autos.

No que diz respeito ao dano moral, em situações semelhantes, a jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento de que a situação gera dano moral in re ipsa. O entendimento aqui não pode ser diferente. Aquele que se vê privado de seus pertences, nesta esteira de ideias, sente profunda aflição, tristeza, decepção, além de outros sentimentos que impactam negativamente em sua esfera pessoal, exatamente porque confiou na prestadora de serviço o transporte de seus pertences pessoais para que chegassem seguros ao seu destino e por uma desagradável surpresa, soube do extravio.

Todavia, entendo que a pretensão do requerente relativamente à indenização por tais danos é excessiva. Aqui, tem-se a questão da quantificação indenizatória do dano moral. A doutrina atribui à reparação do dano moral um duplo caráter, a saber: compensatório e punitivo. Por outras palavras, a reparação deve servir como uma atenuação do sofrimento das vítimas (caráter compensatório), bem como deve atuar como sanção ao ofensor (caráter punitivo), não o estimulando a praticar novamente atos lesivos a terceiros. Neste particular, entendo que a finalidade primordial da indenização é proporcionar compensação às vítimas, sendo o caráter sancionatório mero reflexo, não devendo ser considerado a título de quantificação.

Nesse sentido, por todos, cito os seguintes entendimentos jurisprudenciais em casos e situações semelhantes (grifos nossos):

RECURSO INOMINADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VOO DOMÉSTICO. ATRASO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA

MAIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MINORADO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DA DATA DE CITAÇÃO. Recorre a parte ré, insurgindo-se contra sentença que deu parcial provimento à ação do autor, ao condenar a ré ao pagamento de danos morais. Atraso incontroverso do vôo em Brasília, fato que provocou a perda da conexão no aeroporto de Guarulhos em 05.12.2014. A responsabilidade do fornecedor de serviços públicos é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, cabia a ré comprovar a ocorrência de evento capaz de afastar, no caso concreto, sua responsabilidade objetiva, consoante o art. 373, inciso II, do CPC, o que não se verifica nos autos, haja vista esta ter se limitado a asseverar que o atraso do vôo em questão teria ocorrido em virtude da reestruturação da malha aérea (fls. 130-1). A falha na prestação de serviço está indubitavelmente configurada. Com relação aos danos morais restam evidenciados no caso em concreto, em face de atraso de voo cerca de 9horas. Contudo, a condenação imposta no valor de R$ 5.000,00 comporta minoração para R$ 3.000,00, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e adequação aos casos análogos. Sem reparo a incidência de juros moratórios, pois a partir da citação, uma vez que se trata de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade contratual (art. 405 do CC). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007162480, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais-TJRS, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 31/10/2017).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO VOO DOMÉSTICO, OCASIONANDO A PERDA DA CONEXÃO AO DESTINO FINAL. MANUTENÇÃO DE EMERGÊNCIA. ATRASO QUE ULTRAPASSOU 04 HORAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA EM R$ 4.000,00 PARA CADA AUTOR, QUE COMPORTA REDUÇÃO PARA R$ 2.500,00 PARA CADA QUAL, VALOR ADEQUADO AOS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTAS TURMAS EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007081854, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais-TJRS, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 14/09/2017).

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. VÔO DOMÉSTICO. ATRASO SUPERIOR A 4 HORAS. POSTERIOR CANCELAMENTO. ALEGAÇÃO DA RÉ NO SENTIDO DE QUE O ATRASO SE DEU EM RAZÃO DAS MÁS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE INFORMAÇÕES E ASSISTÊNCIA ADEQUADA. DESÍDIA COM O CONSUMIDOR. TRANSTORNOS ENFRENTADOS QUE TRANSCENDEM O MERO DISSABOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM

FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. As alegações da ré de que o cancelamento do vôo teve origem nas más condições climáticas não restaram comprovadas pela demandada, ônus que lhe incumbia a teor do que dispõe o art. 373, inciso II, do CPC e art. 6º, inciso VIII, do CDC, de modo que vai rejeitada a excludente de responsabilidade invocada. O vôo 2029 estava previsto para partir de Porto Alegre às 13h30min, com conexão em São Paulo, chegando o vôo 1242 emNatal às 20h45m. Contudo, o vôo foi cancelado após o check in, quando já despachadas as bagagens, fato comunicado aos autores por volta das 17h, após atraso de mais de 4(quatro) horas, aliás. Portanto, a falta de assistência adequada aos passageiros, o atraso de mais de 4 horas no embarque e, ainda, a falta de informações concretas pelos prepostos da ré acerca da partida da aeronave, configura falha na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, caput, do CDC, ampara o pedido de ressarcimento de danos materiais e morais. No ponto, os autores perderam uma diária, o que justifica o valor de R$ 665,00, conforme comprovado em fls. 19/24. Por outro lado, todo o transtorno, aliado à perda de 1(um) dia na viagem de curto período, autoriza a manutenção da indenização no valor de R$ 5.000,00, a ser dividido entre os dois autores. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006218614, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais-TJRS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 07/12/2016).

Seguindo o raciocínio de que a reparação do dano moral visa consolo ou compensação, o legislador absteve-se de predeterminar valores, deixando que o julgador analise em cada caso o "quantum" devido em razão do sofrimento acarretado nas vítimas. Não há no ordenamento jurídico pátrio, portanto, o critério tarifado, em que os valores indenizatórios seriam prefixados. Desse modo, doutrina e jurisprudência se posicionam no sentido de que o valor indenizatório deve ser arbitrado pelo juiz, pautando-se sempre nos princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade. Sobre o ponto, vale ressaltar o julgado esclarecedor do Superior Tribunal de Justiça (grifos nossos):

[...] Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e à peculiaridade de cada caso. (REsp. 135.202-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Texeira, j. 19/05/98).

Nestes termos, levando-se em conta o nível socioeconômico das partes, o impacto social do fato em si e o grau de culpa da ré, fixo a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), pois creio que tal quantia é razoável e adequada à realidade desta Comarca, não gerando enriquecimento indevido à parte beneficiada.

Pelo exposto, com base no art. 487, inciso I do CPC, ACOLHO PARICLAMENTE o pedido constante da peça inicial, razão pela qual CONDENO a requerida (GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A) a pagar ao requerente (JOSE CARLOS MARIANELLI), a título de danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada monetariamente a partir da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros legais a partir da citação, pois se trata de uma relação contratual.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, não havendo qualquer outro requerimento, ARQUIVEM-SE os autos.

COLATINA-ES, 13 de junho de 2019.

GUSTAVO HENRIQUE PROCÓPIO SILVA
Juiz de Direito

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Colatina - 2º Juizado Especial Cível
Praça Sol Poente, 100, Fórum Juiz João Cláudio, Esplanada, COLATINA - ES - CEP: 29702-710
Telefone:(27) 37215022

PROCESSO Nº 5002716-78.2017.8.08.0014
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDRE ASSEF PRETTI HADDAD
REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e GOL LINHAS AEREAS S.A.

- SENTENÇA -

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e reparação de danos morais.

Em apertado resumo, a parte autora aduz que em 17/07/15 comprou uma passagem aérea perante a segunda ré (GOL LINHAS AÉREAS S/A) pelo sistema de milhagem, tendo como custo financeiro apenas o valor relativo à taxa de embarque, a saber: R$ 24,03 (vinte e quatro reais e três centavos). Sustenta que percebeu na sua fatura de cartão de crédito a cobrança de R$ 393,80 (trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos), que se referia justamente à aquisição da passagem aérea mencionada. Destaca que se dirigiu à agência bancária da primeira ré (HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO) (HSBC) no intuito de resolver o ocorrido, obtendo a informação de necessidade de preenchimento do formulário de "transação não reconhecida", que seria encaminhado à central bancária para análise. Afirma que a cobrança do valor foi inicialmente suspensa, mas, a partir da resposta da central de análise no sentido de que a transação em questão foi realizada via cartão de crédito, o débito foi incluído na fatura seguinte. Nestes termos, entende que a cobrança é indevida, motivo pelo qual pugna pela condenação das requeridas, de forma solidária, na restituição em dobro o valor cobrado de forma indevida. Almeja ainda reparação pelos danos extrapatrimoniais causados pelas requeridas.

A primeira requerida (HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MULTIPLO), em sede de preliminar, suscita sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Destaca que a cobrança informada na inicial foi realizada única e exclusivamente pela segunda requerida (GOL LINHAS AÉREAS S/A). Postula ainda a substituição do polo passivo, de modo que o Banco Bradesco passe a responder pela ação. No Mérito, alega ausência de prova mínima a corroborar os fatos narrados pela parte autora. Ressalta que a presente demanda é temerária, pois não há argumento jurídico mínimo de boa-fé a corroborar a tese da parte autora. Aduz que não praticou qualquer ato ilícito a ensejar o dever de reparar, notadamente porque não houve falha na prestação de serviço, Afirma que, ao receber a reclamação da parte autora, analisou o caso e somente lançou o crédito em confiança na fatura com vencimento em 11/09/2015, com o término das averiguações. Assevera que não houve novo lançamento da despesa nas faturas da

parte autora, ou seja, a situação foi regularizada através da via administrativa. Pontua que não praticou qualquer ato lesivo a honra da parte autora a ensejar a reparação de danos extrapatrimoniais, estando os fatos narrados atrelados aos percalços do dia a dia, sendo considerado como mero aborrecimento. Assim entende que o pleito autoral deve ser julgado improcedente.

Por sua vez, a segunda requerida (GOL LINHAS AÉREAS S/A) defende-se no sentido de que o requerente, de forma absolutamente estranha, alega desconhecer a origem da cobrança do valor de R$ 393,80 (trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos), que se tratava em verdade "cobrança por excesso de bagagem". Assevera que o autor tinha pleno conhecimento da referida cobrança, sendo informado de tal situação no ato do check in do voo e, para tanto, o mesmo forneceu como meio de pagamento o referido cartão de crédito. Dessa forma, entende que não praticou qualquer ato ilícito a ensejar o dever de reparar, seja na esfera patrimonial ou extrapatrimonial, pois agiu dentro dos limites estabelecidos pela legislação, eis que aplicou ao autor taxa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da maior tarifa do dia pelo excesso de bagagem. Nestes termos, pugna pela improcedência do pleito autoral.

É o breve relato, embora desnecessário (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO.

Em relação a preliminar levantada pela primeira demandada (HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MULTIPLO) na sua peça de defesa, observo que esta não merece prosperar. A primeira requerida é LEGÍTIMA para figurar no polo passivo, pois é a responsável pelos lançamentos dos débitos perante o cartão de crédito da parte autora. De igual modo, NEGO o requerimento de substituição do polo passivo, no sentido de que o Banco Bradesco passe a figurar no lugar do HSBC tão só porque aquele teria supostamente adquirido este. Além da inexistência do alegado nos autos, os fatos são relacionados diretamente ao HSBC, que é o gestor do cartão de crédito da parte autora.

Superadas as questões preliminares, PASSO A ANALISAR O MÉRITO.

A matéria que funda a discussão dos autos diz respeito ao Direito do Consumidor. Impõe-se, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), já que a relação jurídica existente classifica-se como consumerista.

Sobre o tema relativo à distinção dos modelos de responsabilidade, seja por danos causados aos consumidores, seja por vícios de qualidade ou quantidade dos produtos ou serviços, é preciso destacar que o Código de Defesa do Consumidor disciplina situações diversas.

No caso dos autos, a questão é de simples deslinde.

As demandadas falharam na prestação de serviços no momento em que cobraram da parte autora a quantia de R$ 393,80 (trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos), pelo excesso de bagagem através do cartão de crédito deste, não especificando o motivo da cobrança.

A segunda demandada aduz que a cobrança foi realizada pelo excesso de bagagem transportada pelo autor no momento do check in. Todavia, não anexa aos autos qualquer extrato ou documento que demonstre que o requerente, ao realizar seu check in, encontrava-se com bagagem acima do permitido para embarque sem qualquer ônus. Em verdade, seria perfeitamente possível à segunda requerida demonstrar o excesso de bagagem e a cobrança de valores por tal situação, gerando, para tanto, relatório comprobatório da transação em destaque ou outra prova documental em tal sentido, mas deixou de fazê-lo. A requerida anexa aos autos, de forma unilateral, telas de seu sistema interno, o que não se pode aceitar como válido. A prova em si deve ser confrontada e, diante da existência de uma cobrança extra, o mínimo a se prestar ao consumidor é um recibo pelo pagamento de valores, cuja cópia, para fins de precaução, deveria estar na posse da ré, ainda que no formato digital. Não se trata, é bom que se diga, de inversão do ônus probatório (CDC, art. 6º, inciso VIII), mas de falha da referida ré na demonstração do direito impeditivo, modificativo ou extintivo do pretenso direito do autor (CPC, art. 373, inciso II).

De igual modo, a primeira requerida não demonstra que houve qualquer contato com a segunda requerida a justificar a cobrança na fatura do autor. Caberia a esta, após a notificação do autor, através do "transação não reconhecida", realizar todas averiguações internas para demonstrar que a aquisição do produto foi realizado de forma lícita e/ou com a anuência do autor, o que não ocorreu. A primeira requerida poderia ter solicitado à segunda-ré documentos que embasassem a cobrança a fim de demonstrar que, de fato, o autor tinha consciência da compra, o que não fez. E mais, trata-se de responsabilização solidária entre as demandadas, uma vez que estas compunham a cadeia de fornecedores determinada pela legislação consumerista. No pormenor, não se pode admitir a ventilada excludente erigida pela primeira ré no sentido de não ser responsabilizada pelos serviços prestados pela segunda ré.

Assim, resta claro a falha na prestação de serviços das requeridas, visto que cobraram de forma indevida no cartão de crédito do autor valores inerentes à aquisição do bilhete aéreo, mesmo tendo este adquirido o produto através do programa de fidelidade (Smiles).

Dessa forma, as requeridas devem suportar solidariamente os efeitos da mencionada falha, restituindo, de forma simples, em favor do requerente a quantia de R$ 393,80 (trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos). Aliás, a restituição dos valores não deve se dar em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, pois não há caracterização evidenciada do agir com má-fé das demandadas.

Definida a responsabilização solidária das demandadas na restituição do valor cobrado de forma indevida no cartão de crédito da parte demandante, passo a verificar quanto a pretensão da parte autora no que tange ao pedido de indenização por danos morais.

Em verdade, a cobrança de valores por si só não afeta a ordem extrapatrimonial, uma vez que, ainda que calcada em dívida inexistente ou indevida, há necessidade de se comprovar reiterações e excessos a evidenciar o abalo psíquico. Dessa forma, o dano moral se justifica quando acompanhado de situação a evidenciar o ferimento de direito de personalidade, na exata medida em que há exposição.

Entendo que, no caso dos autos, a parte autora demonstra situação anômala decorrente das cobranças indevidas, comprovando que, mesmo diante da tentativa de se demonstrar a inocorrência da aquisição do produto/serviço (passagem aérea) pelo cartão de crédito, não atingiu seu intento e somente através do ajuizamento da ação judicial alcançou seu objetivo. Houve, assim, situação vexatória que acarretou dano na esfera interna da parte demandante, na medida em que esta se viu exposta a honrar valores indevidos, sofrendo e se humilhando por não resolver a simples questão.

O dano moral é inconteste.

Assim, levando-se em consideração o porte das rés e o impacto social do fato em si, assim como a própria condição econômica da parte autora, arbitro a indenização, a título de danos morais, em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), pois entendo que tal compensação é razoável e proporcional, não gerando enriquecimento indevido à parte beneficiada.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido constante da inicial, razão pela qual CONDENO as requeridas (HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e GOL LINHAS AEREAS S.A.) a pagarem, de forma solidária, ao requerente (ANDRE ASSEF PRETTI HADDAD):

(1) a título de danos materiais, a quantia de R$ 393,80 (trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos), cuja quantia deverá ser acrescida de juros legais e corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da ação;

(2) a título de dano moral, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizada monetariamente a partir da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros legais a partir da citação, pois se trata de uma relação contratual.

Nestes termos, julgo extinto o processo com exame de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE o feito, se nada for postulado.

COLATINA-ES, 19 de março de 2019.

GUSTAVO HENRIQUE PROCÓPIO SILVA
Juiz de Direito